



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/2026

Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, em que Sua Excelência o Procurador-Geral da República requer a fiscalização da constitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro. 3

Acórdão n.º 2/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 19

Acórdão n.º 3/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente Zelmiro José Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 30

Acórdão n.º 4/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente José Manuel Barbosa Pontes e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 43

Acórdão n.º 5/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2026, em que é recorrente Valdir Yuri Mendonça e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 54

Acórdão n.º 6/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente Rui Jorge da Costa Mendes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 68

Acórdão n.º 7/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 85

Acórdão n.º 8/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente Zelmiro José Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 97

Acórdão n.º 9/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente José Manuel Barbosa Pontes e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 111

Acórdão n.º 10/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2015, em que é recorrente Maria Francisca Gomes Silva e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 122

Acórdão n.º 11/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente Arinze Martin Undebunam e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 137

Acórdão n.º 12/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Outros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 146

Acórdão n.º 13/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2020, em que é recorrente António Carlos Tavares e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 160

Acórdão n.º 14/2026

Proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, em que o Senhor Procurador-Geral da República, requer a fiscalização da Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro. 169

Acórdão n.º 15/2026

Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 1/2026, em que é recorrente Manuel Moreira Fernandes e recorrida a Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde. 213

Acórdão n.º 16/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente Elton Emílio Tavares Lopes da Graça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 224

Acórdão n.º 17/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radí Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 241

Acórdão n.º 18/2026

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente Zelmiro José Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 248

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 1/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, em que Sua Excelência o Procurador-Geral da República requer a fiscalização da constitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, em que Sua Excelência o **Procurador-Geral da República** requer a fiscalização da constitucionalidade da **Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025**, de 27 de novembro.

(FASC 02/2025 – PGR/Resolução N. 188/X/2025, de 27 de novembro, Pedido de suspensão da eficácia da *Resolução da Assembleia Nacional N. 188/X/2025, de 27 de novembro*)

I. Relatório

1. Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral da República, veio, no uso das competências previstas nos artigos 215, número 1, alínea a), 225, número 1, e 280, alínea a), da Constituição da República, dos artigos 57 e 69, alínea d), da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), dos artigos 5º, número 1, alínea j), 22, número 1, alínea c), da Lei N. 89/VIII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei 16/IX/2017, de 13 de dezembro e pela Lei N. 63/X/2025, de 10 de setembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público, requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional N. 188/X/2025, de 27 de novembro, publicada no *Boletim Oficial*, N. 6, I Série, de 27 de novembro de 2015, que cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Para tanto, aduz os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. A Assembleia Nacional, através da Resolução N. 188/X/2025, de 27 de novembro, teria constituído uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou uso abusivo dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, pelo Deputado Amadeu Fortes Oliveira, entre maio de 2021 e 31 de dezembro de 2024.

1.2. O objeto de inquérito teria sido fixado no artigo 2º da referida resolução, nos seguintes termos:

1.2.1. Appreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituente a se ausentar do País;

1.2.2. Appreciar o grau de gravidade das eventuais violações de deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no artigo 89 do Regimento da Assembleia Nacional;

1.2.3. Averiguar e apreciar, de que modo, e qual foi o impacto que a eventual violação de deveres funcionais do Deputado teve no regular funcionamento dos Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública.

1.3. Por sua vez, o artigo 3º da mesma resolução, que tem por epígrafe “âmbito do inquérito”, disporia que no âmbito do inquérito a realizar pela CPI estariam abrangidos:

1.3.1. “a) Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade, e por causa das funções de Deputado, ou Advogado”;

1.3.2. “b) Se nessa atuação terá ou não terá abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, ou violado os deveres funcionais de um Deputado”;

1.3.3. “c) Qual a gravidade dos eventuais exercícios abusivos de competências, poderes e funções, ou violações de deveres funcionais de Deputado”;

1.3.4. “d) Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento dos demais Órgãos do Estado, ou órgão, serviços ou departamentos da Administração Pública, ou entidades privadas”.

1.4. Sobre epígrafe “poderes de inquérito” disporia o artigo 5º da mesma resolução o seguinte:

1.4.1. A CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito de requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI, conforme reza o disposto no artigo 14 da Lei N. 110/99, de 13 de setembro, alterada pela Lei nº 5 /VI/2001, de 17 de dezembro, que define o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

1.4.2. Alega o ilustre requerente que a resolução impugnada seria, no mínimo, estranha, na medida em que institui uma CPI para supostamente investigar a conduta de um então Deputado, matéria do foro interno do Parlamento, que poderia ser analisada com maior propriedade e menores custos para o erário público, por uma Comissão de Ética;

1.4.3. Resultaria evidente que todas as questões de que se incumbe à CPI, apreciar, fiscalizar e investigar, nomeadamente saber se o então Deputado teria agido nessa qualidade ou na de Advogado, se teria abusado do seu estatuto e se violara gravemente os seus deveres funcionais, já teriam sido respondidas com insuperável fundamentação e clareza pelo Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) e pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), não restando espaço para uma investigação paralela ou complementar por outros órgãos de soberania, o que, aliás, não teria qualquer respaldo constitucional num Estado de Direito em que vigora a separação de poderes;

1.4.4. Ou seja, os Tribunais já teriam decidido, por sentença transitada em julgado, que o então Deputado agira na qualidade de titular de cargo político, abusando desse estatuto e violando gravemente os seus deveres funcionais;

1.4.5. O então Deputado Amadeu Oliveira teria sido condenado pelo Acórdão do TRB N. 28/22-23, de 10 de novembro, na pena de 7 anos de prisão, pelo crime de atentado contra o Estado de Direito, p. e p. pelo artigo 8º, número 1, alíneas d) e g), com referência aos artigos 1º, 2º, alínea d), e 3º da Lei N. 85/VI/2005, de 26 de dezembro, num julgamento que foi objeto da mais ampla publicidade e em que foram observadas todas as garantias de defesa concedidos por lei ou pela Constituição aos arguidos;

1.4.6. Teria ficado ainda assente na parte dispositiva desse mesmo aresto que “[a] condenação definitiva por esse crime de responsabilidade implicaria, *ope legis*, na perda, para o arguido, do mandato de Deputado à Assembleia Nacional, bem como impedido de ser reeleito e de exercer qualquer outro cargo político, por um período de 4 anos, a partir do fim do cumprimento da pena”;

1.4.7. Essa decisão teria sido objeto de recurso, mas fora integralmente confirmada pelo STJ, no seu *Acórdão N. 137/023, de 20 de junho*;

1.4.8. Dessa decisão o referido Deputado teria interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, mas este, através do *Acórdão N. 1/2024, de 4 de janeiro*, teria julgado improcedente o recurso;

1.4.9. Portanto, a referida condenação teria há muito transitado em julgado, facto que seria do conhecimento da Assembleia Nacional e de todos os Senhores Deputados, e que faria com que o estatuto do Senhor Amadeu Oliveira, à data da aprovação da Resolução ora impugnada fosse a de um cidadão comum em cumprimento de pena de prisão efetiva no estabelecimento prisional da Ribeirinha, em São Vicente, e não de Deputado;

1.4.10. A condenação de qualquer titular de cargo político por crime de responsabilidade, nomeadamente por crime de atentado contra o Estado de Direito, assentaria no pressuposto verificado pelos tribunais de que o arguido/condenado teria violado gravemente os deveres funcionais a que estava adstrito, enquanto titular desse cargo;

1.4.11. Por força do disposto no artigo 211, número 7, da Constituição da República, “a Assembleia Nacional, como qualquer outro órgão de soberania deve respeitar as decisões dos Tribunais, especialmente quando estas tenham transitado em julgado”;

1.4.12. Havendo uma decisão dos tribunais, com trânsito em julgado, condenando o Senhor Amadeu Oliveira com base na violação dos seus deveres funcionais, ficaria constitucionalmente vedado à Assembleia Nacional vir, através de uma CPI, apreciar e fiscalizar (na verdade reapreciar), uma eventual violação de deveres funcionais por parte do mesmo;

1.4.13. Uma tal Resolução atentaria contra o disposto no artigo 211, número 7, da CRCV e a constituição da referida CPI constituiria um desrespeito pelas decisões obrigatórias dos tribunais;

1.4.14. Faz referência ao pronunciamento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, em a *Constituição Anotada*, 4ª edição, Vol. II, pág. 529, na parte em que estes autores defendem que a vinculação das entidades públicas às decisões dos tribunais, com a conseqüente obrigatoriedade do seu acatamento, “aponta para a ilicitude das condutas das entidades públicas desrespeitadoras das decisões judiciais, quer por ação (atos contrários ou desconformes com as decisões), quer por omissão (inexecução das decisões judiciais)”;

1.4.15. Conclui que, no caso em apreço, tratar-se-ia de uma ilicitude de enorme intensidade, por assumir a forma de uma ostensiva inconstitucionalidade, por colisão frontal com a Constituição da República, que poderia ser consciente e deliberada, por já ter alertado para essa inconstitucionalidade no parecer que antecederia a presente petição;

1.4.16. Em seu entender, tanto a legitimidade democrática da Assembleia Nacional, como os poderes que possa chamar a si, deveriam ser contidos dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República, como decorre do seu artigo 3º, *número 3*: “as leis e os demais actos do Estado, (...) só serão válidos se forem conformes com a Constituição”;

1.4.17. No mesmo diapasão disporia o artigo 277, número 1, da CRCV, ao estabelecer que: “são inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”.

1.5. Alega, ainda, ser a Resolução impugnada manifestamente inconstitucional por violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 119, número 2, da CRCV, nos seguintes termos: “os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição”.

1.5.1. A menção à interdependência de poderes não poderia levar a crer-se que os órgãos de soberania emanados do sufrágio universal direto teriam sempre primazia sobre os demais, ficando habilitados a questionar o acerto das

decisões dos tribunais sempre que lhes aprovesse;

1.5.2. Essa interdependência teria sempre como limite o estatuído na Constituição como resultaria claramente da parte final do número 2 do citado artigo 119;

1.5.3. Volta a citar Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4ª edição, pág. 46) na parte em que estes autores defendem que “a definição do princípio constitucional da separação e interdependência através de critérios orgânicos e funcionais – cada função básica é atribuída a um órgão ou titular principal – é importante para a compreensão da teoria do núcleo essencial, nos termos da qual a nenhum órgão de soberania podem ser reconhecidas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais específica e particularmente atribuídas a outro órgão. Isto significa que nenhum dos órgãos de soberania pode intrometer-se no núcleo essencial das funções pertencentes a outro órgão”.

1.5.4. Dispondo a Constituição da República, no citado artigo 211, número 7, que as decisões dos tribunais são obrigatórias, ou seja, vinculativas para todas as entidades públicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades, o princípio da interdependência de poderes sofreria, em relação aos tribunais, uma derrogação que lhe seria expressamente imposta pela própria Constituição;

1.5.5. A seu ver, seria esse também o entendimento de Jorge Miranda e Rui Medeiros, em a *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, p. 252, quando dizem que: “a separação de poderes, numa forma pura, tem hoje plena expressão no campo da função jurisdicional”;

1.5.6. Assim sendo, permitir o que se pretenderia com a referida CPI seria consentir que, à revelia da Constituição, a Assembleia Nacional pudesse exercer em paralelo aos tribunais a função jurisdicional, dizendo que lá onde os tribunais haviam prolatado uma decisão, com trânsito em julgado, tendo por base a violação de deveres funcionais ou grave abuso de funções, afinal não teria havido qualquer violação de deveres e como tal, não se teria cometido qualquer crime;

1.5.7. Tal permissão abriria caminho para que arguidos insatisfeitos com sentenças de condenação transitadas em julgado pudessem interpor uma espécie de recurso de revisão para a Assembleia Nacional, para que esta, através de uma CPI, apreciasse e fiscalizasse as decisões dos tribunais;

1.5.8. Embora estivesse prevista na lei a possibilidade de revisão de uma decisão transitada em julgado, tratar-se-ia de um poder estritamente jurisdicional que seria constitucionalmente vedado a qualquer outro órgão de soberania;

1.5.9. Na sua opinião, não se respeitando os preceitos legais e constitucionais nesta matéria, o Estado de Direito, com o inerente dever de acatamento das decisões judiciais estaria a caminhar a passos largos para a sua completa dissolução, substituindo-lhe o poder dos que possam desfrutar de maior influência junto a Assembleia Nacional, mesmo para a levar a praticar atos feridos de grosseira inconstitucionalidade, como seria o caso da Resolução sob impugnação;

1.5.10. O que também seria motivo para a sua impugnação, na medida em que, com isso, estar-se-ia a infringir ostensivamente o princípio da separação de poderes.

1.6. Na sua petição, Sua Excelência o Procurador-Geral da República pede ainda a esta Corte Constitucional que seja aplicada medida cautelar, que solicita, com base, essencialmente, nos argumentos que se resumem da seguinte forma:

1.6.1. No processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade seriam aplicáveis subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 50 da Lei N. 56/V/2005, de 28 de fevereiro;

1.6.2. Nesses termos, a presente fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade poderia ser precedida ou seguida, da providência adequada para acautelar o efeito útil da ação como prescreve o artigo 2º, número 2, do CPC;

1.6.3. Como tal, estando reunidos os necessários pressupostos legais, não se colocariam quaisquer obstáculos para se adotar medidas cautelares adequadas à tutela efetiva de certos valores constitucionais em sede de uma ação de fiscalização abstrata da constitucionalidade;

1.6.4. A Resolução ora impugnada teria, confessadamente, por objeto, “apreciar e fiscalizar” o acerto de uma decisão judicial transitada em julgado, conferindo à CPI por ela instituída, “todos os poderes (...) nos mesmos termos que os tribunais judiciais” (artigo 5º), nomeadamente, o de requerer e obter dos “órgãos do [E]stado”, por conseguinte também dos Tribunais e das Procuradorias, informações e elementos que ela julgue úteis;

1.6.5. Tendo presente a magnitude e abrangência de tais poderes e o historial de investidas contra as instituições judiciárias e seus titulares protagonizadas pelo Senhor Amadeu Oliveira e pelos que lhe têm dado guarida em determinados órgãos de soberania, seria notório, e também bem fundado, o receio de a CPI, ora criada, vir a ser instrumentalizada para perturbar o normal funcionamento dos Tribunais, bem como para importunar e assediar Magistrados Judiciais e do Ministério Público, ou outros integrantes do sistema de Administração da Justiça, que tenham tido intervenção no processo que conduziu à sua condenação, com perigo de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, para valores constitucionais da primeira grandeza, como a independência do Poder Judicial;

1.6.6. Estaria ainda em perigo a segurança jurídica inerente ao princípio do Estado de Direito que assegura que o funcionamento das instituições judiciárias, dos tribunais em particular, bem como a estabilidade e a eficácia das suas decisões, garantindo que as mesmas não serão perturbadas ou neutralizadas por abusiva intromissão ou ingerência de outros órgãos de soberania;

1.6.7. Sendo certo que os efeitos perniciosos, senão mesmo diluidores de princípios estruturais do Estado de Direito mencionados, produzir-se-iam independentemente dos resultados da CPI, desde o seu início;

1.6.8. Termina alegando que, atendendo que a apreciação e decisão do presente pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade poderá levar o seu tempo, para se prevenir o *periculum in mora*, seria inteiramente justificada e mesmo indispensável, a suspensão da eficácia dessa resolução, como medida cautelar, até que venha a ter lugar uma decisão deste Tribunal, sobre o mérito da causa.

1.7. Pede que seja julgada a presente ação procedente e, em consequência, se:

1.7.1. Declare a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, por direta violação do artigo 211, número 7, bem como do princípio da separação de poderes – artigo 2º, nº 2 da Constituição da República;

1.7.2. Pede ainda que não sendo possível a declaração da inconstitucionalidade dessa Resolução na sua totalidade, que seja declarada a inconstitucionalidade das normas contidas nos seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, por direta violação do artigo 211, número 7, da Constituição da República, bem como do princípio da separação de poderes;

1.7.3. Que seja suspensa a eficácia dessa Resolução até que haja decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata d[a] constitucionalidade.

1.8. Requer que a Assembleia Nacional seja notificada para apresentar todos os documentos e demais meios de prova necessários à apreciação do presente pedido, que estejam na sua posse, nomeadamente, e, em especial, a primeira versão do requerimento para a constituição da CPI, donde constava expressamente que a mesma deveria investigar, entre outras coisas, se os deveres funcionais teriam sido violados pelo então Deputado Amadeu Oliveira ou “por outros organismos”, leia-se pelo Ministério Público e pelos Tribunais, o que confirma a verdadeira motivação, indiciadora de claro desvio de poder, que está por detrás da constituição da CPI.

1.9. Diz juntar 1 documento.

2. O pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade foi admitido por despacho do Presidente do Tribunal datado de 10 de dezembro.

3. Colocando questão a envolver pedido de decretação de medida cautelar, foi convocada conferência para a apreciar para o dia 12 de dezembro e, produzido projeto de acórdão, o mesmo foi discutido nos dias 6 e 12 de janeiro, retomado o julgamento. A eles compareceram os Juizes-Conselheiros e o Senhor Secretário do TC, do qual decorreu a decisão que se expõe, antecedida dos seus fundamentos.

II. Fundamentação

1. Ao ler-se o requerimento utilizado para a colocação da ação, a entidade requerente, além de pedir a fiscalização abstrata sucessiva de um ato normativo e de normas nele consagradas, também solicitou que o Tribunal Constitucional decretasse uma medida cautelar, nomeadamente de suspensão da eficácia do próprio ato desafiado.

1.1. No seu entendimento, sendo aplicável aos processos que tramitam no Tribunal Constitucional, o Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 50 da Lei N. 56/V//2005, de 28 de fevereiro, as fiscalizações abstratas sucessivas podiam ser precedidas ou seguidas de providência adequada para acautelar o efeito útil da ação como prescreve o artigo 2º, número 2, do CPC. Logo, estando reunidos os necessários pressupostos legais, não se colocariam quaisquer obstáculos para se adotar medidas cautelares adequadas à tutela efetiva de certos valores constitucionais em sede de uma ação de fiscalização abstrata da constitucionalidade;

1.1.1. E, no caso concreto, entende que já estão, considerando o facto de a Resolução pretender escrutinar decisões judiciais transitadas em julgado, conferindo-se à comissão parlamentar de inquérito todos os poderes que assistem aos tribunais, nomeadamente de requerer e obter de “órgãos do Estado” – expressão que abrangeria igualmente os tribunais e as procuradorias –, informações que julguem úteis à realização da CPI;

1.1.2. Assim sendo, considerando todo o histórico de investidas contra as instituições judiciárias por parte da personalidade objeto da CPI e dos que lhe tem dado guarida em determinados órgãos de soberania, seria bem fundado o receio de a CPI, ora criada, vir a ser instrumentalizada para perturbar o normal funcionamento dos Tribunais, bem como para importunar e assediar Magistrados Judiciais e do Ministério Público, ou outros integrantes do sistema de Administração da Justiça, que tenham tido intervenção no processo que conduziu à sua condenação, com perigo de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, para valores constitucionais da primeira grandeza, como a independência do Poder Judicial, e ainda a segurança jurídica, que asseguram que o funcionamento das instituições judiciárias, dos tribunais em particular, bem como a estabilidade e a eficácia das suas decisões, garantindo que as mesmas não serão perturbadas ou neutralizadas por abusiva intromissão ou ingerência de outros órgãos de soberania;

1.1.3. Efeitos perniciosos esses que, diluindo os princípios estruturais do Estado de Direito mencionados, produzir-se-iam independentemente dos resultados da CPI, desde o seu início. Destarte, atendendo que a apreciação e decisão do presente pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade poderão levar o seu tempo,

para se prevenir o *periculum in mora*, considera que seria inteiramente justificada e mesmo indispensável a suspensão da eficácia dessa resolução, como medida cautelar, até que venha a ter lugar uma decisão deste Tribunal sobre o mérito da causa;

1.1.4. Daí pedir que seja suspensa a eficácia dessa Resolução, até que haja decisão sobre o mérito desse recurso de fiscalização abstrata da constitucionalidade.

2. Uma discussão em abstrato da presença dos pressupostos processuais gerais seria desnecessária neste caso, na medida em que o determinante nesta situação é saber se, no quadro de um processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional tem poderes para decretar medidas cautelares, nomeadamente a requerida pelo requerente.

2.1. Posto que, à primeira vista, considerados os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade por via sucessiva, seria de todo desnecessário precaver qualquer situação ou efeito, os quais ficariam irremediavelmente esvaziados por nulidade.

2.2. Porém, a inconsistência dogmática entre efeitos *ex tunc* e medida cautelar de suspensão de eficácia de ato legislativo não pode se dar por demonstrada, nomeadamente porque, dependendo do recorte concreto do sistema de fiscalização da constitucionalidade em apreciação, a possibilidade de decretação de medidas cautelares poderá ou não ser uma necessidade para efeitos de proteção de bens jurídicos e de garantia da eficácia da própria decisão.

2.2.1. Por esta razão, alguns sistemas contêm normas expressas que, mesmo em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, preveem a possibilidade de adoção de medida cautelar, sendo disso exemplo o Brasil, considerando que dispõe o artigo 102 da Constituição Federal que “[c]ompete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...), p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade”, disposição concretizada pela Lei N. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal;

2.2.2. No mesmo sentido, o número 1 do artigo 32 da Lei do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha determina que essa influente Corte Constitucional “pode regular provisoriamente num litígio uma situação através de uma providência cautelar (*einstweilige Anordnung*), quando tal for urgentemente necessário para prevenir graves prejuízos, para o impedimento de violência iminente ou em virtude de uma outra razão importante para o bem comum”, que se aplica pacificamente às ações de fiscalização abstrata da constitucionalidade, como, de resto, vem entendendo o Tribunal Constitucional Federal (Cfr. Lechner / Zuck, *Bundesverfassungsgerichtsgesetz*, 4ª edição, Munique, p. 199), mesmo quando estão em causa atos de política externa do Estado, como aconteceu no conhecido acórdão Somália (*BVerfGE* 89, 38, disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1993/04/es19930408_2bve000593.html, e em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv089038.html>);

2.2.3. Por fim, a Lei N. 87, de 11 de março de 1953 (Reproduzida em Corte Costituzionale, *Costituzione Della Repubblica Italiana e Norme Fondamentali sulla Giustizia Costituzionale*, Roma, CC, 2023, p. 103 e ss), a principal lei de processo constitucional da República Italiana também contempla os mesmos poderes ao dispor que “Caso o Tribunal entenda que a execução do ato impugnado ou de partes dele possa implicar o risco de um prejuízo irreparável ao interesse público ou ao ordenamento jurídico da República, ou o risco de um prejuízo grave e irreparável aos direitos dos cidadãos, decorrido o prazo previsto no artigo 25, pode, de ofício, adotar as providências previstas no artigo 40/ Qualora la Corte ritenga che l’esecuzione dell’atto impugnato o di parti di esso possa comportare il rischio di un irreparabile pregiudizio all’interesse pubblico o all’ordinamento giuridico

della Repubblica, ovvero il rischio di un pregiudizio grave ed irreparabile per i diritti dei cittadini, trascorso il termine di cui all'articolo 25, d'ufficio può adottare i provvedimenti di cui all'articolo 40", o qual, por sua vez, prevê a possibilidade de a execução dos atos ser "suspensa por razões graves/ sospesa per gravi ragioni".

2.3. Naturalmente, a possibilidade de se requerer medida provisória de suspensão de eficácia de um ato legislativo ou normativo adotado por um Parlamento depende da sua consagração num ordenamento jurídico concreto, seja por meio de norma expressa, seja por meio de norma remissiva.

2.3.1. Em Cabo Verde, não se encontra na legislação expressa consagração dessa possibilidade para efeitos de ações de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade. Porém, isso não é determinante, pois, como sugere o próprio requerente, tal habilitação podia decorrer da norma aplicável por remissão, nomeadamente do Código de Processo Civil;

2.3.2. Com efeito, a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional remete a esse diploma adjetivo quando dispõe no artigo 50 que "na falta de legislação especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil". Do que decorrem efeitos normativos evidentes, materializados na, 1) possibilidade de se aplicar normas do Código de Processo Civil a qualquer espécie de processo enumerado pelo artigo 51 do mesmo diploma, entre os quais, conforme previsto pela sua alínea a) aos processos de fiscalização abstrata, preventiva e sucessiva, da constitucionalidade ou da legalidade; 2) desde que exista uma lacuna regulatória, portanto na falta de disposição especial;

2.3.3. Será pacífico que as regras de tramitação deste tipo de processo consagradas respetivamente nos artigos 70 a 73 da lei de processo constitucional supramencionada em nenhum momento regulam essa matéria, criando uma lacuna que, legalmente, seria preenchida por normas do Código de Processo Civil, expressamente aplicáveis às ações de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade;

2.4. Porém, isso não é suficiente, pois como o Tribunal Constitucional tem decidido sucessivamente, as normas previstas pelo Código de Processo Civil, considerando as suas características subjetivas só são aplicáveis se compatíveis com a natureza do processo constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-671, 3.1.2). O que impõe discutir se não existirá algum motivo que contrarie essa possibilidade, nomeadamente por razões de legitimidade ou de utilidade.

2.4.1. No primeiro prisma, haveria que se confrontar a ideia de que, ao abrigo do mesmo princípio da separação e interdependência entre os poderes, haveria uma presunção de constitucionalidade dos atos legislativos que poderia impedir a adoção de uma medida cautelar que conduzisse à sua suspensão. Contudo, a existir tal presunção, em moldes necessariamente fracos, considerando o texto constitucional, sendo a mesma relevante, ela nunca poderia ser tida por absoluta, já que passível de ser elidida perante razões prevalentes, nomeadamente quando se coloquem em causa os valores constitucionais supremos, a identidade constitucional, os direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, ou os princípios constitucionais estruturantes.

De resto, contra qualquer perspectiva de haver uma vedação absoluta a se suspender os efeitos de atos do Parlamento na pendência de uma decisão sobre o fundo, como os de qualquer poder público, estão a própria possibilidade de os mesmos serem, nos termos do artigo 20 da Constituição, passíveis de recurso de amparo se vulnerarem direitos, liberdades e garantias; o poder concedido a qualquer órgão do poder judicial de, mesmo à margem de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, desaplicarem normas que entendam inconstitucionais, na medida em que não as pode aplicar (artigo 211, parágrafo terceiro, da CRCV), no fundo suspendendo a sua eficácia, pelo menos para os casos concretos.

Ainda assim, mesmo que não se possa reter a ideia clássica e largamente ultrapassada da presunção de validade de atos legislativos ou normativos, pode-se considerar que, a partir do princípio da separação de poderes e do princípio da lealdade institucional, não havendo ainda certeza a respeito do potencial danoso do ato legislativo ou ainda se persistirem dúvidas sobre o modo como será interpretado e aplicado – uma questão que parece particularmente importante neste caso concreto, como se enfrentará adiante –, o Tribunal se abstenha de adotar medida cautelar de suspensão da sua eficácia;

2.4.2. Não, sem antes lidar com o problema da utilidade de se prever a possibilidade de adoção de medidas cautelares de suspensão no quadro de uma ação de fiscalização abstrata da constitucionalidade, posto que, considerando os efeitos padrão da declaração de inconstitucionalidade, pareceria desnecessária tal previsão;

Porém, não é assim, porquanto, além de motivos associados aos números 4 e 5 do artigo 285, que, por si só, podem justificar a adoção de medidas cautelares, no nosso sistema de controlo específico da constitucionalidade, não só normas gerais podem ser sindicadas, mas atos mais concretos, nomeadamente resoluções normativas, mistas e, até, individuais e concretas, que, normalmente, têm um âmbito mais limitado. E que, por essa razão, podem ser mais difíceis de apagar, mediante declaração subsequente de inconstitucionalidade, sobretudo quando o ato legislativo não é a finalidade em si, mas antes o processo político que ele habilita, como parece ser o caso. Neste sentido, a possibilidade de se adotar medidas cautelares em sede de processo de fiscalização abstrata sucessiva de constitucionalidade não deixa de revelar grande utilidade, sobretudo nos tempos que correm, nos quais iniciativas menos ortodoxas e pioneiras que testam os limites da Constituição são tomadas sem a necessária prudência ou muita autorrestrrição, seja por ignorância, desconhecimento das subtilezas de funcionamento dos sistemas políticos e de governo, ou até manifesta má-fé.

2.4.3. Conclui assim o Tribunal Constitucional que, na perspetiva da natureza do processo constitucional, nada obsta a que, do ponto de vista teórico ou do prático, ou normativo-concreto, se apliquem as normas do Código de Processo Civil referentes às providências cautelares, com as adaptações cabíveis em razão da espécie de processo em causa.

2.4.4. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional, neste segmento, não deixa de acompanhar o entendimento do requerente de que tem competência para apreciar e decretar pedidos de adoção de medida cautelar de suspensão da eficácia de ato normativo, em processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade.

2.5. Ultrapassado esse obstáculo, seria de se apreciar se, à luz desse regime, o pedido concreto seria admissível, o que parece certo, na medida em que:

2.5.1. A competência do Tribunal Constitucional estaria assegurada, considerando que a ação principal corre aqui os seus trâmites, a legitimidade do requerente confirmada, haja vista que foi ele que, no uso de poderes que lhe são conferidos pela Constituição e pela legislação processual ordinária e estatutária, despoletou esse processo, e a tempestividade evidente, na medida em que a mesma, podendo ser antecipatória ou conservatória, tem como limite temporal exclusivo a pendência de ação principal, como decorre cristalinamente do artigo 352, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. É o caso que temos em mãos;

2.5.2. O pressuposto especial de que o requerente mostre fundado receio de que outrem, na pendência de ação, cause lesão grave ou de difícil reparação aos seus direitos, prerrogativas ou bens jurídicos, no caso do processo constitucional, também se encontra preenchido, na medida em que depende de argumentação lógica de que tais efeitos sejam causados pelo ato normativo desafiado nos autos;

2.5.3. Destarte, admite-se este pedido.

3. Admitido o pedido de decretação de medida cautelares a questão a saber é se ele deve ser deferido no caso concreto.

3.1. O requerente entende que sim, fazendo um esforço para o demonstrar argumentativamente, na medida em que, no seu entendimento, haveria uma situação líquida e certa de inconstitucionalidade por incompatibilidade entre a Resolução, de uma parte, e o princípio da separação de poderes e o princípio da prevalência e da vinculatividade das decisões judiciais. Portanto, estaria assegurado o *fumus boni iuris*, e, além disso, uma situação de prejuízo objetivo irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, considerando os amplos poderes que foram reconhecidos a essa comissão parlamentar de inquérito pelo ato desafiado e o “histórico” de investidas contra o poder judicial protagonizados pelo antigo deputado Amadeu Oliveira e pelos seus apoiantes que integram órgãos de soberania, existiria o risco de a mesma, em notório desvio de finalidades, venha a ser usada para perturbar o funcionamento de tribunais, procuradorias e outras entidades do sistema de justiça, senão para perseguir os operadores que intervieram nos processos que conduziram à sua condenação.

3.2. O Tribunal Constitucional entende que, por se revelar prejudicial, antes de examinar a forte probabilidade de se vir a considerar o ato ou normas que ele alberga inconstitucionais, é mister avaliar se efetivamente haveria uma lesão ou prejuízo irreparável que justificasse que, neste caso particular, se suspendesse o ato ou se adotasse outra medida cautelar inominada para a preservação de bens jurídicos importantes. No fundo, verificando se é realmente necessário adotar-se medida cautelar nesta fase do processo.

3.2.1. Não sem antes destacar que o pedido do Senhor Procurador-Geral da República está longe de ser injustificado, na medida em que se, efetivamente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito exercesse poderes constitucionais para interferir no funcionamento do poder judicial ou de entidades judiciárias dotadas de autonomia, convocando os seus titulares para prestar depoimentos ou para assediá-los por decisões por si tomadas estaria configurada uma situação de prejuízo irreparável, merecedora de tutela cautelar urgente, porquanto denunciadora de uma interferência incompatível com o princípio da separação de poderes, com o princípio da independência dos tribunais e com o princípio da autonomia do Ministério Público;

3.2.2. Os perigos de tais tentativas não podem ser negligenciados. Não só porque o sistema constitucional em si é construído a partir da premissa de que qualquer entidade dotada de um poder soberano pode dele abusar interferindo, sem que tenha autorização para tanto, na esfera de atuação dos outros, como pode tentar, através dos mesmos meios, condicioná-los preventiva, concomitante ou sucessivamente. Ou, recorrendo à dicção de um clássico, é uma “experiência eterna que todo o homem que tem poder é levado a dele abusar”, pois “vai até onde encontrar limites” (Montesquieu, “De l’Esprit des Lois” in: *Oeuvres complètes*, Paris, Gallimard, 1951, I. XI, cap. IV). Como, sobretudo, porque se vivem tempos sombrios, nos quais os mais elementares cânones que guiaram o sistema constitucional de um Estado Constitucional Democrático nas últimas décadas ou são desconhecidos ou são desconsiderados sem qualquer cerimónia, não se fazendo de rogados os titulares de cada órgão de usar poderes constitucionalmente previstos na sua máxima extensão possível, turbinando o seu alcance, através de interpretações literais, ancoradas em abordagens estanques e na atribuição de sentidos extensivos às disposições que os preveem sem considerar os poderes e as esferas de atuação dos demais órgãos de soberania decorrentes de outros princípios, assim descumprindo o dever de lealdade constitucional e criando situações de bloqueio institucional severo;

3.2.3. Contudo, para se satisfazer o critério da necessidade da medida cautelar e promover uma interpretação dos seus poderes de modo responsável e conforme ao princípio da lealdade constitucional, torna-se imperioso aferir se tais riscos não podem ser contrariados nos termos da Constituição e pela lei pelos potenciais visados num contexto em que, por qualquer razão de natureza política, se venha a desprezar os efeitos constitucionais do princípio da separação de poderes e, sobretudo, o princípio da independência dos tribunais e o princípio da autonomia do

Ministério Público;

3.2.4. O Tribunal Constitucional pensa que não, desde logo porque se efetivamente, através dos extensos poderes que lhe foram concedidos pela Resolução, os quais, de resto, permitem interpretações que, ao estabelecer que “a CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo à [a] coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito de requerer e obter junto dos órgãos do Estado elementos que julguem úteis à realização da CPI”, conforme reza o artigo 14, se a comissão parlamentar de inquérito emitir convocatórias aos tribunais, aos seus juízes, funcionários judiciais ou serviço de assessoria para inquirir sobre a atividade jurisdicional desses órgãos ou sobre decisões que tenham tomado relacionados ao objeto da mesma, estaria configurado o desvio de finalidade que aponta o requerente. A confirmar-se tal intenção, isso conduziria a Resolução, *in totum* considerada, a uma situação de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o artigo 147, números 1 e 2, da CRCV; com princípio da separação de poderes; com o princípio da independência dos tribunais; com o princípio da autonomia do Ministério; com o princípio da prevalência das decisões judiciais, e, assim, como com o princípio do Estado de Direito; como também exporia os seus autores à possibilidade de responsabilização política e até, no limite, criminal.

3.2.5. No caso, a norma da resolução parece gerar uma situação de indeterminação dificilmente tolerável de ponto de vista constitucional, considerando os poderes que se atribui à mesma, porque, remetendo, através do artigo 14 à lei que institui o regime jurídico de inquéritos parlamentares, com efeitos hermenêuticos diretos, conduzindo a uma prerrogativa de se requerer junto a organismos do Estado, recorrem no artigo 5º à expressão “órgão do Estado”.

3.2.6. Num contexto em que se, no limite, até se podia ensaiar uma enganosa discussão sobre a dimensão de interdependência entre os poderes autorizaria que se ultrapassasse a separação entre os mesmos, permitindo que o Parlamento interviesse no funcionamento dos tribunais, tal possibilidade seria sempre de excluir, na medida em que tal esfera necessária a assegurar os devidos freios e contrapesos, não gera projeções simétricas dos poderes em relação aos outros. Pelo contrário, ele, ao mesmo tempo que gera uma aproximação entre os poderes políticos, considerando, naturalmente, o sistema de governo, impermeabiliza o poder judicial do mesmo, na medida em que este é criado para fiscalizar os demais.

Sendo tal doutrina perfeitamente clara, bastando que se atenha ao que um dos seus formuladores expõe no *Artigo Federalista* 78, destacando que “qualquer um que, de forma atenta, considere os diversos órgãos de poder, deve perceber que, num Estado em que estão separados, o judicial, pela natureza das suas funções, sempre será o menos perigoso para os direitos políticos da Constituição; porque terá a menor capacidade para os atingir ou afetar. O executivo não só fornece as honras como detém a espada da comunidade. O legislador não só comanda a bolsa como prescreve as regras de acordo com as quais os deveres e direitos de qualquer cidadão se regulam. O judiciário, pelo contrário, não tem influência nem sobre a espada nem sobre a bolsa” (Alexander Hamilton, “The Judiciary Department” in: Alexander Hamilton; James Madison & John Jay, *The Federalist Papers*, Clinton Rossiter (ed.), New York, Penguin, 1961, p. 464). Por isso, para esse pensador e político, a independência do poder judicial seria “o ingrediente indispensável” da Constituição, e “em grande medida, a cidadela da justiça e da segurança públicas”. Concluindo que “a completa independência dos tribunais de justiça é peculiarmente essencial numa Constituição limitada”, nomeadamente para efeitos de garantia de cumprimentos dos limites impostos pela Lei Fundamental, a qual não havia como preservar a não ser “por intermédio dos tribunais de justiça, cujo dever é o de declarar nulos todos os atos contrários ao conteúdo manifesto da Constituição”;

3.2.7. É esta doutrina que foi acolhida pela Constituição, através de fórmulas que o reconhecem como conaturais ao conceito de Estado de Direito, ao ponto de o artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental que o concretiza

dispor que “a República de Cabo Verde reconhece e respeita (...) o princípio da separação de poderes (...), a independência dos tribunais (...)”, e já foram objeto de desenvolvimento e aplicação por este Tribunal em outras ocasiões (*Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV – Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819; *Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 633-657; *Acórdão 48/2021, de 04 de novembro, Provedor de Justiça – Normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2021, pp. 84-86, 3.3.2, e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 6.5.1; *Parecer n.º 1/2024, de 21 de março (proferido nos Autos de Pedido de Fiscalização Abstrata Preventiva da Constitucionalidade n. 1/2024)*, *Parecer 1/2024, de 21 de março, Não-pronúncia de inconstitucionalidade do artigo 5.º, parágrafo primeiro, do ato da AN remetido ao PR para promulgação, referente à criação do SIJ, que atribuiu a gestão tecnológica e operacional do sistema a um instituto público a ser criado por Decreto-Lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça, por não desconformidade com o princípio da separação de poderes, do princípio da independência dos tribunais e dos seus corolários de autogestão das magistraturas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 760-772; *Parecer 01/2025, de 27 de fevereiro, Presidente da República (PR) v. Normas contidas no n.º 6 do art.º 6.º, no n.º 6 do art.º 9.º e no n.º 2 do art.º 20.º do ato legislativo da AN, submetido ao PR para promulgação como lei, que aprova do PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 82-121. Por essa razão, não se pode deixar de neles reconhecer elementos que fazem parte da identidade constitucional cabo-verdiana, sendo por esta razão referência central da cláusula de limites materiais à revisão da Constituição (artigo 290), a qual veda até ao poder constituinte derivado a aprovação de leis de revisão que atinjam a separação e interdependência dos órgãos de soberania (alínea d)) e a independência dos tribunais (alínea f)).

3.3. Sobretudo, pelo facto de o Tribunal Constitucional já ter deixado lavrada a sua posição no *Parecer N. 1/2024, de 21 de março*, de que desse último princípio resulta uma dimensão de não-interferência no funcionamento desses órgãos, e de ter lavrado tese no *Acórdão 120/2024, de 30 de dezembro, Provedor de Justiça v. Norma constante do Artigo 1.º da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, Fiscalização da constitucionalidade da norma constante do Artigo 1.º da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na exata medida em que integra como anexo o Mapa XII, na parte em que se contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, 05 de fevereiro de 2025, pp. 81-112, que órgãos de controlo do poder político não podem ficar eles próprios na dependência da vontade política ou de atos administrativos dos controlados.

3.4. Sendo efeitos de tais princípios que somente os órgãos de soberania que são politicamente responsáveis perante a Assembleia, que dependem da confiança da mesma, ou que por ela podem ser censurados é que ficam sujeitos a inquéritos por ela promovidos.

3.4.1. Por esta razão, a função tradicional das comissões parlamentares de inquérito incide sobre atos e políticas do Governo, tomadas no exercício da sua função de execução da Constituição e das leis.

3.4.2. Sendo esta solução adotada pela Constituição cabo-verdiana ao estabelecer no artigo 147, parágrafo primeiro, que “a Assembleia Nacional pode ainda constituir (...) Comissões de Inquérito aos atos do Governo ou da Administração Pública (...)”, simplesmente acrescentando a elíptica fórmula “ou para outros fins especificamente determinados”, a qual não parece poder ser lida como um poder de constituir comissões parlamentares de inquérito que gerem efeito de ingerência sobre a atividade ou funcionamento de outros órgãos de soberania, como os tribunais, ou órgãos do Estado dotados de autonomia constitucionalmente reconhecida, como o Ministério Público, que não dependam da confiança política do Parlamento, como são indubitavelmente os tribunais e as procuradorias;

3.4.3. Ficando, à primeira vista, isso excluído, ainda que tal aconteça de facto, não se produz situação em que as entidades em causa fiquem sem meios para reagir, já que, de uma parte, os estatutos das magistraturas são claros, no sentido de que nenhum magistrado pode ser convocado ou intimado a comparecer perante outras autoridades sem que os conselhos da sua magistratura sejam, devida e formalmente, informados e o autorizem expressamente. Não só porque não parecem integrar o rol de entidades previstas pelo artigo 147, parágrafo segundo, alínea b), da Lei Fundamental, já que nenhum deles é membro do Governo, funcionário ou agente da administração pública e muito menos pessoa singular ou coletiva ou entidade privada, mas também porque assim dispõem o artigo 49 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e o artigo 48 dos Estatutos dos Magistrados do Ministério Público, com fórmulas segundo as quais, respetivamente, “os magistrados judiciais em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial” e “os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem autorização do Conselho Superior do Ministério Público”. Regra que, também por motivos evidentes, é aplicável aos juízes deste órgão judicial, por força da Constituição e do artigo 42 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que os equipara aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

3.4.4. Portanto, qualquer tentativa de os convocar, além de caracterizar o desvio de finalidade que alegou o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República na sua peça, sempre dependeria de uma apreciação discricionária dos conselhos ou de órgãos de gestão de tribunais especiais, os quais, em tais ocasiões, não só podem, como devem negar, qualquer autorização que seja pedida;

3.4.5. Acresce que o princípio da autonomia da gestão das magistraturas e o princípio da independência funcional dos tribunais garante que nenhum funcionário judicial ou membro de serviço de assessoria ou de apoio aos tribunais pode ser convocado à margem do mesmo, já que tal possibilidade depende de um pedido enviado ao responsável e, em princípio, de uma autorização do próprio órgão de gestão dessa entidade, seja um conselho ou, no caso do Tribunal Constitucional, do Plenário, sendo os mesmos livres para o autorizarem ou não. Em princípio, confirmando-se o desvio de finalidade, tais órgãos não só podem, como devem recusar tal autorização;

3.4.6. O mesmo acontecendo com a solicitação de documentos, os quais sempre vão depender de um pedido enviado à entidade judiciária ou ao Ministério Público, em contexto no qual, se tal incidir sobre atividade jurisdicional ou judiciária em curso ou pretérita, não gera qualquer dever de colaboração, nem mesmo em relação

a documentos públicos.

3.5. Além disso, não se pode perder de vista que a Constituição de Cabo Verde tem traços de uma democracia militante (*Streitbare Demokratie*), que dispõe constitucionalmente de vários mecanismos jurídico-políticos de autoproteção.

3.5.1. Para se usar o termo cunhado pelo teórico do Estado, Karl Loewenstein (“Militant Democracy and Fundamental Rights, I”, *The American Political Science Review*, v. 31, N. 3, 1937, pp. 417-432; “Militant Democracy and Fundamental Rights, II”, *The American Political Science Review*, v. 31, N. 4, 1937, pp. 638-658), na década de trinta do século passado, e aplicado pelo Tribunal Constitucional Federal em vários casos icónicos dos anos cinquenta do século passado, no quadro da ascensão de ideologias totalitárias, como nazismo e o comunismo (Partido Comunista Alemão, BVerfGE 5,85– *Kommunistischen Partei Deutschlands Verbot* [1956], disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv005085.html#Rn246>, e, antes, o BVerfGE 2, 1 [1952] reproduzido em Donald Kommers, *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*, 2nd ed., Durham/London, DUP, 1997, p. 218), e disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv002001.html>, que conduziu à ilegalização do Partido Socialista do Reich, de extrema-direita);

3.5.2. O qual, de resto, já foi ressaltado por este Coletivo, quando no *Acórdão 41/2023, de 29 de março, Relativo a Requerimento Pós-Decisório Respeitante ao Acórdão 17/2023 Suscitado pelo Senhor Deputado António Monteiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 971-973, 9, assumiu que Cabo Verde é uma “democracia liberal capaz de se defender”, e por juízes que, em decisões monocráticas, recorreram a esse conceito/caracterização (*Despacho de Registo de Partido Político N. 1/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Partido Liderança para a Nova Geração por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1486-1489, 3.1.3; 3.3.4; *Despacho de Registo de Partido Político N. 2/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Movimento Republicano Democrático por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1489-1491, 3.1.3; 3.3.4; *Despacho de Registo e Alteração de Denominação e Símbolo de Partido Político N. 1/2023, de 31 de dezembro, deferimento de pedido do PTS*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 7, 10 de janeiro de 2024, pp. 84-86, mais tarde incorporado ao *Acórdão 80/2025, de 8 de outubro, Processo Anómalo 5/2025, de Extinção de Partido Político requerida por Cidadão, Yoann Lacerda v. MPD/Estado de Cabo Verde, Inadmissão por manifesta ausência de legitimidade processual ativa*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 102, 30 de outubro de 2025, pp. 47-56, salientando que tais processos podem ser desencadeados, nomeadamente nos casos em que existem esforços concertados de natureza institucional-partidária para alterar o sistema político-constitucional à margem dos mecanismos constitucionalmente consagrados e dentro dos seus limites ou se abusarem destes para perseguir finalidades inconstitucionais, nomeadamente agindo, reiteradamente, contra os tribunais ou outras entidades judiciais dotadas de independência ou de autonomia, nos termos do artigo 43, parágrafo segundo, alínea a), da Lei dos Partidos Políticos, o Estado ainda é detentor de meios processuais para agir no sentido de garantir o respeito pela Constituição e pelo Estado de Direito Democrático (artigo 57 da Constituição).

3.6. E também jurídico-criminais, na medida em que, não sendo a Constituição um Pacto Suicida, não permite que germinem no seu ventre condutas que atentem contra o próprio Estado Liberal Democrático; daí tipificá-las, seja de um ponto de vista geral, seja quando forem praticadas por titulares de cargos políticos, considerando, neste caso, o juramento especial que prestam de defenderem a Constituição e também o maior potencial lesivo de atos que se originam dentro do sistema institucional.

3.6.1. Prevendo, a propósito, o Código Penal vários crimes contra as instituições e os valores do Estado Democrático, nomeadamente os de rebelião e o de coação ou perturbação do funcionamento de órgão constitucional;

3.6.2. E os de responsabilidade, de que podem ser acusados os titulares do poder político, nomeadamente de atentado contra o Estado contra a Constituição; de atentado contra o Estado de Direito, violação de de princípios e regras do contrato público; de desrespeito de símbolos nacionais; de violação de norma de execução orçamental; de peculato de uso, de abuso de poder, violação de segredo, recusa de apresentação de declaração de interesses património e rendimentos; de omissão ou retardamento de publicação de atos legislativos, resoluções ou regulamentos, etc.. Configurando, especificamente, crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático a usurpação de poderes de outros órgãos de soberania, o impedimento ou constrangimento do livre exercício das funções dos outros órgãos de soberania e a violação da independência dos tribunais. Os quais, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, parte final, praticados com grave e flagrante desvio de funções por qualquer entidade subjetivamente abarcada pela lei à luz do artigo 2º, conduz à existência de um crime de responsabilidade;

3.6.3. A produzir-se situação em que se materializa o que fica descrito no requerimento que gera o presente processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, haveria sempre a possibilidade de se analisar se tal ocorreu e se os elementos típicos desses delitos estão preenchidos, tendo a própria entidade que desencadeia este oportuno pedido, na qualidade de titular da ação penal, poderes para o promover, já que devidamente legitimada, estatutária e legalmente, haja em vista o previsto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (“Nos crimes a que se refere a presente lei, têm legitimidade para promover o processo penal, sem prejuízo das regras especialmente previstas no presente capítulo, o Ministério Público (...”).

3.7. Uma questão que se coloca de forma meramente abstrata nesta fase, haja em vista a comunicação feita por S. Excia. o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, na resposta que dirigiu a esta Corte, de que se decidiu adiar a concessão de posse aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando este pedido de fiscalização da constitucionalidade da Resolução que a constituiu.

3.8. Por conseguinte, por essa razão e pela existência de mecanismos sucessivos que podem dissuadir práticas atentatórias à independência dos tribunais, à autonomia do Ministério Público ou ao funcionamento ou que sejam usadas para intimidar, assediar ou retaliar contra os seus membros em razão de decisões por si tomadas, tornam menos urgente a proteção cautelar dos valores constitucionais indicados pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República na douta peça apresentada.

4. Em suma, longe de serem fantasiosas, as preocupações manifestadas pelo Ministério Público são absolutamente justificadas. Porém,

4.1. Tendo em conta adiada a concessão de posse aos membros da comissão.

4.2. Não sendo claramente antecipável a forma como os poderes concedidos pela Resolução pode vir a ser utilizada pela comissão parlamentar de inquérito criada,

4.3. O facto de a materialização do cenário descrito pelo requerente conduzir a quadro de desvio de finalidade, a não obrigação de os órgãos de gestão das magistraturas ou das entidades competentes de outros tribunais, de autorizarem a comparência de juízes, magistrados, funcionários judiciais ou integrante de serviço de assessoria ou de apoio caso intimados ou notificados para se apresentarem perante a mesma ou de tais órgãos remeterem documentos solicitados em tal contexto.

4.4. E, ainda, a existência de mecanismos políticos e criminais de reação para casos em que tal desvio de

finalidades for concreto.

4.5. Num cenário de ponderação.

4.6. Fazem com que este Tribunal não intervenha neste momento para conceder a medida cautelar de suspensão requerida.

5. Do que não decorre que, sendo justificadas as preocupações, a mesma não possa ser recolocada a qualquer momento ou mesmo adotada *ex-officio* por este tribunal, caso se esteja perante a iminência de lesão grave de bem jurídico constitucional que requeira inevitavelmente a intervenção cautelar deste Tribunal Constitucional.

III. Decisão

Pelo exposto, e nos precisos termos do que precede, o Tribunal Constitucional decide não ser necessário determinar a suspensão da *Resolução da Assembleia Nacional n. 188/X/2025, de 27 de novembro*, que cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou uso abusivo dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, pelo “Deputado” Amadeu Fortes Oliveira, entre maio de 2021 e 31 de dezembro de 2024.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de janeiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 2/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente **Jorge Radi Semedo Tavares** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 01/2026, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos)

I. Relatório

1. O Senhor Jorge Radi Semedo Tavares, mcp “Radi”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão N. 168/2025, de 30 de julho*, que julgou improcedente o recurso sobre a declaração de especial complexidade, sem a audição prévia do recorrente, bem como do *Acórdão N. 242/2025, de 26 de novembro*, que negou o seu pedido de reparação, veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, bem como requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, que:

1.1.1. Na sequência do cumprimento do mandado de busca e apreensão emitido pelo tribunal recorrido, no dia 9 de dezembro de 2024, teria sido submetido ao primeiro interrogatório e ter-lhe-ia sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. Volvidos mais de três meses depois da sua detenção, seria surpreendido com a notificação do reexame dos pressupostos de prisão preventiva e, mais tarde, com a de declaração de especial complexidade, sem, no entanto, ter-lhe sido dada a oportunidade de exercer o contraditório;

1.1.3. Tendo sido notificado do despacho que alargava o prazo de prisão preventiva, sem audiência prévia, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.1.4. Entretanto, ao invés do meritíssimo Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia admitir o seu recurso, teria tentado suprir a nulidade insanável, notificando o recorrente para no prazo de dois dias se pronunciar sobre a pretensão do Ministério Público (MP), sem, no entanto, notificar o recorrente da promoção do MP, para que este pudesse ser ouvido previamente;

1.1.5. A seu ver, o prazo de dois dias estipulado pelo tribunal não encontraria guarida legal e muito menos suporte constitucional (artigo 137, número 1, do CPP);

1.1.6. Daí que o Juiz da primeira instância não teria como suprir a nulidade insanável que suscitara, nos termos dos artigos 150 e 151, todos do CPP, devendo antes reconhecê-la e ordenar a soltura imediata do recorrente, o que não teria feito;

1.1.7. Não se conformando com a decisão da primeira instância, teria interposto recurso para o tribunal recorrido que, através do *Acórdão N. 168/2025, de 30 de junho*, julgou improcedente o recurso;

1.1.8. Na sequência dessa decisão, teria requerido a esse mesmo tribunal a reparação dos seus direitos fundamentais, que lhe seria negada pelo *Acórdão N. 242/2025, de 26 de novembro*, com os fundamentos que daria aqui por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais;

1.2. E, do ponto de vista do direito, que:

1.2.1. Ao seu ver, o tribunal de instância, depois de o recorrente ter arguido nulidade insanável, não poderia conceder ao mesmo um prazo de dois dias porque isso violaria o disposto no artigo 137 do CPP;

1.2.2. O recorrente não teria prescindido do seu direito de praticar ato do processo no prazo que lhe seria concedido por lei, direito que não lhe poderia ser subtraído ou restringido por qualquer via de interpretação do artigo 138 do CPP;

1.2.3. Segundo o prescrito no artigo 294 do CPP, sempre que necessário, o Juiz ouvirá o [M]inistério Público e o arguido;

1.2.4. A mesma redação poderia ser encontrada no número 4 do artigo 278 do CPP, “A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário”;

1.2.5. De igual modo, disporia o artigo 274, número 2, que “[a] aplicação referida no número antecedente será precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e poderá ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial”;

1.2.6. No caso dos autos o mmo Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia teria mantido o recorrente detido e privado de liberdade (artigo 29 da CRCV) para investigar, o que não seria permitido (artigo 262, número 3, do CPP);

1.2.7. Traz à colação o posicionamento do Dr. Paulo Pinto de Albuquerque (*Comentário do Código Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição actualizada, da Universidade Católica Editora – comentários do

artigo 212.º, pág. 607 a 610) sobre esta matéria: “[A] revogação e a substituição das medidas de coação não está sujeita ao princípio do pedido, mas está sujeita ao princípio da audiência prévia do arguido”; “A omissão de audiência do Ministério Público ou do arguido, fora dos casos de impossibilidade de audiência do arguido, constitui nulidade do artigo 120, número 2, al. d), uma vez que se trata de acto legalmente obrigatório”;

1.2.8. Faz ainda referência a vários acórdãos proferidos por esta Corte Constitucional, nomeadamente, aos *Acórdãos 32/2020, 25/2021 e 38/2022*;

1.2.9. Decorreria daí o entendimento de que a decisão da qual ora se requer uma melhor apreciação violou de forma flagrante os direitos fundamentais, porquanto ter-se-ia fundamentado em factos sobre os quais o tribunal ainda não formulara qualquer juízo de ilicitude das suas condutas ou culpabilidade (cf. Artigo 35, número 1 da Constituição da República – CRCV; artigo 1º do CPP);

1.2.10. Além disso, dos autos resultaria evidente que o recorrente teria sido mantido detido unicamente com o propósito de se investigar, medida que só seria admissível, incluindo nos casos previstos no artigo 262 do CPP, como *ultima ratio*, com carácter excecional e desde que se verificassem os requisitos e pressupostos dos artigos 31, número 2, e 35, número 1, da CRCV, e 290 do CPP;

1.2.11. Não teria dúvidas de que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido seria contrária à constituição, dado ao facto de resultar da mesma o sentido de que não seria necessária a audiência prévia do arguido antes de ser proferida uma decisão que lhe seria desfavorável, contrariando o disposto nos artigos 5º e 77, número 1, alíneas a) e b), do CPP, e, 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV;

1.2.12. Nem tão pouco que estaria perante uma prisão ilegal por facto que a lei não permite face à pendência do recurso de amparo constitucional.

1.3. Diz que, atendendo que não se poderá prever como e quando irá terminar o presente processo, requer a aplicação de medida provisória de restituição à liberdade, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, já que, a manter-se a situação atual, não teria dúvidas de que os prejuízos que daí decorreriam seriam nefastos para o recorrente, que tem sofrido com a situação arbitrária;

1.4. Requer que sejam escrutinadas as seguintes condutas:

1.4.1. “O Tribunal da Relação de Sotavento, através do [*A*]córdão 168/2025, datado de 30 de julho, ter julgado improcedente o recurso, com fundamento de que não é necessári[a] a audiência prévia do arguido antes da declaração de especial complexidade, violou o direito ao contraditório e a presunção de inocência, audiência prévia e liberdade”;

1.4.2. “O Tribunal da Relação de Sotavento, através do [A]córdão 168/2025, datado de 30 de julho, ao improceder o recurso do arguido, com fundamento de que o prazo de dois dias é suficiente e legal para o arguido praticar o ato do processo, violou o direito a um processo justo e equitativo, ao encurtar o prazo do arguido praticar ato do processo”;

1.4.3. “O tribunal recorrido ao improceder o recurso do recorrente, confirmando a decisão e os fundamentos expedidos pelo mmo juiz do 3[.º] juízo crime, depois de ter proferido o primeiro despacho de elevação do prazo e do arguido ter interposto o recurso, com fundamento que o ato praticado por aquele juiz ser legal, violou o direito ao recurso, acesso a justiça, direito a processo justo e liberdade”.

1.5. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o recurso por ser legalmente admissível nos termos do artigo 20, números 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

1.5.2. Seja aplicada a medida provisória e, em consequência, seja restituído o recorrente à liberdade, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo;

1.5.3. Seja o mesmo julgado procedente e, conseqüentemente, seja revogado o *Acórdão N. 168/2025, de 30 de julho*, e o *Acórdão 242/2025, de 26 de novembro*, do Tribunal da Relação de Sotavento, cuja notificação ocorreu no dia 9 de dezembro de 2025, com as legais consequências;

1.5.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados – presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, direito a um processo justo e equitativo, audiência prévia e liberdade;

1.5.5. Seja oficiado o Tribunal da Relação de Sotavento para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário N. 141/2025.

1.6. Diz juntar duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso pareceria ser tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contados nos termos previstos no Código de Processo Civil;

2.2. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário;

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Segundo o alegado pelo recorrente, teriam sido violados os seus direitos à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, a ser julgado no mais curto prazo possível, a um processo justo e equitativo, à audiência prévia e à liberdade, direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Por esta razão, promove no sentido de se admitir o recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333,

e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorarem os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico deve manter-se dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixada pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

4. Porém, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que o recorrente, desde logo, não juntou aos autos documentos importantes para a análise do seu recurso, nomeadamente: o requerimento do MP, a notificação para se pronunciar, no prazo de dois dias, sobre a pretensão do MP, o despacho em que foi declarada a especial complexidade do processo e o consequente alargamento do prazo da prisão preventiva. Em vez disso, o recorrente optou por incluir no seu pedido que fosse o Tribunal Constitucional a oficiar o Tribunal da Relação de Sotavento para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário N. 141/2025.

4.1. Não pode o Tribunal deferir essa pretensão, que é, sem mais, liminarmente rejeitada. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus

direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constatou-se, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos, muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntados documentos importantes para esse efeito.

4.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, no sentido de que o recorrente junte aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entenda que este Coletivo deva considerar.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Carrear para os autos o requerimento do MP, a notificação para se pronunciar no prazo de dois dias sobre a pretensão do MP, e o despacho em que se declarou a especial complexidade do processo e o conseqüente alargamento do prazo da prisão preventiva;
- b) Assim como outros documentos importantes, nomeadamente o recurso que interpôs junto ao TRS e o pedido de reparação que dirigiu a este Alto Tribunal, bem como outros que entenda que este Tribunal deva considerar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de janeiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 3/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente Zelmiro José Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente **Zelmiro José Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 02/2026, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente)

I. Relatório

1. O Senhor Zelmiro José Rocha, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com os acórdãos números 64/2024 e 95/2025 de 23 de junho de 2024 e 25 de novembro de 2025, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 3º, número 1, alínea e), e 5º, da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo e do Habeas Data), bem como requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 do mesmo diploma, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Notificado do *Acórdão N. 64/2024, em 30 de julho*, o recorrente apresentou o que designou por “recurso reclamação” para a conferência e, tendo tomado conhecimento do indeferimento do mesmo no dia 25 de novembro de 2025, interpôs recurso de amparo, alegadamente, dentro do prazo de 20 dias previsto na lei do processo;

1.1.2. Tendo sido a decisão da qual recorre prolatada pela última instância hierárquica de recurso, teria esgotado todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Seria também inquestionável a legitimidade do recorrente, pois seria o visado pela decisão posta em crise, assim como a do STJ, enquanto entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Com essa decisão, teriam sido violados os direitos constitucionais do requerente;

1.1.5. O ato, facto ou omissão violador de direitos amparáveis do recorrente consubstanciar-se-ia no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado ao requerente o direito à justiça ao “rejeitar o recurso contencioso pela extemporaneidade [teria querido dizer extemporaneidade] do recurso”;

1.1.6. Com essa conduta teriam sido vulnerados o direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo a tutela dos seus direitos legalmente protegidos;

1.1.7. O que, no seu entender, seria uma ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental: “Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito (...)” – artigo 24 da Constituição da República de Cabo Verde.

1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Teria ingressado no Exército português em 10 de junho de 1962;

1.2.2. Em 1 de abril de 1975 transitaria para as Forças Armadas Cabo-verdianas, então em estruturação;

1.2.3. Nessa altura contava 15 anos, 7 meses e 29 dias de serviço prestado ao exército português, incluindo o aumento de 1/5 previsto na legislação então aplicável;

1.2.4. Em 1983, estando no ativo, teria sofrido um grave acidente de viação quando se encontrava em serviço;

1.2.5. Fora evacuado para tratamento médico-hospitalar em Cuba, contudo não viria a recuperar-se completamente da lesão sofrida, situação que determinaria a sua colocação na situação de desligado de serviço para efeitos de aposentação no posto de Tenente, com uma pensão provisória anual de 411.840\$00, conforme despacho do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, de 30 de maio de 1994, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, nº 39/94, de 26 de setembro;

1.2.6. Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, de 18 de fevereiro de 1992, foi homologado o parecer da Junta de Saúde Militar, que absorveu e manteve a opinião da Junta de Saúde que o tinha considerado incapaz de exercer as suas atividades profissionais;

1.2.7. O requerente viria a ser aposentado definitivamente no posto de Tenente e afixada uma pensão anual de 457.140\$00, montante ao qual seriam acrescidos mais 11% (artigo 2º do Decreto-lei nº 48/94, de 16 de agosto) – II Série do B.O. nº 52/94, de 27 de dezembro, por despacho do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, de 31 de outubro de 1994;

1.2.8. Diz que à data em que foi desligado do serviço para efeitos de aposentação contava 34 anos, 1 mês e 29 dias de serviço, sendo 19 anos, 1 mês e 29 dias, prestados às Forças Armadas Cabo-verdianas;

1.2.9. Que, para o enquadrar sucessivamente nas situações de desligado do serviço para efeitos de aposentação (30.05.94) e de aposentado definitivamente (31.10.94) – volvidos 9 anos sobre a data em que fora promovido a Tenente (12 de setembro de 1985) –, o Chefe do Estado-Maior das

Forças Armadas apoiara-se, em ambos os casos, nos dispositivos normativos seguintes:

A – Artigo 34, número 2, alíneas b) e c), da Lei 89/III/90, de 13 de outubro, que revê o Estatuto dos Oficiais e dos Sargentos das Forças Armadas [Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de junho (diploma posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 81/95, de 26 de dezembro, que aprova o Estatuto dos Militares)]; e,

B – Artigos 2º e 4º, número 2, 36, número 1 e anexo I do Decreto-Lei N 108-D/92, de 24 de dezembro, que estabelece o regime remuneratório dos militares do quadro das Forças Armadas (diploma posteriormente revogado pelo Decreto-Lei N. 22/97, de 5 de maio);

1.2.10. Alega que, no entanto, as alíneas b) e c) do número 2 do artigo 34 da Lei nº 89/III/90, de 13 de outubro, simplesmente, não existiam no ordenamento jurídico cabo-verdiano e por isso não poderiam ser aplicadas à situação concreta do requerente, por não produzirem quaisquer efeitos na sua esfera jurídica;

1.2.11. E que mesmo que se quisesse argumentar que seriam as alíneas b) e c) do número 1 do artigo 34 da citada lei, tais normas não se aplicariam à situação concreta do requerente;

1.2.12. Conclui que o recurso a uma norma existente para definir em concreto a situação de um militar que, como no caso vertente, teria sido obrigado a deixar o quadro na qualidade de oficial subalterno no ativo e a ser aposentado definitivamente, resultaria em inquestionável nulidade do ato administrativo;

1.3. Por outro lado, do ponto de vista do Direito, na sua opinião, desde a data em que fora promovido a Tenente (12 de setembro de 1985) teria deixado de estar abrangido pelo Estatuto dos Oficiais e Sargentos das Forças Armadas, do ponto de vista de evolução na carreira;

1.3.1. Contrariamente ao que sucedera com os outros oficiais subalternos e mais recentes no posto, durante 9 anos teria aguardado por uma promoção a 1º Tenente, mas embora tivesse direito a essa promoção, ela nunca teria chegado a ter lugar;

1.3.2. Para além de não ter sido promovido para posto imediato superior (1º Tenente), ao longo desse período permanecera sempre no escalão A da referência 390, não progredindo também na horizontal;

1.3.3. A antiguidade no posto de Tenente seria um requisito essencial que no seu caso não teria sido considerado como sendo relevante para efeitos de promoção a 1º Tenente e progressão simultânea na horizontal;

1.3.4. A Entidade Militar com competência na matéria não teria aplicado à sua situação concreta os dispositivos normativos previstos nos artigos 44, número 2, alínea b), do Decreto-Lei N. 57/85, de 3 de julho, na nova redação dada pelos artigos 1º e 44, número 2, alínea b), da Lei nº

89/III/90, de 13 de outubro, e 24, números 1 e 2, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei nº 108-D/92, de 24 de setembro;

1.3.5. O que o fizera estagnar no posto de Tenente, durante 9 anos, até ser colocado na situação de aposentado definitivamente, com prejuízos elevados e difíceis de quantificar;

1.3.6. Por incrível que pudesse parecer, apesar do artigo 24, número 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 108-D/92, de 24 de setembro, estabelecer, em termos de requisito temporal, que a progressão na horizontal do militar do quadro no ativo estaria condicionada à sua permanência no escalão inerente à referência de enquadramento no posto que, efetivamente, detém por um período não inferior a três anos, teria permanecido 9 anos no mesmo escalão da referência de enquadramento desse posto (referência 390, escalão A);

1.3.7. Esse período relativamente longo (9 anos) permitiria ajuizar a razoabilidade do enquadramento no escalão C da referência 390 quando, em 31 de outubro de 1994, fora passado à situação de aposentado definitivamente;

1.3.8. Além disso, o requerente nunca teria sido abonado de pensão, pelos quantitativos fixados pelo despacho da entidade militar que o colocara na situação de aposentado definitivamente (despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, de 31 de outubro de 1994 – B.O., II Série, nº 52/94, de 27 de dezembro);

1.3.9. O que significaria que não teria sido dado cumprimento ao disposto na parte final do referido despacho, segundo o qual, a pensão anual do requerente seria “(...) acrescida de 11% nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 48/94, de 16 de Agosto”;

1.4. Conclui por isso que o Acórdão 64/2024, de 23 de junho, seria manifestamente contrário à Constituição e à Lei da República – especialmente o artigo 211, número 7, da CRCV;

1.4.1. Que a passagem à reforma do recorrente teria de ter por base a alínea j) do número 1 do artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de junho, conjugada com o artigo 35 da Lei nº 89/III/90, de 13.10;

1.4.2. Ter-se-ia tratado, sem dúvidas, de uma violação da lei substantiva que, nos termos do artigo 577 do Código de Processo Civil (CPC), gera a nulidade da decisão;

1.4.3. O que teria por base o disposto no número 2 do artigo 20 do Decreto-Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro que estatui que “[a] nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal”;

1.4.4. Teria sido com base neste último preceito que o recorrente, em 19 de dezembro de 2005, requerera ao Excelentíssimo Senhor Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas a declaração de

nulidade do ato que então produzira;

1.4.5. Face ao indeferimento tácito da pretensão do recorrente, em 12 de junho de 2006, interpôs uma ação no 2º Juízo Cível da Comarca da Praia (30/06) solicitando a declaração de nulidade do ato do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, nos termos do número 3 do artigo 20 do Decreto-Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro;

1.4.6. Volvidos sete anos e quatro meses, em 28 de outubro de 2013, seria notificado da decisão que declarou nulo todo o processo e absolveu o requerido da instância, nos termos dos artigos 177 e 261, número 1, alínea b), todos do CPC;

1.4.7. O seu recurso de agravo viria a ser admitido pelo STJ no dia 14 de novembro de 2013 e, volvidos 8 (oito) meses, seria notificado do Acórdão N. 98/2014, que teria determinado que “a decisão de absolvição da instância impunha-se, mas por ser o tribunal a quo hierarquicamente incompetente para conhecer da ação (art.º 261.º, nº 1 a) CPC, aplicável ex vi art.º 55.º DL 14-A/83, de 22 de março)”;

1.4.8. A 21 de abril de 2015 interpôs um novo recurso contencioso requerendo a declaração de nulidade do ato do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

1.4.9. Volvidos nove anos e três meses, viria ser notificado, no dia 30 de julho de 2024, do *Acórdão N. 64/2024, de 27 de março*, através do qual seria rejeitado o recurso, com fundamento na extemporaneidade do mesmo (artigo 434, alínea c), do CPC, aplicável ex vi artigo 55 do DL 14-A/83, de 22 de março);

1.4.10. Entende que atos a que fez referência teriam ofendido o conteúdo essencial do direito à igualdade plasmado no artigo 24 da Constituição da República e que, sendo que o conteúdo básico, essencial e inalienável dos direitos fundamentais é a proteção da dignidade humana, sendo este o elemento mais importante a ser analisado quando está em jogo o conteúdo essencial dos direitos fundamentais;

1.5. Termina com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o recurso nos termos do artigo 20 da CRCV, conjugado com o disposto no artigo 3º, número 1, alínea e), e artigo 5º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, e julgado procedente por provado;

1.5.2. Sejam anulados o *Acórdão N. 64/2024* e o *Acórdão N. 95/2025*, ambos do STJ;

1.5.3. Seja declarado que o Supremo Tribunal de Justiça ao considerar a extemporaneidade do recurso violou a garantia constitucional do recorrente;

1.5.4. Seja declarado que o recurso contencioso de anulação do ato do Excelentíssimo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é atempado, oportuno e tempestivo;

1.5.5. Seja declarado nulo o ato administrativo do Excelentíssimo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas de 31 de outubro de 1994, que aposentou definitivamente o requerente no posto de Tenente e fixou a pensão anual de 457.140\$00, montante acrescido de 11% [(artigo 2º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 16 de agosto) – II Série do B.O. n.º 52/94, de 27 de dezembro];

1.5.6. Seja declarado o seu direito [à] promoção a 1º Tenente com início a 22 de março de 1990;

1.6. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 5 (cinco) documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso pareceria ser tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contados nos termos previstos no Código de Processo Civil;

2.2. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário;

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Segundo o alegado pelo recorrente, teriam sido violados os seus direitos a um processo justo e equitativo, acesso à justiça e tutela dos seus direitos legalmente protegidos, direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição como suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Por esta razão, promove no sentido de se admitir o recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e

garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorarem os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao

recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico deve manter-se dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixada pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional

identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais

exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

4. Porém, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que o recorrente não juntou aos autos documentos importantes para a análise do seu recurso, nomeadamente, os requerimentos dos recursos interpostos no Supremo Tribunal de Justiça e o inteiro teor da exposição que viria a ser adotada pelo *Acórdão 95/2025* desse órgão judicial, já que a cópia que se encontra junto aos autos parece estar incompleta.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são

documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos ou se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntados os documentos importantes para esse efeito.

4.2. Acresce que a fórmula utilizada pelo recorrente para indicação da conduta impugnada é muito genérica, na medida em que, indicando o recorrente que ela consubstanciar-se-ia no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado ao requerente o direito à justiça ao “rejeitar o recurso contencioso pela extempранеidade [teria querido dizer extemporaneidade]”, não se consegue precisar que interpretação concreta o órgão judicial recorrido atribui às normas legais que aplicou e que vulneraram os direitos do recorrente. De resto, num contexto em que as alegações de lesão do princípio da igualdade não estão minimamente substanciadas, o que convém remediar por meio de peça de aperfeiçoamento.

4.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do recurso para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente juntar aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entende que este Coletivo deve considerar e de precisar a conduta assente em interpretação concreta adotada pelo STJ à qual atribui a vulneração de direitos de sua titularidade.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Carrear para os autos os requerimentos dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça e que deram origem aos acórdãos impugnados, assim como cópia contendo o inteiro teor da exposição que foi adotada pelo Acórdão 95/2025 desse Alto Tribunal, e outros documentos que entenda que este Coletivo deve considerar na análise do seu recurso;

b) Precisar a conduta concreta do STJ à qual se imputa lesão do seu direito e o ato judicial concreto que a terá praticado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de janeiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 4/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente José Manuel Barbosa Pontes e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente **José Manuel Barbosa Pontes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo N. 3/2026, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade)

I. Relatório

1. O Senhor José Manuel Barbosa Pontes, mcp “Roupa”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), que, através do *Acórdão 231/2025*, julgou improcedente o seu recurso, veio ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando para tal os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Seria seu entendimento que, no âmbito do processo-crime em que foi condenado a uma pena de 8 anos de prisão efetiva, por cúmulo jurídico, pelos crimes de violência baseada no género na forma agravada, crime de armas e crime de roubo, em primeira instância pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe – Fogo, não teriam sido produzidas provas suficientes que sustentassem a sua condenação pelo derradeiro crime, cuja pena prevista era de 5 anos;

1.1.2. Inconformado com a decisão e por sempre ter negado a prática dos factos que deram origem à condenação pelo crime de roubo, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão 231/2025*, julgou improcedente o recurso interposto;

1.1.3. Alega que a República de Cabo Verde se encontra fundada no princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, garantindo a todos o pleno exercício das liberdades e garantias fundamentais, e que, no âmbito do processo penal, o arguido possui um conjunto de direitos, liberdades e garantias cuja efetivação se encontra consagrada na Constituição da República de Cabo Verde;

1.1.4. Relata que as declarações das testemunhas são contraditórias, repletas de dúvidas para a imputação da autoria de roubo ao arguido e que existe uma grande insuficiência da matéria de facto provada;

1.1.5. A defesa pediu o visionamento do vídeo, não tendo sido possível a visualização clara do rosto do arguido/suspeito que teria retirado o telemóvel do ofendido Luís Filipe, nem a confirmação das características descritas pelas testemunhas, designadamente quanto ao traje alegadamente envergado, dentre os quais a camisola, o casaco, o capuz, etc.;

1.2. E, em relação ao Direito, que:

1.2.1. A discordância do recorrente quanto à condenação pelo crime de roubo, na pena de 5 anos de prisão, assenta na existência de dúvidas não apreciadas pelo Tribunal recorrido, porquanto apenas uma pessoa afirmou tê-lo identificado como autor dos factos, existindo contradições nos depoimentos das testemunhas, e o vídeo não permite a identificação do autor;

1.2.2. Significa que os factos apurados e constantes da decisão recorrida se revelam insuficientes para sustentar a decisão de direito, face às várias soluções juridicamente possíveis. Tal insuficiência decorre do facto de o tribunal não ter apurado ou não se ter pronunciado sobre factos relevantes, alegados pela acusação ou pela defesa, ou emergentes da discussão da causa, bem como de não ter investigado factos que, pela sua relevância, deveriam ter sido apurados em audiência;

1.2.3. Ter-se-iam violado direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o devido processo legal, a correta valoração da prova, o princípio do contraditório, a presunção da inocência, bem como os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, nos termos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1 O processo teve início no Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe – Fogo, que condenou o requerente à pena aplicada;

1.3.2. Decisão essa posteriormente confirmada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, através do Acórdão N. 231/2025, que julgou improcedente o recurso interposto;

1.3.3. O requerente discorda da sua condenação pelo crime de roubo, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, por falta de provas;

1.3.4. Alega que a decisão recorrida não ponderou adequadamente a posição e a atitude do arguido ao longo do processo, nem realizou uma valoração equilibrada da prova, considerando apenas as declarações de uma das partes;

1.4. Nestes termos, entende que o presente recurso deve ser admitido e julgado procedente, declarando-se parcialmente nulo e/ou inconstitucional o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, na parte em que condenou o arguido pelo crime de roubo, com todas as consequências legais e constitucionais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto à tempestividade, o recorrente não indica a data em que foi notificado do acórdão impugnado, sendo certo que este é datado de 26 de novembro de 2025.

2.2. Verifica-se que não consta qualquer documento que comprova que o recorrente solicitou junto ao Tribunal de Relação de Sotavento a reparação de violação praticada e tampouco o despacho que recusou reparar tal violação.

2.3. A petição de recurso foi totalmente omissa quanto à indicação clara e precisa dos direitos, liberdades e garantias que o recorrente alega terem sido violados, bem como quanto à expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que teriam sido infringidos.

2.4. O recorrente não cumpriu a exigência de terminar a petição com conclusões, na qual formula o pedido de amparo, indicando expressamente o remédio que entende dever ser-lhe concedido.

2.5. Limitou-se a requerer que o Tribunal se pronuncie sobre a verificação de eventuais nulidades, solicitando a declaração de nulidade ou inconstitucionalidade do acórdão impugnado, pretensão não é cabível no âmbito de um recurso de amparo na medida em que o recorrente não pretende ver sindicada a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias fundamentais suscetíveis de amparo.

2.6. Deste modo, é de parecer que o recurso interposto não cumpre os requisitos previstos na Lei de Amparo, devendo ser rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, p p. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925- 929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo

Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico deve

manter-se dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixada pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode afirmar-se que, em termos gerais, a peça foi apresentada na Secretaria deste Tribunal, com indicação expressa de que se trata de recurso de amparo, contendo a exposição das razões de facto que a fundamentam e integrando um segmento conclusivo que sintetiza, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que sustentam os pedidos formulados.

3.1. Todavia, o requerente não indicou, com a necessária clareza, a(s) conduta(s) que pretende impugnar.

3.1.1. O que mais se aproxima de uma conduta impugnável em sede de recurso de amparo é o que o requerente descreve no ponto 20, onde promove discussão sobre a apreciação que os tribunais que intervieram fizeram do acervo probatório existente e pouco mais do que isso;

3.1.2. Como se pode verificar, o modo fluido, desconexo e confuso como a conduta é apresentada impossibilita a este Tribunal identificar, com a necessária certeza, o ato ou a omissão que se pretende impugnar;

3.1.3. Na ausência de identificação precisa da conduta impugnada, inexistente base para a apreciação de qualquer pretensão de tutela em sede de recurso de amparo, incumbindo ao recorrente proceder à identificação da conduta para que o processo possa prosseguir.

3.1.4. Por ora, nada disso se mostra identificado na peça, impondo-se, assim, a correção deste aspeto, caso o recorrente pretenda efetivamente que o seu recurso seja admitido.

3.2. Ademais, sendo verdade que o recorrente indica um conjunto de parâmetros constitucionais, não se extrai da sua argumentação a forma como cada um deles foi vulnerado pela conduta que se pretende impugnar, o que também convém corrigir, apresentando argumentação em

conformidade.

3.3. Relativamente ao amparo pretendido, o Senhor José Manuel Barbosa Pontes requer que o Tribunal Constitucional declare parcialmente nulo e/ou inconstitucional o acórdão recorrido. Todavia, essa pretensão carece de maior especificação, sob pena de se assemelhar a um pedido de recurso ordinário, sem que esta Corte consiga depreender qual é o remédio concreto que pretende obter para reparar as alegadas violações de direitos.

4. Acresce que, conforme ressalta à vista, o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que não juntou a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento que permitisse a esta Corte verificar a tempestividade da interposição do presente recurso de amparo. Gravitando as questões que relata em torno da apreciação da prova, também se nota a ausência da ata da audiência de julgamento e da gravação da mesma, as quais, confirmando-se conduta nesse sentido, seriam essenciais para a apreciação do recurso de amparo.

4.1. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que gera perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de

admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constatase, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias ou, sequer, a própria tempestividade do recurso. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito, com exceção do que foi mencionado;

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; c) especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que possa provar a tempestividade do recurso, a ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) invocado(s), ou de quaisquer outros, foi atingida pela(s) conduta(s) que se visa impugnar;
- c) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;
- d) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprove a tempestividade do recurso, a ata da audiência de julgamento e a gravação

desta.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de janeiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 5/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2026, em que é recorrente Valdir Yuri Mendonça e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2026, em que é recorrente **Valdir Yuri Mendonça** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 4/2026, Valdir Yuri Mendonça v. TRS, Inadmissão por falta de esgotamento de todas as vias de recurso ordinário de tutela de direitos fundamentais)

I. Relatório

1. Valdir Yuri Mendonça, melhor identificado nos autos, não se conformando com o despacho do Tribunal da Relação de Sotavento que não admitiu o seu recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, veio, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 20 da CRCV, conjugado com o disposto no número 1 do artigo 5º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*), interpor recurso de amparo constitucional, por razões que se resumizam da seguinte forma:

1.1. Os fundamentos de facto apresentados são os seguintes:

1.1.1. Foi condenado pelo 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, em coautoria material com o arguido Edmilson, pela prática de um crime doloso de perseguição, na forma consumada, p. e p. pelos artigos 13, número 1, 25 e 136-A do Código Penal, em concurso efetivo com um crime de homicídio agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelos artigos 13, número 1, 21, número 1, 22, número 1, 25, 122 e 123, alínea b), do mesmo diploma, e ainda um crime de armas, p. e p. pelo artigo 91, alínea e);

1.1.2. Resultaria dessa condenação a aplicação de uma pena, por cúmulo jurídico, de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de prisão;

1.1.3. Não se conformando com a decisão do tribunal de 1ª instância, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão N. 226/2025*, revogaria parcialmente a sentença recorrida reduzindo a pena que lhe fora aplicada para 7 (sete) anos de prisão;

1.1.4. Inconformado com a decisão do TRS, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) onde teria requerido a diminuição da pena estabelecida pelo TRS de forma a permitir a suspensão da execução da mesma;

1.2. Na perspetiva do Direito,

1.2.1. A Juíza Relatora (TRS) alegou no seu despacho de indeferimento que a decisão seria irrecurável porque, de acordo com o disposto no artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos;

1.2.2. Seria, todavia, entendimento do recorrente que, com essa decisão, teria havido violação do princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido, consagrado no artigo 32 da CRCV, conjugado com o artigo 2º do CP;

1.2.3. Segundo o que constaria da acusação nº 23/2024-2025, os factos teriam ocorrido nos anos de 2017, 2018, 2021 e 2024;

1.2.4. Ainda assim, o TRS teria aplicado a nova lei penal (Lei nº 122/IX/2021, de 1 de abril), para indeferir o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando a irrecurabilidade da decisão, quando deveria ter sido aplicada a Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março, que, nos termos do CPP, então em vigor, não previa a irrecurabilidade do recurso;

1.2.5. Conclui que o despacho proferido pelo TRS, ao rejeitar o recurso interposto pelo recorrente, teria ferido direitos fundamentais consagrados no artigo 32, número 2, da CRCV e que, por isso, o seu recurso deveria ter sido admitido, considerando que parte dos factos teria ocorrido em 2017 e 2018, período em que vigorava a lei anterior, mais favorável ao arguido.

1.3. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.3.1. Seja concedido o presente Recurso de Amparo Constitucional, nos termos do artigo 20 da CRCV, conjugado com a Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro;

1.3.2. Seja revogado o despacho proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento que indeferiu o recurso interposto;

1.3.3. Seja substituído (o referido despacho) por decisão que admita o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

1.4. Diz ter juntado:

1.4.1. Acusação do Ministério Público;

1.4.2. Sentença do 3º Juízo Crime da Comarca da Praia;

1.4.3. Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento;

1.4.4. Despacho do Tribunal da Relação de Sotavento;

1.4.5. Recurso para o STJ.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria legitimado e o recurso seria tempestivo.

2.2. Suscitar-lhe-iam dúvidas sobre as condições de admissibilidade do recurso, tendo em vista o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3º e no artigo 6º da Lei do Amparo, que estabelece que o recurso só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias, bem como todas as vias de recurso ordinário estabelecidas na lei do processo.

2.3. Nos termos processuais, das decisões dos Tribunais de Primeira Instância cabe recurso para os Tribunais da Relação e, destes, para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo que dos despachos de não admissão ou de retenção do recurso cabe reclamação ao Presidente do Tribunal *ad quem*, nos termos do artigo 455 do CPP.

2.4. O recorrente teria impetrado o presente recurso logo após a proferição do despacho impugnado, sem dar ao tribunal *a quo* a possibilidade de reparar a violação reportada.

2.5. Acresceria que o recorrente não terá suscitado, prévia e expressamente, as alegadas violações no processo, logo que delas tomou conhecimento, habilitando, assim, os tribunais a repará-las.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam cumpridos todos os requisitos exigidos na Lei do Amparo para viabilizar a admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, bem como como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É

verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de

abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorarem os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico deve manter-se dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixada pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas

alíneas seguintes (...).”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que, em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, ainda que no limite, pode-se dar todos os requisitos da peça por preenchidos, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar estaria consubstanciada no facto de o Tribunal da Relação de Sotavento ter indeferido o seu recurso alegando que a decisão seria irrecorrível por a pena aplicada ser inferior a 8 anos, nos termos da alínea i) do número 1 do artigo 437 do CPP;

3.2. Tal conduta terá, na sua opinião, lesado o princípio da não retroatividade da lei penal e os direitos consagrados no artigo 32, número 2, da CRCV, na sua dimensão subjetiva;

3.3. Justificando a concessão de amparo para a revogação do despacho proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento e a substituição dessa decisão por outra que admita o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o despacho impugnado foi prolatado a 15 de dezembro de 2025;

4.3.2. Por sua vez, o requerimento de recurso viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 7 de janeiro de 2026, pelo que dúvidas não se colocariam quanto à tempestividade do recurso.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental, quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC

Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o facto de o Tribunal da Relação de Sotavento ter indeferido o seu recurso alegando que a decisão seria irrecorrível por a pena aplicada ser inferior a 8 anos, nos termos da alínea i) do número 1 do artigo 437 do CPP;

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se aparentemente à lesão ao direito de não lhe ser aplicada retroativamente a lei penal;

6.1.1. Como o que conta nesta fase é a indicação de um direito, liberdade e garantia, considera-se satisfeita essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por ser

considerado direito à liberdade e garantia, e pela sua natureza intrínseca de garantia processual penal.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se trata, respetivamente, de direito liberdade e garantia e verdadeira garantia fundamental amparável;

6.1.3. O que se pode colocar é, mais à frente, um problema de conexão, porque não se logra justificar em que medida essa garantia seria vulnerada pela aplicação de uma norma processual penal, especialmente por não ser líquido que a proibição de retroatividade de norma prejudicial com essa natureza seja igual à situação que marca o direito penal substantivo.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento da avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3. Neste caso concreto, a conduta impugnada foi atribuída ao Tribunal da Relação de Sotavento, que efetivamente terá sido o órgão judicial que praticou a conduta impugnada ao prolatar o despacho de indeferimento do recurso do recorrente;

7. Um pedido de amparo, no sentido de ser revogado o despacho proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento e de substituí-lo por uma decisão que admita o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, no limite, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é interposto contra conduta do poder judicial, que ela seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, a Juíza Desembargadora Relatora do TRS indeferiu o recurso do recorrente com fundamento no disposto no artigo 437, número 1, alínea i) do CPP;

8.1.2. Tendo sido esta a decisão que praticou o ato que terá vulnerado os direitos, liberdades e garantias de titularidade do recorrente, só se pode concluir que suscitou tempestivamente a violação, do que não decorra que o tenha feito perante entidade que a deveria conhecer em

primeira mão ou nos termos da lei, aspetos que serão enfrentados logo a seguir.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6.º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela, através da submissão de requerimentos vários, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que, preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo, uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, o recorrente impugna diretamente o despacho que indeferiu o seu recurso ao STJ, com base no disposto no artigo 437, número 1, alínea i, do CPP, por considerar que a aplicação de tal norma violaria o princípio da não retroatividade da lei penal e os direitos subjetivos decorrentes do disposto no artigo 32, número 2, da CRCV.

8.2.3. Sucede, no entanto, que o artigo 455, número 1, do CPP, estatui que “do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o Presidente do tribunal a que o recurso se dirige”. Implicando, assim, a possibilidade de reclamação ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça contra o despacho do TRS que indeferiu o recurso do recorrente, como, aliás, realçou no seu douto parecer o Ilustre Procurador-Geral da República;

8.2.4. Ao não ter agido segundo o previsto na lei processual penal, optando antes por interpor recurso diretamente para o Tribunal Constitucional, o recorrente não esgotou os recursos ordinários disponíveis ou as vias legais de tutela de direitos previstas no processo principal, determinando a não admissão do seu recurso.

8.3. Ocorre que, mesmo que não fosse possível reclamar da decisão de não admissão tomada pelo juiz relator do tribunal de que se recorre em sede de processo penal, pelo facto de o despacho ter sido proferido por ele, importaria que se lhe dirigisse diretamente o pedido de reparação, o que também não aconteceu.

8.4. Disso decorre que:

8.4.1. O recorrente não deu oportunidade aos órgãos judiciais ordinários de, nos termos da cadeia recursal em causa das suas competências, reparar os direitos fundamentais alegadamente violados antes de lançar mão do recurso constitucional de amparo;

8.4.2. Por conseguinte, no caso em apreço, a reparação por tribunais ordinários poderia ser efetuada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quando esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa (quer por via de colocação da questão na fase de julgamento, quer por via de recurso ordinário), é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de janeiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 6/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente Rui Jorge da Costa Mendes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente **Rui Jorge da Costa Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I - Relatório

1. O Senhor Rui Jorge da Costa Mendes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu requerimento de *habeas corpus* n.º 16/2013, veio, ao abrigo do artigo 20.º, n.º1 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo e requerer que fosse decretada a sua soltura enquanto medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo e do *Habeas Data*).

O Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro admitiu a trâmite a conduta segundo a qual “ o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 60/2023, se ter negado a conceder *habeas corpus* ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, por eventual violação do direito ao *habeas corpus* e do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais.”

O relatório do aresto que admitiu o presente recurso descreveu os factos e resumiu as alegações de direito nos termos que se seguem:

1.1. *Quanto aos atos, factos e omissões violadores dos seus direitos, assevera que:*

1.1.1. *Detido fora de flagrante delito no dia 20 de julho de 2023, mediante promoção do Ministério Público, foi apresentado ao 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação;*

1.1.2. *Na sequência do primeiro interrogatório, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a medida de coação de prisão preventiva e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia;*

1.1.3. *Depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado à pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes;*

1.1.4. *Não se conformando com essa condenação dela recorreu para o TRS, com fulcro em falta de fundamentação da decisão e em injustiça da condenação;*

1.1.5. *Tendo, na sequência, sido notificado, no dia 5 de outubro de 2021, da subida do seu recurso para aquele órgão, o qual foi autuado e registado, como Autos de Recurso Ordinário 236/22;*

1.1.6. *No dia 20 de março de 2023, ter-se-á, na sua opinião, completado vinte meses de prisão preventiva do recorrente sem haver condenação em segunda instância;*

1.1.7. *Com base em preceitos do Código de Processo Penal e da Constituição da República, impetrou providência de habeas corpus junto ao Egrégio STJ pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância, e a restituição imediata da sua liberdade;*

1.1.8. *Após receber resposta do TRS, o órgão recorrido indeferiu a providência de habeas corpus por meio do Acórdão STJ 60/2023, malgrado ter – alegadamente – ficado provado nesta sede que Acórdão TRS 37/2023 não se havia pronunciado sobre o recurso interposto pelo recorrente;*

1.1.9. *No dia 17 de abril de 2023, o recorrente meteu um outro requerimento junto à entidade recorrida pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do Acórdão STJ 60/2023;*

1.1.10. *No dia seguinte, meteu um outro requerimento, agora pedindo a reparação de seus direitos, liberdades e garantias de acesso à justiça, ao habeas corpus e à liberdade sobre o corpo;*

1.1.11. *Requerimentos que foram indeferidos pelo órgão recorrido por meio do seu Acórdão 84/2023;*

1.1.12. *Acrescenta que o TRS assumiu de forma expressa que, no seu Acórdão 37/2023, não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, conseqüentemente, também não o notificou dessa decisão;*

1.1.13. *Portanto, não tendo este órgão se pronunciado sobre o seu recurso seria inequívoco que já se teria esgotado o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP.*

1.2. *Relativamente ao direito,*

1.2.1. Diz que os Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023 afrontam os seus direitos de acesso à justiça, ao habeas corpus e à liberdade sobre o corpo, pois que exigir que ele deva meter um recurso ordinário contra a decisão de segunda instância seria estranho, senão um contrassenso. Pois, se não foi notificado dessa decisão, que sequer se pronunciou acerca do seu recurso, como poderia ter dela recorrido, indaga retoricamente;

1.2.2. Entendimento que seria manifestamente ilegal e inconstitucional, pois somente uma decisão que tivesse se pronunciado sobre o seu requerimento de interposição de recurso ordinário contra a decisão de primeira instância teria o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;

1.2.3. E que, não o tendo feito, seria inequívoco que este prazo se esgotara, constituindo fundamento para providência de habeas corpus;

1.2.4. Diz concordar com o órgão recorrido a respeito do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal previsto pelo artigo 408, número 1, do CPP, mas que sendo a existência de pedido de reparação, em sede de habeas corpus, condição sine qua non de acesso ao Tribunal Constitucional, estranha a sua condenação “em custas de incidentes”;

2. O Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro não só admitiu a trâmite a única conduta objeto do presente recurso de amparo, como também adotou a medida provisória, determinando que o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao habeas corpus, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramitasse nesta instância o Recurso de Amparo n.º 18/2023.

3. O processo foi distribuído, por sorteio, ao Relator, tendo este ordenado que fosse notificada a entidade recorrida, nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2 da Lei de Amparo. Tendo sido devidamente notificado para responder, se assim o entendesse, o órgão recorrido não se manifestou.

4. Os Autos seguiram com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido o seu douto parecer cujo conteúdo essencial se reproduz aqui para todos os efeitos:

“Fixado o âmbito do presente recurso, resta, pois, averiguar se efetivamente as alegadas violações se verificaram.

2. Nos presentes autos de recurso o recorrente alega que foi violado os seus direitos constitucionais de liberdade, de acesso à justiça, à habeas corpus e a liberdade, perante a posição assumida pelo TRS que de forma expressa não considerou e não pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e em consequência não o notificou do acórdão, considerando

contudo que a falta de notificação não tem o condão de suspender o prazo de vinte meses previstos nos termos do artigo 279.º n.º 1 al. d) do CPP.

3.Ora, sabido é que o recurso de amparo não tem por escopo o julgamento de outras violações da constituição ou a sindicância de outras inconstitucionalidades e só é admissível quando estiver manifestamente em causa a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

4.Efetivamente, os direitos catalogados e exigidos, constituem direitos, liberdades e garantias individuais, constitucionalmente consagrados.

5.Em suma, a questão controvertida in casu prende-se em saber se face à decisão esgrimida no acórdão do STJ, que assumiu que efetivamente o apelante interpôs recurso da decisão de primeira instância, recai-lhe o dever de o notificar daquela decisão.

6.Isto é, resta saber se basta a prolação da decisão para se julgar que o prazo da prisão preventiva estabelecida nos termos do artigo 279.º n.º 1 do CPP ficará observada, como vertida no citado Acórdão recorrido, ou se tal prazo só deverá ser considerado verificado após a notificação da decisão.

7.Ora, é verdade que resulta do artigo 279.º do CPP que a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiveram decorridos, (para o caso que aqui interessa) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.

8.Destarte, tem sido jurisprudência assente dos nossos tribunais superiores de que a data a que se refere o artigo prende-se com a data da prolação da decisão e não da notificação da decisão ao recorrente, como parece ser do entendimento do recorrente.

9.Todavia, orientação diversa tem perfilhado este Egregio tribunal que tem adotado o entendimento que a não notificação pessoal do arguido de acórdão de tribunal superior, ainda que seja notificado o defensor, viola os direitos ao contraditório e à ampla defesa, o direito ao recurso, o direito de amparo e, em consequência, o direito à liberdade sobre o corpo.

10.Outrossim, antes da notificação pessoal a decisão ao recorrente não se pode concluir que a decisão teria transitado em julgado, pois o prazo cujo transcurso permitiria que se produzisse tal efeito dependeria sempre do conhecimento pelo arguido da decisão condenatória e da sua opção ou letargia em relação à mesma.

11.Ora, tal é jurisprudência assente, que podemos encontrar de entre muitos no acórdão n.º 34/2022, de 5 de agosto, que se mantém inteira validade e é integralmente prestável para o caso dos autos.

12. *De tal modo que na sequência do que se vem expondo, é de se admitir que o acórdão ora posto em crise, violou os direitos fundamentais do recorrente.*

13. *Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:*

14. *O presente recurso deve, na esteira das decisões deste Egrégio Tribunal, proceder, devendo-se por isso ser concedido o amparo constitucional requerido.*

15. *Vossas Excelências, porém, decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de justiça e direito.*

5. A 12 de fevereiro de 2026, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 20 de fevereiro de 2026 do mesmo mês e ano.

6. Nessa data, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II – Fundamentação

7. O Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 95, de 12 de setembro de 2023, pp. 2038 - 2048, admitiu a trâmite a única conduta segundo a qual “ o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 60/2023, se ter negado a conceder habeas corpus ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, por eventual violação do direito ao *habeas corpus* e do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais.”

7.1. O aresto através do qual se admitiu a trâmite a conduta a que se refere o parágrafo antecedente aceitou como possíveis parâmetros o direito ao *habeas corpus* e o direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal. Todavia, a exposição dos factos que se segue poderá determinar a inversão da ordem dos parâmetros acima mencionados.

8. Assim, compulsados os autos, dá-se por assente que:

a) O recorrente foi detido em flagrante delito, no dia 20 de julho de 2021, mediante promoção do Ministério Público, e, tendo sido apresentado ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a prisão preventiva como medida de coação pessoal e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia;

- b) Depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado na pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes;
- c) Não se conformando com essa condenação dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento,
- d) No dia 05 de outubro de 2021 foi notificado da subida do seu recurso para o tribunal *ad quem*, tendo sido o mesmo autuado e registado como Autos de Recurso Ordinário 236/22;
- e) Em 10 de abril de 2022, decorrido o prazo de vinte meses em regime de prisão preventiva, sem que tenha tido conhecimento da decisão sobre o recurso que havia interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento, requereu a providência de *habeas corpus* junto ao Egrégio STJ, pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses e a sua restituição imediata à liberdade para aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade;
- f) O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, indeferiu a sua súplica, não obstante a informação de que o Tribunal da Relação de Sotavento não se tinha pronunciado sobre o recurso que havia interposto e sequer foi notificado do Acórdão n.º 37/2023;
- g) No dia 17 de abril de 2023, o recorrente dirigiu um requerimento ao STJ, pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do Acórdão n.º 60/2023;
- h) No dia seguinte, apresentou um outro requerimento ao STJ, desta feita, pedindo a reparação de seus direitos, liberdades e garantias de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo;
- i) Na sequência do indeferimento desses dois requerimentos, por meio do Acórdão n.º 84/2023, de 05 de maio, decidiu recorrer para o Tribunal Constitucional, tendo o seu pedido dado origem ao Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023.

Considerando a descrição cronológica dos factos dados como assentes, o presente escrutínio deve ser conduzido à luz do parâmetro que se consubstancia na garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos, bem como o direito ao *habeas corpus*.

9. A garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos tem conhecido bastante desenvolvimento jurisprudencial, designadamente, por via dos seguintes arestos do Tribunal Constitucional de Cabo Verde: o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, ao processo justo e equitativo, da liberdade *sobre o corpo* e da garantia da presunção da inocência e do direito a não

se ser discriminado, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835; o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, 14 de março de 2019, pp. 511-518; o Acórdão n.º 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608; o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618; o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 14 de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347; o Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; e o Acórdão n.º 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, I Série, n.º 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637.

10. Tendo sido definida a conduta objeto de escrutínio e apresentados os parâmetros constitucionais correspondentes, o passo seguinte é verificar se à data em que foi indeferido o pedido de *habeas corpus* teria ocorrido a condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279.º, número 1, alínea d) do CPP, como foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

10.1. O Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, que indeferiu a Providência de *Habeas Corpus* n.º 16/2013, encontra-se fundamentado, no que se mostra essencial para o presente desafio, da seguinte forma:

·No caso em apreço, compulsados os autos, mormente o requerimento de interposição de recurso, este mandado juntar pelo próprio Tribunal da Relação, se constata que, no introito, do requerimento de interposição de recurso consta como recorrentes os, então, arguidos Pedro dos Santos da Veiga, Ailson Semedo Mendes, Rui da Costa Mendes, Arlindo Semedo Mendes e Ailton Mendes Barreto (cfr. fls. 18 a 22 destes autos)

·Não parece, assim, suscitar grandes dúvidas que o ora requerente Rui Mendes Interpôs recurso da sentença condenatória, em requerimento conjunto com os demais quatro arguidos aí identificados;

·o problema que se coloca é que, salvaguardado essa referência no segmento inicial do

requerimento de recurso, donde consta a identificação dos cinco recorrentes, dentre eles o ora requerente, a motivação que se seguiu, e mesmo as conclusões, se mostra, totalmente, omissa no que concerne ao recorrente Rui Mendes, quando é nítida a preocupação da defesa em proceder a uma fundamentação especificada, diríamos, descendo à situação concreta de cada um dos recorrentes, subentenda-se, no entanto, apenas dos recorrentes Pedro da Veiga, Aílson Mendes e Arlindo Mendes, culminando-se o citado requerimento com os pedidos formulados, em favor dos mesmos três recorrentes, aí também se omitindo qualquer referência ao recorrente Rui da Costa.

·Perante tal cenário, ao proferir a decisão final do (s) recurso(s) interposto(s), o Tribunal da Relação de Sotavento, em momento algum, se pronunciou sobre o recorrente Rui da Costa Mendes, ao que tudo indica, isto face à informação da Sra Juíz Relatora, por considerar que este não recorreu da sentença e que a referência inicial ao nome do mesmo, no rol dos recorrentes, não passara de um lapso do advogado subscritor da peça recursal que, acrescenta, sequer tinha procuração outorgada por esse arguido, entendeu, assim, aquele Tribunal que a mera referência ao Rui Mendes enquanto um dos recorrentes não se mostrava suficiente para que se conhecesse do recurso no que a ele dizia respeito .

·O facto da referência a esse recorrente se ter limitado a uma mera referência ao nome do mesmo, enquanto um dos recorrentes, no intróito do requerimento de interposição de recurso, deveria, eventualmente, consubstanciar motivo de rejeição do recurso, na parte que dizia respeito a esse recorrente, com base na absoluta falta de motivação e de conclusões, o que demandava que o Tribunal se pronunciasse a respeito, nomeadamente como uma questão prévia, no referido acórdão, o que não sucedeu, pelo que, nesse particular, resulta patente que o Tribunal omitiu pronunciamento de uma questão de que deveria, e poderia, conhecer.

·No entanto, apesar desta falta de pronunciamento por parte do Tribunal da Relação, que poderia, eventualmente, ser fundamento de recurso ordinário, tal não constitui fundamento para habeas corpus.

·Com efeito, considerando que se tratou de um recurso conjunto, a Relação não se furtou a apreciar o recurso interposto pelo grupo de arguidos, do qual fazia parte o ora requerente, pese embora a omissão a esse concreto recorrente que, no entanto, e como se viu já, não apresentou qualquer motivação e conclusão do recurso, sequer se podendo dizer que aquela fundamentação, apresentada pelos demais arguidos o beneficiava, pois que radicadas em razões de índole pessoal.

·Por outro lado, pese embora a falta de referência expressa ao nome do ora requerente, enquanto um dos recorrentes, o certo é que, a 16 de Março de 2023, através do referido Acórdão n.º 37/2023, foi apreciado recurso conjunto, impetrado, conjuntamente, pelos recorrentes supramencionados, bem como por outros dois, individualmente, tendo sido proferida decisão que, no que a esses arguidos concerne - à excepção de um segmento da sentença referente às

penas parcelares dos recorrentes Ailson Mendes e -Ailton Mendes - confirmou a decisão recorrida (sentença condenatória).

·Significa dizer que, contrariamente ao invocado pelo requerente, a 16 de março p.p., foi proferida decisão condenatória em segunda instância, mostrando-se, por conseguinte, respeitado o prazo legal de prisão preventiva constante do art.º 279º n.º 1 alínea d) do CPP

10.2. O recorrente, que não se conformou com a decisão e a fundamentação que a sustenta, alegou que o entendimento do STJ seria manifestamente ilegal e inconstitucional, pois somente uma decisão que tivesse se pronunciado sobre o seu requerimento de interposição de recurso ordinário contra a decisão de primeira instância teria o condão de suspender o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP; E que, não o tendo feito, seria inequívoco que este prazo se esgotara, constituindo fundamento para providência de habeas corpus. Reforça a sua alegação, dizendo que a conduta adotada pelo STJ, através do Acórdão 60/2023 e quenegou ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao habeas corpus e à sua liberdade, mesmo perante a posição assumida pelo TRS de forma expressa, no seu Acórdão 37/2023, de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, conseqüentemente, também não o notificou, considerando contudo que este Acórdão 37/2023 tem o condão de suspender o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP, viola, claramente, a garantia de não estar preso preventivamente para além do limite temporal de 20 meses, uma vez que, sem o pronunciado sobre o seu recurso, em caso algum se poderia dar por confirmada a sentença na parte que o condenou.

10.3. O Ministério Público, por seu turno, através da promoção de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, pugnou pela procedência do recurso, por considerar que o Tribunal Constitucional tem adotado o entendimento que a não notificação pessoal do arguido de acórdão de tribunal superior, ainda que seja notificado o defensor, viola os direitos ao contraditório e à ampla defesa, o direito ao recurso, o direito de amparo e, em consequência, o direito à liberdade sobre o corpo. Outrossim, antes da notificação pessoal a decisão ao recorrente não se pode concluir que a decisão teria transitado em julgado, pois o prazo cujo transcurso permitiria que se produzisse tal efeito dependeria sempre do conhecimento pelo arguido da decisão condenatória e da sua opção ou letargia em relação à mesma. Ora, tal é jurisprudência assente, que podemos encontrar de entre muitos no acórdão n.º 34/2022, de 5 de agosto, que se mantém inteira validade e é integralmente prestável para o caso dos autos. De tal modo que na sequência do que se vem expondo, é de se admitir que o acórdão ora posto em crise, violou os direitos fundamentais do recorrente. Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:

O presente recurso deve, na esteira das decisões deste Egrégio Tribunal, proceder, devendo-se por isso ser concedido o amparo constitucional requerido.

Refira-se que, conquanto douto o parecer do Ministério Público, o mesmo desviou-se da centralidade da conduta que foi admitida a trâmite, na medida em que, em vez de discutir se à data em que foi indeferido o pedido de *habeas corpus* teria ocorrido a condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279.º, número 1, alínea d) do CPP, privilegiou a problemática da notificação das decisões das instâncias de recurso como condição para se assegurar ao arguido a garantia da impugnação das mesmas, questão essa que não só não integrava a conduta sob escrutínio, como desdêjá muito se mostra ultrapassada pela orientação vertida no Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 14 de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347.

11. A apreciação no mérito da conduta que se traduziu no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 60/2023, se ter negado a conceder *habeas corpus* ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279º, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, deve ter em devida conta, entre outras, as razões com base nas quais se decretou a medida provisória solicitada pelo recorrente. Pois, já nessa altura, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro, tinha considerado que sendo inequívoco que *o recurso impetrado pelo recorrente de modo algum poderia ter sido conhecido por ausência absoluta de motivação, nunca se dispensaria uma decisão específica do TRS nesse sentido. Este honorável tribunal de recurso, como o próprio STJ reconhece, não procedeu desta forma, neste caso por ter entendido que, afinal, a inscrição do nome do recorrente se terá devido a um lapso. Porém, o facto é que o nome dele constava do recurso e este foi admitido pela instância e notificado ao interessado, no mínimo criando a expectativa de que seria apreciado pelo tribunal de recurso. Sendo pacífico que isso devia ter acontecido, como asseverou o Egrégio STJ, a tese de que ainda assim o TRS considerou globalmente o recurso conjunto interposto pelo recorrente e mais alguns arguidos e que, por esta razão, houve pronunciamento sobre o seu recurso e consequente condenação em segunda instância, perante o conteúdo da douta decisão do TRS, à primeira vista, é dificilmente sustentável, porque, de uma parte, parece não condizer com as informações prestadas pelo TRS de que não apreciou o recurso por razões que avançou, e, porque, da outra, ao analisar-se a douta decisão prolatada por este tribunal de apelações verifica-se que em nenhum momento consideram ou confrontam qualquer situação específica respeitante ao recorrente nestes autos, omitindo qualquer referência ao seu nome quando identificam as questões colocadas pelos recorrentes no geral e quando delimitam o objeto do recurso e enunciam a partes do acórdão (pp. 24-25).*

Não deixa de ser verdade que o recorrente deixou os tribunais judiciais em muito má posição e contribuiu de forma indelével para o desfecho deste caso, quando resolveu interpor um recurso a todos os títulos inqualificável, marcado por omissões notórias, falhas de articulação argumentativa e uma obscuridade extrema. Porém, independente de isso ter sido proposital ou não, o facto é que muito provavelmente não se pode deixar de dizer que houve recurso, o qual deveria ter sido expressa e liminarmente rejeitado por falta de motivação. Sendo provável a existência de um recurso, de resto admitido pela primeira instância através de decisão notificada ao próprio recorrente, as hipóteses de se ter ultrapassado o prazo intercalar de manutenção de prisão preventiva sem haver condenação em segunda instância também são muito altas.

11.1. Aqui chegados, importa referir que a probabilidade de ter sido ultrapassado o prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância, possibilidade essa levantada pelo Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro, confirma-se. Na verdade e considerando os factos dados como assentes, já não há dúvida que o recorrente foi detido em flagrante delito, no dia 20 de julho de 2021, mediante promoção do Ministério Público, e, tendo sido apresentado ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a prisão preventiva como medida de coação pessoal e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia; que depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado na pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes; que não se conformando com essa condenação dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento; que no dia 05 de outubro de 2021 foi notificado da subida do seu recurso para o tribunal *ad quem*, tendo sido o mesmo autuado e registado como Autos de Recurso Ordinário 236/22; que em 10 de abril de 2022, decorrido o prazo de vinte meses em regime de prisão preventiva, sem que tenha tido conhecimento da decisão sobre o recurso que havia interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento, requereu Providência de *habeas corpus* junto ao Egrégio STJ, pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses e a sua restituição imediata à liberdade para aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade; que o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, indeferiu a sua súplica, não obstante a informação de que o Tribunal da Relação de Sotavento não se tinha pronunciado sobre o recurso que havia interposto e sequer foi notificado do Acórdão n.º 37/2023 proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

Conclui-se, pois, que o arguido Rui Jorge da Costa Mendes, depois de ter sido condenado na pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, visto que o seu recurso foi admitido, e tendo sido notificado da subida do mesmo para o Tribunal da Relação de Sotavento, criou-se-lhe, no mínimo, a expectativa de que seria apreciado pelo tribunal de recurso. Essa expectativa legítima manteve-se firme até ao momento em que tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido de *habeas corpus*, porque, apesar da notória falta de motivação, o que seria motivo para a não admissão do recurso,

nenhuma decisão nesse sentido foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

11.2. Reportando-se ainda à fundamentação do Acórdão que indeferiu a Procidência de *Habeas Corpus* n.º 16/2023, não se pode deixar de refutar o argumento segundo o qual o Tribunal da Relação de Sotavento teria considerado globalmente o recurso conjunto interposto pelo recorrente e mais alguns arguidos e que, por esta razão, houve pronunciamento sobre o seu recurso e consequente condenação em segunda instância.

Senão vejamos:

Essa tese entra em flagrante contradição com as informações prestadas pelo Tribunal da Segunda Instância e reproduzidas pelo acórdão recorrido nos seguintes termos: *o requerente não interpôs recurso da sentença que o condenou, como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de cinco anos de prisão, pelo que se encontra em cumprimento de pena, e já não em situação de prisão preventiva; esclarecendo, o Tribunal informa que o nome do arguido, ora requerente, figurou no cabeçalho do requerimento do recurso, ao que tudo indica, por mero lapso, pois que nem na motivação, nem nas conclusões, figura qualquer referência a esse arguido; ademais, compulsados os autos se constatou que o mandatário subscritor do recurso não tinha qualquer procuração outorgada pelo referido arguido no processo, daí ter-se omitido referência ao mesmo, na apreciação do recurso. Acresce que, contrariamente à tese defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça, o Acórdão n.º 37/2023, de 16 de março fez uma apreciação separada e especificada das motivações dos recursos interpostos pelos recorrentes José Rui, Adilson Semedo Mendes e Ailton Mendes Barreto, tendo destacado, na parte dispositiva, que:*

1. Rejeitou o recurso do arguido *José Rui*;
2. Revogou a sentença recorrida no segmento respeitante à pena parcelar relativamente ao crime de lavagem de capital aplicada ao arguido *AILSON SEMEDO MENDES*;
3. Concedeu provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido *AILTON MENDES BARRRETO*, na parte respeitante à medida concreta da pena, determinando o cumprimento de uma pena de prisão efetiva de 4 anos.

11.3. Já em relação ao recurso interposto pelo arguido Rui Jorge da Costa Mendes nem uma palavra dispensou o Acórdão n.º 37/2023, de 16 de março, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva. Se, na verdade, tivesse feito uma apreciação global - o recurso conjunto interposto pelo recorrente e mais alguns arguidos - escusado seria mencionar alguns recorrentes, ignorando o outro. Bastaria referir-se aos recursos interpostos pelos recorrentes. Por conseguinte, o parágrafo n.º 4 da parte dispositiva, onde se diz que “no mais, se confirma a decisão recorrida,” não se aplica ao recorrente Rui Jorge da Costa Mendes.

Reafirma-se, pois, que o arguido Rui Jorge da Costa Mendes interpôs recurso da sentença que o condenou a cinco anos de prisão, mas o Tribunal da Relação de Sotavento não se pronunciou sobre o seu recurso. Significa que, contrariamente à tese esposada pelo Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, o Tribunal da Relação de Sotavento não se pronunciou sobre o recurso interposto pelo arguido Rui Jorge da Costa Mendes, razão pela qual o Acórdão n.º 37/2023, de 16 de março não tem o condão de suspender o prazo legal de prisão preventiva previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo art.º 279º do CPP.

O facto suscetível de suspender o prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo art.º 279º do CPP há de ser uma decisão validamente proferida por um Tribunal de Segunda Instância, até ao limite de vinte meses, confirmativa da condenação imposta por um Tribunal de Primeira Instância.

A condenação em segunda instância para valer como causa idónea suspensiva do prazo de prisão preventiva deve ter uma estrutura similar à sentença condenatória da primeira instância: 1.ª Parte ou I- Relatório, onde, entre outros elementos, figura (m) o (s) nome (s) do recorrente (s); 2.ª Parte ou II- Fundamentação, onde se expõem as razões de facto e de direito que sustentam a decisão; 3.ª Parte ou III- Parte dispositiva: Indicação

do (s) nome (s) do recorrente (s), bem como a menção expressa de que o recurso interposto por um determinado recorrente mereceu provimento ou improcedeu total ou parcialmente.

No caso em apreço nada disso aconteceu em relação ao recorrente Rui Jorge da Costa Mendes. Em processo penal cabo-verdiano não existe confirmação implícita da sentença condenatória quando esta tenha sido impugnada por via recursal.

11.4. Por tudo o que fica exposto, o Tribunal Constitucional considera que foi violada a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.

12. Violou-se o direito ao *habeas corpus* da titularidade do recorrente, quando o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 60/2023, de 13 abril, indeferiu a sua súplica por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279.º, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou?

Recorde-se que o direito ao *habeas corpus* tinha sido aceite pelo acórdão que admitiu a tramite a conduta objeto como um possível segundo parâmetro.

O *habeas corpus* encontra-se previsto no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde:

1. *Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.*

O Tribunal Constitucional tem considerado, através de vários arestos, designadamente, o *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971, que não se pode deixar de considerar que o direito consagrado no artigo 36.º da Lei Fundamental da República não é um mero mecanismo objetivo de proteção de um direito específico: direito à liberdade de locomoção ou à liberdade sobre o corpo. É ele próprio um direito fundamental com natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, o que significa que qualquer ingerência que sofra corresponde a uma restrição e, como tal, só se legitima nos termos dos números 4 e 5 do artigo 17.º da Constituição da República.

O legislador ordinário, por seu turno, densifica o direito fundamental ao *habeas corpus* através do artigo 18.º do CPP: *Será admitido pedido de habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer das seguintes razões:*

d) *manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.*

Segundo a alínea d) n.º 1 do artigo 279.º do CPP, a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início tiverem decorrido vinte meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância.

Se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial é fundamento de provimento de *habeas corpus*, e se a inexistência de condenação em segunda instância se verificou desde o dia 20 de março de 2023, a partir dessa data, manteve-se o recorrente em prisão preventiva de forma ilegal. Pois, o *Acórdão n.º 37/2023, de 16 de março*, que não se pronunciou sobre o recurso interposto pelo recorrente, não tem o condão de suspender o prazo de prisão preventiva.

Estando o recorrente, na altura, detido além do prazo de vinte meses, havia fundamento para a concessão do *habeas corpus*.

Tendo em conta que o recorrente foi detido no dia 20 de julho de 2021 e foi mantido em prisão para além do dia 20 de março de 2023, data em que se completaram os vinte meses que esteve em regime de prisão preventiva, conclui-se que a 13 de abril de 2023, quando o Venerando Supremo Tribunal de Justiça prolatou o *Acórdão n.º 60/2023*, que indeferiu o seu requerimento de *habeas corpus*, já tinha sido ultrapassado o limite máximo de prisão preventiva fixado em vinte seis meses para a confirmação da condenação em segunda instância.

Portanto, ao ter negado conceder *habeas corpus* ao requerente, violou-se-lhe o direito fundamental ao *habeas corpus*.

13. A violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legalmente fixado e o direito ao *habeas corpus* é imputável ao Supremo Tribunal de Justiça?

Faz todo o sentido colocar-se essa questão porque o reconhecimento da violação de direitos fundamentais amparáveis não é suficiente para se concluir que o órgão judicial recorrido vulnerou direito da titularidade do recorrente. Pois, essa violação só pode ser-lhe atribuída se tiver espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais protetoras de direitos, liberdades e garantias. O presente recurso de amparo tem por objeto um comportamento adotado no âmbito de um processo de *habeas corpus*, o qual é considerado uma providência extraordinária e que se caracteriza pela especial celeridade como é tramitada, para garantir a restituição de liberdade sobre o corpo num lapso temporal o mais curto possível, em situações de privação ilegal flagrante da liberdade.

No caso que deu origem ao presente recurso de amparo a questão central não pressupunha diretamente uma interpretação, nem aplicação de um regime ou norma jurídicos que pudessem ser considerados complexos. Tratava-se, por conseguinte, de uma situação em que o recorrente interpôs recurso, o mesmo foi admitido, tendo-se-lhe criado a expectativa legítima de que o seu recurso seria decidido, o que não aconteceu. Ainda que a questão, em tese, pudesse ser considerada complexa, o STJ assim não considerou, haja vista que a decisão foi proferida, sem grandes dificuldades e no prazo legalmente conferido para decidir uma providência tão célere. Por outro lado, a questão foi apreciada e decidida ao mais alto nível, ou seja, por Magistrados da Suprema Corte da ordem judicial comum que estão naturalmente familiarizados com questões até mais complexas.

A decisão que se impunha deveria ser o reconhecendo da violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legalmente estabelecido e a consequente restituição do direito à liberdade sobre o corpo, através da concessão do *habeas corpus*, atento o disposto na alínea d) do artigo 18.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 279.º do Código de Processo Penal.

Como amiúde tem referido esta Corte, no sistema judicial cabo-verdiano tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional, cada um a seu nível, constituem-se em garantes dos direitos, liberdades e garantias amparáveis.

Ao rejeitar o *habeas corpus* que o recorrente lhe tinha solicitado, nomeadamente por se encontrar há mais de vinte meses sem que tenha havido a confirmação da condenação em segunda instância, o acórdão recorrido adotou uma conduta violadora da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal e do direito ao *habeas corpus*.

Portanto, a violação da garantia e do direito referidos nos parágrafos precedentes foi da responsabilidade do órgão judicial recorrido, que, dispondo de espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais protetoras de direitos, liberdades e garantias, preferiu adotar uma interpretação menos benigna para o recorrente.

14. É, pois, finalmente, chegado o momento de decidir qual deve ser o amparo mais adequado para a situação atual do recorrente.

No requerimento de interposição do presente recurso de amparo, o impetrante tinha solicitado e foi determinada sua colocação em liberdade, a título de medida provisória, enquanto este processo tramitava no Tribunal Constitucional.

Por conseguinte, neste momento o amparo adequado para a sua atual situação processual é o reconhecimento da violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legalmente fixado e do seu direito ao *habeas corpus*.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão nº 60/2023, de 13 abril, ao se ter negado conceder *habeas corpus* ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279.º, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal e o direito ao *habeas corpus* da titularidade do recorrente.
- b) A declaração da violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legalmente estabelecido e do direito ao *habeas corpus* é o amparo adequado que se lhe pode conceder, atenta a sua atual situação processual.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de fevereiro de 2026

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de fevereiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 7/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente **Jorge Radi Semedo Tavares** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 01/2026, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, inadmissão por falta de junção de documento assinalado em acórdão de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Jorge Radi Semedo Tavares, mcp “Radi”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão N. 168/2025, de 30 de julho*, que julgou improcedente o recurso sobre a declaração de especial complexidade, sem a audição prévia do recorrente, bem como do *Acórdão N. 242/2025, de 26 de novembro*, que negou o seu pedido de reparação, veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, bem como requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, que:

1.1.1. Na sequência do cumprimento do mandado de busca e apreensão emitido pelo tribunal recorrido, no dia 9 de dezembro de 2024, teria sido submetido ao primeiro interrogatório e ter-lhe-ia sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. Volvidos mais de três meses depois da sua detenção, seria surpreendido com a notificação do reexame dos pressupostos de prisão preventiva e, mais tarde, com a de declaração de especial complexidade, sem, no entanto, ter-lhe sido dada a oportunidade de exercer o contraditório;

1.1.3. Tendo sido notificado do despacho que alargava o prazo de prisão preventiva, sem audiência prévia, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.1.4. Entretanto, ao invés do meritíssimo Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia admitir o seu recurso, teria tentado suprir a nulidade insanável, notificando o recorrente para, no prazo de dois dias, se pronunciar sobre a pretensão do Ministério Público (MP), sem, no entanto, notificar o recorrente da promoção do MP, para que este pudesse ser ouvido previamente;

1.1.5. A seu ver, o prazo de dois dias estipulado pelo tribunal não encontraria guarida legal e muito menos suporte constitucional (artigo 137, número 1, do CPP);

1.1.6. Daí que o Juiz da primeira instância não teria como suprir a nulidade insanável que suscitara, nos termos dos artigos 150 e 151, todos do CPP, devendo, antes, reconhecê-la e ordenar a soltura imediata do recorrente, o que não teria feito;

1.1.7. Não se conformando com a decisão da primeira instância, teria interposto recurso para o tribunal recorrido que, através do *Acórdão N. 168/2025, de 30 de junho*, julgou improcedente o recurso;

1.1.8. Na sequência dessa decisão, teria requerido a esse mesmo tribunal a reparação dos seus direitos fundamentais, que lhe seria negada pelo *Acórdão N. 242/2025, de 26 de novembro*, com os fundamentos que daria aqui por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais;

1.2. E, do ponto de vista do direito, que:

1.2.1. A seu ver, o tribunal de instância, depois de o recorrente ter arguido nulidade insanável, não poderia conceder ao mesmo um prazo de dois dias porque isso violaria o disposto no artigo 137 do CPP;

1.2.2. O recorrente não teria prescindido do seu direito de praticar ato do processo no prazo que lhe seria concedido por lei, direito que não lhe poderia ser subtraído ou restringido por qualquer via de interpretação do artigo 138 do CPP;

1.2.3. Segundo o prescrito no artigo 294 do CPP, sempre que necessário, o Juiz ouvirá o [M]inistério Público e o arguido;

1.2.4. A mesma redação poderia ser encontrada no número 4 do artigo 278 do CPP: “A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário”;

1.2.5. De igual modo, disporia o artigo 274, número 2, que “[a] aplicação referida no número antecedente será precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e poderá ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial”;

1.2.6. No caso dos autos o mmo Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia teria mantido o recorrente detido e privado de liberdade (artigo 29 da CRCV) para investigar, o que não seria permitido (artigo 262, número 3, do CPP);

1.2.7. Traz à colação o posicionamento do Dr. Paulo Pinto de Albuquerque (*Comentário do Código Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição actualizada, da Universidade Católica Editora – comentários do artigo 212.º, pág. 607 a 610) sobre esta matéria: “[a] revogação e a substituição das medidas de coação não está sujeita ao princípio do pedido, mas está sujeita ao princípio da audição prévia do arguido”; “A omissão de audição do Ministério Público ou do arguido, fora dos casos de

impossibilidade de audição do arguido, constitui nulidade do artigo 120, número 2, al. d), uma vez que se trata de acto legalmente obrigatório”;

1.2.8. Faz ainda referência a vários acórdãos proferidos por esta Corte Constitucional, nomeadamente, aos *Acórdãos 32/2020, 25/2021 e 38/2022*;

1.2.9. Decorreria daí o entendimento de que a decisão da qual ora se requer uma melhor apreciação violou de forma flagrante os direitos fundamentais, porquanto ter-se-ia fundamentado em factos sobre os quais o tribunal ainda não formulara qualquer juízo de ilicitude das suas condutas ou culpabilidade (cf. Artigo 35, número 1 da Constituição da República – CRCV; artigo 1º do CPP);

1.2.10. Além disso, dos autos resultaria evidente que o recorrente teria sido mantido detido unicamente com o propósito de se investigar, medida que só seria admissível, incluindo nos casos previstos no artigo 262 do CPP, como *ultima ratio*, com carácter excecional e desde que se verificassem os requisitos e pressupostos dos artigos 31, número 2, e 35, número 1, da CRCV, e 290 do CPP;

1.2.11. Não teria dúvidas de que a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido seria contrária à Constituição, dado ao facto de resultar da mesma o sentido de que não seria necessária a audiência prévia do arguido antes de ser proferida uma decisão que lhe seria desfavorável, contrariando o disposto nos artigos 5º e 77, número 1, alíneas a) e b), do CPP, e, 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV;

1.2.12. Nem tampouco de que se estaria perante uma prisão ilegal por facto que a lei não permite face à pendência do recurso de amparo constitucional.

1.3. Diz que, atendendo a que não se poderá prever como e quando irá terminar o presente processo, requer a aplicação de medida provisória de restituição à liberdade, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, já que, a manter-se a situação atual, não teria dúvidas de que os prejuízos que daí decorreriam seriam nefastos para o recorrente, que tem sofrido com a situação arbitrária.

1.4. Requer que sejam escrutinadas as seguintes condutas:

1.4.1. “O Tribunal da Relação de Sotavento, através do *[A]córdão 168/2025*, datado de 30 de julho, ter julgado improcedente o recurso, com fundamento em que não é necessári[a] a audiência prévia do arguido antes da declaração de especial complexidade, violou o direito ao contraditório e à presunção de inocência, audiência prévia e liberdade”;

1.4.2. “O Tribunal da Relação de Sotavento, através do *[A]córdão 168/2025*, datado de 30 de julho, ao improceder o recurso do arguido, com fundamento em que o prazo de dois dias é

suficiente e legal para o arguido praticar o ato do processo, violou o direito a um processo justo e equitativo, ao encurtar o prazo do arguido praticar ato do processo”;

1.4.3. “O tribunal recorrido ao improceder o recurso do recorrente, confirmando a decisão e os fundamentos expedidos pelo mmo juiz do 3[.º] juízo crime, depois de ter proferido o primeiro despacho de elevação do prazo e do arguido ter interposto o recurso, com fundamento que o ato praticado por aquele juiz ser legal, violou o direito ao recurso, acesso a justiça, direito a processo justo e liberdade”.

1.5. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.5.1. Seja admitido o recurso por ser legalmente admissível nos termos do artigo 20, números 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

1.5.2. Seja aplicada a medida provisória e, em consequência, seja restituído o recorrente à liberdade, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo;

1.5.3. Seja o mesmo julgado procedente e, conseqüentemente, seja revogado o *Acórdão N. 168/2025, de 30 de julho*, e o *Acórdão 242/2025, de 26 de novembro*, do Tribunal da Relação de Sotavento, cuja notificação ocorreu no dia 9 de dezembro de 2025, com as legais consequências;

1.5.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados – presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, direito a um processo justo e equitativo, audiência prévia e liberdade;

1.5.5. Seja oficiado o Tribunal da Relação de Sotavento para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário N. 141/2025.

1.6. Diz juntar duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso pareceria ser tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contados nos termos previstos no Código de Processo Civil;

2.2. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário;

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Segundo o alegado pelo recorrente, teriam sido violados os seus direitos à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, a ser julgado no mais curto prazo possível, a um processo justo e equitativo, à audiência prévia e à liberdade, direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, com decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Por esta razão, promove no sentido de se admitir o recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de janeiro de 2026; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) carrear para os autos o requerimento do MP, a notificação para se pronunciar no prazo de dois dias sobre a pretensão do MP, e o despacho em que se declarou a especial complexidade do processo e o conseqüente alargamento do prazo da prisão preventiva; b) assim como outros documentos importantes, nomeadamente o recurso que interpôs junto ao TRS e o pedido de reparação que dirigiu a este Alto Tribunal, bem como outros que entenda que este Tribunal deva considerar;

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 2/2026, de 21 de janeiro, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação) que seria notificado ao mandatário do recorrente no dia 21 de janeiro de 2026 às 17:57.

3.1.2. A peça de aperfeiçoamento viria a dar entrada no Tribunal Constitucional no dia 23 de janeiro do mesmo ano, onde o recorrente diz ter juntado os seguintes documentos: a promoção do MP, despachos de elevação do prazo de prisão preventiva de 4 para 6 meses, recurso, pedido de reparação e outros documentos.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal*

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo-as, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições,

2.4.1. Especialmente porque o recorrente não juntou aos autos um conjunto de documentos necessário para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.2. Por essa razão, através do *Acórdão 2/2026, de 21 de janeiro, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, esta Corte decidiu ordenar a notificação do recorrente para querendo, no prazo de dois dias: a) carrear para os autos o requerimento do MP, a notificação para se pronunciar no prazo de dois dias sobre a pretensão do MP, e o despacho em que se declarou a especial complexidade do processo e o consequente alargamento do prazo da prisão preventiva; b) assim como outros documentos importantes, nomeadamente o recurso que interpôs junto ao TRS e o pedido de reparação que dirigiu a este Alto Tribunal, bem como outros que entenda que este Tribunal deva considerar;

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 21 de janeiro de 2026, às 15h32, em resposta à mesma, protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 23 de janeiro do mesmo ano;

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 2/2026, de 21 de janeiro, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, o que se constata é que o recorrente não logrou o aperfeiçoamento imposto no concernente à documentação solicitada.

3.2.2. Sendo verdade que juntou a maior parte das cópias dos documentos que lhe foram exigidos pelo Acórdão de aperfeiçoamento, ficou a faltar a cópia do requerimento em que pediu a reparação dos seus direitos fundamentais, assinalado expressamente na alínea b) da decisão do referido acórdão, que seria um dos documentos essenciais para se decidir sobre a admissibilidade do recurso, o que, por si só, já determina a inadmissão deste recurso. Pela simples razão de que sem se poder avaliar se o pedido de reparação de direitos foi corretamente colocado pelo recorrente, não se pode admitir qualquer recurso de amparo;

3.2.3. Pois, de acordo com o artigo 8º nº 3 da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, o ónus de carrear para os autos, com a petição, documentos que julgue(m) ser pertinentes e necessários para a procedência do pedido pertence ao(s) recorrente(s), o que deve ser feito no prazo de 20 dias estabelecido no artigo 5º da mesma Lei, podendo, se assim entender, o Tribunal Constitucional, conceder o prazo de mais dois dias, para que o recorrente junte documentos que julgue indispensáveis para a boa decisão da causa;

3.2.4. Esse prazo deve ser cumprido impreterivelmente, dada a natureza do recurso de amparo que tem caráter urgente e cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (art.º 20, n.º 1, al. b) da CRCV, salvo nos casos em que haja justo impedimento, o que não seria o caso, por não ter apresentado qualquer justificação a respeito do documento em falta.

4. Portanto, o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas integralmente as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 2/2026, de 21 de janeiro, Jorge Radi Semedo Tavares v. TRS, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos*, Rel.: JCP Pina Delgado. Assim sendo, frustra-se o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissão do recurso de amparo por não correção do recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento e negando a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de fevereiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de fevereiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 8/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente Zelmiro José Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente **Zelmiro José Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 02/2026, Zelmiro José Rocha v. STJ, inadmissão por falta de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Zelmiro José Rocha, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com os acórdãos de número 64/2024 e 95/2025, de 23 de junho de 2024 e 25 de novembro de 2025, do Supremo Tribunal de Justiça, veio interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 3º, número 1, alínea e) e 5º, da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo e do Habeas Data), bem como requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Notificado do Acórdão n.º 64/2024, em 30 de julho de 2024, o recorrente apresentou o que designou por “recurso reclamação” para a conferência e, tendo tomado conhecimento do indeferimento do mesmo no dia 25 de novembro de 2025, interpôs recurso de amparo, alegadamente, dentro do prazo de 20 dias previsto na lei do processo;

1.1.2. Tendo sido a decisão da qual recorre prolatada pela última instância hierárquica de recurso, teria esgotado todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Seria também inquestionável a legitimidade do recorrente, pois que seria o visado pela decisão posta em crise, assim como a do STJ, enquanto entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Com essa decisão, teriam sido violados os direitos constitucionais do requerente;

1.1.5. O ato, facto ou omissão violador de direitos amparáveis do recorrente consubstanciar-se-ia no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado ao requerente o direito à justiça ao “rejeitar o recurso contencioso pela extempraneidade [teria querido dizer extemporaneidade] do recurso”;

1.1.6. Com essa conduta teriam sido vulnerados o direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo a tutela dos seus direitos legalmente protegidos;

1.1.7. O que, em seu entender, seria uma ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental: “[t]odos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito (...)” – artigo 24 da Constituição da República de Cabo Verde.

1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Teria ingressado no Exército português em 10 de junho de 1962;

1.2.2. Em 1 de abril de 1975 transitaria para as Forças Armadas cabo-verdianas, então em estruturação;

1.2.3. Nessa altura contava 15 anos, 7 meses e 29 dias de serviço prestado ao exército português, incluindo o aumento de 1/5 previsto na legislação então aplicável;

1.2.4. Em 1983, estando no ativo, teria sofrido um grave acidente de viação quando se encontrava em serviço;

1.2.5. Fora evacuado para tratamento médico-hospitalar em Cuba, contudo não viria a recuperar-se completamente da lesão sofrida, situação que determinaria a sua colocação na situação de desligado de serviço para efeitos de aposentação no posto de Tenente, com uma pensão provisória anual de 411.840\$00, conforme despacho do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, de 30 de maio de 1994, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, nº 39/94, de 26 de setembro;

1.2.6. Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, de 18 de fevereiro de 1992, foi homologado o parecer da Junta de Saúde Militar, que absorveu e manteve a opinião da Junta de Saúde que o tinha considerado incapaz de exercer as suas atividades profissionais;

1.2.7. O requerente viria a ser aposentado definitivamente no posto de Tenente e afixada uma pensão anual de 457.140\$00, montante ao qual seria acrescido mais 11% (artigo 2º do Decreto-lei nº 48/94, de 16 de agosto) – II Série do B.O. nº 52/94, de 27 de dezembro), por despacho do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, de 31 de outubro de 1994;

1.2.8. Diz que à data em que foi desligado do serviço para efeitos de aposentação contava 34 anos, 1 mês e 29 dias de serviço, sendo 19 anos, 1 mês e 29 dias prestados às Forças Armadas cabo-verdianas;

1.3. E de Direito, que:

1.3.1. Para o enquadrar sucessivamente nas situações de desligado do serviço para efeitos de aposentação (30.05.94) e de aposentado definitivamente (31.10.94) – volvidos 9 anos sobre a data em que fora promovido a Tenente (12 de setembro de 1985) –, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas apoiara-se, em ambos os casos, nos dispositivos normativos seguintes:

1.3.2. Artigo 34, número 2, alíneas b) e c), da Lei 89/III/90, de 13 de outubro, que revê o Estatuto dos Oficiais e dos Sargentos das Forças Armadas [Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de junho (diploma posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 81/95, de 26 de dezembro, que aprova o Estatuto dos Militares)]; e,

1.3.3. Artigos 2º, 4º, número 2, 36, número 1, e anexo I do Decreto-Lei nº 108-D/92, de 24 de dezembro, que estabelece o regime remuneratório dos militares do quadro das Forças Armadas (diploma posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de maio);

1.3.4. Alega que, no entanto, as alíneas b) e c) do número 2 do artigo 34 da Lei nº 89/III/90, de 13 de outubro, simplesmente não existiam no ordenamento jurídico cabo-verdiano e por isso não poderiam ser aplicadas à situação concreta do requerente, por não produzirem quaisquer efeitos na sua esfera jurídica;

1.3.5. E que mesmo que se quisesse argumentar que seriam as alíneas b) e c) do número 1 do artigo 34 da citada lei, tais normas não se aplicariam à situação concreta do requerente;

1.3.6. Conclui que o recurso a uma norma existente para definir em concreto a situação de um militar que, como no caso vertente, teria sido obrigado a deixar o quadro na qualidade de oficial subalterno no ativo e a ser aposentado definitivamente, resultaria em inquestionável nulidade do ato administrativo;

1.4. Por outro lado, na sua opinião, desde a data em que fora promovido a Tenente (12 de setembro de 1985) teria deixado de estar abrangido pelo Estatuto dos Oficiais e Sargentos das Forças Armadas, do ponto de vista da evolução na carreira;

1.4.1. Contrariamente ao que sucedera com os outros oficiais subalternos e mais recentes no posto, durante 9 anos teria aguardado por uma promoção a 1º Tenente, mas, embora tivesse direito a essa promoção, ela nunca teria chegado a ter lugar;

1.4.2. Para além de não ter sido promovido para posto imediato superior (1º Tenente), ao longo desse período, permanecera sempre no escalão A da referência 390, não progredindo também na horizontal;

1.4.3. A antiguidade no posto de Tenente seria um requisito essencial que no seu caso não teria sido considerado como sendo relevante para efeitos de promoção a 1º Tenente e progressão simultânea na horizontal;

1.4.4. A Entidade Militar com competência na Matéria não teria aplicado à sua situação concreta os dispositivos normativos previstos nos artigos 44, número 2, alínea b), do Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de julho, na nova redação dada pelos artigos 1º e 44, número 2, alínea b), da Lei nº 89/III/90, de 13 de outubro, e 24, números 1 e 2, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei nº 108-D/92, de 24 de setembro;

1.4.5. O que o fizera estagnar no posto de Tenente, durante 9 anos, até ser colocado na situação de aposentado definitivamente, com prejuízos elevados e difíceis de quantificar;

1.4.6. Por incrível que pudesse parecer, apesar do artigo 24, número 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 108-D/92, de 24 de setembro, estabelecer, em termos de requisito temporal, que a progressão na horizontal do militar do quadro no ativo estaria condicionada à sua permanência no escalão inerente à referência de enquadramento no posto que efetivamente detém por um período não inferior a três anos, teria permanecido 9 anos no mesmo escalão da referência de enquadramento desse posto (referência 390, escalão A);

1.4.7. Esse período relativamente longo (9 anos) permitiria ajuizar a razoabilidade do enquadramento no escalão C da referência 390 quando em 31 de outubro de 1994 fora passado à situação de aposentado definitivamente;

1.4.8. Além disso, o requerente nunca teria sido abonado de pensão, pelos quantitativos fixados pelo despacho da entidade militar que o colocara na situação de aposentado definitivamente (despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, de 31 de outubro de 1994 – B.O., II Série, nº 52/94, de 27 de dezembro);

1.4.9. O que significaria que não teria sido dado cumprimento ao disposto na parte final do referido despacho, segundo o qual, a pensão anual do requerente seria «(...) acrescida de 11% nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 48/94, de 16 de Agosto»;

1.5. Conclui por isso que o Acórdão 64/2024, de 23 de junho, seria manifestamente contrário à Constituição e à lei da República – especialmente o artigo 211, número 7, da CRCV;

1.5.1. Que a passagem à reforma do recorrente teria de ter por base a alínea j) do número 1 do artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de junho, conjugada com o artigo 35 da Lei nº 89/III/90, de 13.10;

1.5.2. Ter-se-ia tratado, sem dúvidas, de uma violação da lei substantiva que, nos termos do artigo 577 do Código de Processo Civil (CPC), gera a nulidade da decisão;

1.5.3. O que teria por base o disposto no número 2 do artigo 20 do Decreto-legislativo nº 15/97, de 10 de novembro que estatui que “[a] nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo por qualquer órgão administrativo ou

por qualquer tribunal”;

1.5.4. Teria sido com base neste último preceito que o recorrente, em 19 de dezembro de 2005, requerera ao Excelentíssimo Senhor Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas a declaração de nulidade do ato que então produzira;

1.5.5. Face ao indeferimento tácito da pretensão do recorrente, em 12 de junho de 2006, interpôs uma ação no 2º Juízo Cível da Comarca da Praia (30/06) solicitando a declaração de nulidade do ato do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, nos termos do número 3 do artigo 20 do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de novembro;

1.5.6. Volvidos sete anos e quatro meses, em 28 de outubro de 2013, seria notificado da decisão que declarou nulo todo o processo e absolveu o requerido da instância, nos termos dos artigos 177 e 261, número 1, alínea b), todos do CPC;

1.5.7. O seu recurso de agravo viria a ser admitido pelo STJ no dia 14 de novembro de 2013 e, volvidos 8 (oito) meses, seria notificado do Acórdão N. 98/2014, que teria determinado que “a decisão de absolvição da instância impunha-se, mas por ser o tribunal *a quo* hierarquicamente incompetente para conhecer da ação (art.º 261.º, nº 1 a) CPC, aplicável ex vi art.º 55.º DL 14-A/83, de 22 de março)”;

1.5.8. A 21 de abril de 2015 interpôs um novo recurso contencioso requerendo a declaração de nulidade do ato do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

1.5.9. Volvidos nove anos e três meses viria ser notificado, no dia 30 de julho de 2024, do Acórdão N. 64/2024, de 27 de março, através do qual seria rejeitado o recurso, com fundamento na extemporaneidade do mesmo (artigo 434, alínea c) do CPC, aplicável *ex vi* artigo 55 do DL 14-A/83, de 22 de março);

1.5.10. Entende que os atos a que fez referência teriam ofendido o conteúdo essencial do direito à igualdade plasmado no artigo 24 da Constituição da República e que o conteúdo básico, essencial e inalienável dos direitos fundamentais é a proteção da dignidade humana, sendo este o elemento mais importante a ser analisado quando está em jogo o conteúdo essencial dos direitos fundamentais;

1.6. Termina com o seguinte pedido:

1.6.1. Seja admitido o recurso nos termos do artigo 20 da CRCV, conjugado com o disposto no artigo 3º, número 1, alínea e), e artigo 5º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, e julgado procedente por provado;

1.6.2. Sejam anulados o *Acórdão N. 64/2024* e o *Acórdão N. 95/2025*, ambos do STJ;

- 1.6.3. Seja declarado que o Supremo Tribunal de Justiça, ao considerar a extemporaneidade do recurso, violou a garantia constitucional do recorrente;
- 1.6.4. Seja declarado que o Recurso Contencioso de Anulação do ato do Excelentíssimo Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas é atempado, oportuno e tempestivo;
- 1.6.5. Seja declarado nulo o ato administrativo do Excelentíssimo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas de 31 de outubro de 1994, que aposentou definitivamente o requerente no posto de Tenente e fixou a pensão anual de 457.140\$00, montante acrescid[o] de 11% [(artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 16 de agosto) – II Série do B.O. n.º 52/94, de 27 de dezembro];
- 1.6.6. Seja declarado o seu direito [à] promoção a 1.º Tenente com início a 22 de março de 1990;
- 1.7. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 5 (cinco) documentos.
2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. O recurso pareceria ser tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5.º da Lei do Amparo, contados nos termos previstos no Código de Processo Civil;
- 2.2. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário;
- 2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo;
- 2.4. Segundo o alegado pelo recorrente, teriam sido violados os seus direitos a um processo justo e equitativo, acesso à justiça e tutela dos seus direitos legalmente protegidos, direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição como suscetíveis de amparo;
- 2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.
3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de janeiro de 2026, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.
4. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para, sem necessidade de reproduzir toda a peça: a) Carrear para os autos os requerimentos dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça e que deram origem aos acórdãos impugnados, assim como cópia contendo o inteiro teor da exposição que foi adotada

pelo *Acórdão 95/2025* desse Alto tribunal, e outros documentos que entenda que este Coletivo deva considerar na análise do seu recurso; b) precisar a conduta concreta do STJ à qual se imputa lesão do seu direito e o ato judicial concreto que a terá praticado.

4.1. Lavrada no *Acórdão N. 3/2026, de 21 de janeiro, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, não-publicado,

4.2. Foi comunicada ao recorrente no dia 21 de janeiro.

5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 29 de janeiro, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333,

e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não teria logrado identificar com a precisão exigida na lei qualquer conduta concreta do Tribunal recorrido que entendesse ser violadora de direito, liberdade ou garantia, que pretenderia impugnar, e por não se ter incluído toda a documentação

necessária à apreciação da admissibilidade do pedido;

2.3.6. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado o recorrente, para sem necessidade de reproduzir toda a peça, suprir as deficiências da mesma, precisando a conduta concreta do STJ à qual se imputa lesão do seu direito e o ato judicial concreto que a terá praticado e carreando para os autos os requerimentos dos recursos dirigidos ao Supremo tribunal de Justiça, a cópia contendo o inteiro teor da exposição que foi adotada pelo *Acórdão 95/2025* desse Alto Tribunal, e outros documentos que entendesse que este Coletivo devesse considerar na análise do seu recurso;

2.3.7. Vertendo tal decisão para o *Acórdão N. 3/2026, de 21 de janeiro, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente*, Rel.: JCP Pina Delgado, não-publicado.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. No caso em apreço, existem dúvidas sobre a tempestividade da colocação da peça de aperfeiçoamento, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 21 de janeiro, às 18:02, através de mensagem enviada para a caixa de correio do seu mandatário, deu entrada à sua peça de aperfeiçoamento no dia 26 de janeiro. A única explicação que este tribunal encontra para a entrega da peça de aperfeiçoamento no dia 26 estaria relacionada com o facto de a notificação ter sido enviada no dia 21, após o horário normal de expediente, e com o dia 24 de janeiro a cair num sábado. Fora isso, e sem ter apresentado qualquer justificação para que a sua resposta tenha dado entrada na secretaria do tribunal no dia 26 de janeiro, primeiro dia útil após o término do prazo, a mesma podia ser tida por extemporânea.

3.2. Mais fundamentalmente,

3.2.1. Apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão N. 3/2026, de 21 de janeiro, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, no sentido de o recorrente: a) Carrear para os autos os requerimentos dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça e que deram origem aos acórdãos impugnados, assim como cópia contendo o inteiro teor da exposição que foi adotada pelo *Acórdão 95/2025* desse Alto tribunal, e outros documentos que entenda que este Coletivo deve considerar na análise do seu recurso; b) precisar a conduta concreta do STJ à qual se imputa lesão do seu direito e o ato judicial concreto que a terá

praticado;

3.2.2. O recorrente insistiu numa forma de apresentação da peça que o Tribunal havia claramente afastado, porque se limita praticamente a reproduzir o que já havia dito na petição inicial, não indicando qualquer conduta em que a forma como a instituição que a terá praticado violou os direitos, liberdades ou garantias de sua titularidade;

3.2.3. Uma vez que diz que “a conduta concreta do Supremo Tribunal de Justiça, no entender do recorrente, consiste em ter negado provimento aos recursos interpostos em 28 de novembro de 2013, da sentença do 2º Juízo Cível da Comarca da Praia e do recurso contencioso interposto a 21 de abril de 2015, nele”;

3.2.4. Como o Tribunal Constitucional não é um órgão judicial ordinário que pode assumir competências de escrutínio geral sobre uma decisão tomada por um tribunal judicial, é imperioso indicar especificamente como o ato impugnado lesa um direito, liberdade e garantia, atacando as razões aduzidas pelo órgão para negar o provimento;

3.2.5. Com a fórmula genérica repetida pelo recorrente, o teor desse ato mantém-se inalcançável mesmo depois do aperfeiçoamento, perdurando as mesmas dúvidas sobre a conduta específica que o tribunal recorrido teria praticado e que o recorrente pretende que se escrutine, posto que não indicou qualquer conduta concreta que teria atingido em específico os direitos concretos violados.

4. Portanto, o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão N. 3/2026, de 21 de janeiro, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente*, Rel.: JCP Pina Delgado.

5. Assim sendo, fica frustrado o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissão do recurso de amparo por não correção do recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de fevereiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de fevereiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 9/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente José Manuel Barbosa Pontes e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente **José Manuel Barbosa Pontes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 3/2026, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial determinada pelo acórdão de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor José Manuel Barbosa Pontes, m.c.p. por “Roupa”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), que, através do Acórdão 231/2025, julgou improcedente o seu recurso, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando para tal os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 4/2026, de 29 de janeiro, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Seria seu entendimento que, no âmbito do processo-crime em que foi condenado a uma pena de 8 anos de prisão efetiva, por cúmulo jurídico, pelos crimes de violência baseada no género na forma agravada, crime de armas e crime de roubo, em primeira instância pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe – Fogo, não teriam sido produzidas provas suficientes que sustentassem a sua condenação pelo derradeiro crime, cuja pena prevista era de 5 anos;

1.1.2. Inconformado com a decisão e por sempre ter negado a prática dos factos que deram origem à condenação pelo crime de roubo, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão 231/2025*, julgou improcedente o recurso interposto;

1.1.3. Alega que a República de Cabo Verde se encontra fundada no princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, garantindo a todos o pleno exercício das liberdades e garantias fundamentais, e que, no âmbito do processo penal, o arguido possui um conjunto de direitos, liberdades e garantias cuja efetivação se encontra consagrada na Constituição da República de

Cabo Verde;

1.1.4. Relata que as declarações das testemunhas são contraditórias, repletas de dúvidas para a imputação da autoria de roubo ao arguido e que existe uma grande insuficiência da matéria de facto provada;

1.1.5. A defesa pediu o visionamento do vídeo, não tendo sido possível a visualização clara do rosto do arguido/suspeito que teria retirado o telemóvel do ofendido Luís Filipe, nem a confirmação das características descritas pelas testemunhas, designadamente quanto ao traje alegadamente envergado, dentre os quais a camisola, o casaco, o capuz, etc.;

1.2. E, em relação ao Direito, que:

1.2.1. A discordância do recorrente quanto à condenação pelo crime de roubo, na pena de 5 anos de prisão, assenta na existência de dúvidas não apreciadas pelo Tribunal recorrido, porquanto apenas uma pessoa afirmou tê-lo identificado como autor dos factos, existindo contradições nos depoimentos das testemunhas, e o vídeo não permite a identificação do autor;

1.2.2. Significa que os factos apurados e constantes da decisão recorrida revelam-se insuficientes para sustentar a decisão de direito, face às várias soluções juridicamente possíveis. Tal insuficiência decorre do facto de o tribunal não ter apurado ou não se ter pronunciado sobre factos relevantes, alegados pela acusação ou pela defesa, ou emergentes da discussão da causa, bem como de não ter investigado factos que, pela sua relevância, deveriam ter sido apurados em audiência;

1.2.3. Ter-se-iam violado direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o devido processo legal, a correta valoração da prova, o princípio do contraditório, a presunção da inocência, bem como os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, nos termos da Constituição da República de Cabo Verde.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1 O processo teve início no Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe – Fogo, que condenou o requerente à pena aplicada;

1.3.2. Decisão essa posteriormente confirmada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, através do *Acórdão N. 231/2025*, que julgou improcedente o recurso interposto;

1.3.3. O requerente discorda da sua condenação pelo crime de roubo, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, por falta de provas;

1.3.4. Alega que a decisão recorrida não ponderou adequadamente a posição e a atitude do arguido ao longo do processo, nem realizou uma valoração equilibrada da prova, considerando

apenas as declarações de uma das partes;

1.4. Nestes termos, entende que o presente recurso deve ser admitido e julgado procedente, declarando-se parcialmente nulo e/ou inconstitucional o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, na parte em que condenou o arguido pelo crime de roubo, com todas as consequências legais e constitucionais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto à tempestividade, o recorrente não indica a data em que foi notificado do acórdão impugnado, sendo certo que este é datado de 26 de novembro de 2025;

2.2. Verifica-se que não consta qualquer documento que comprove que o recorrente solicitou junto ao Tribunal de Relação de Sotavento a reparação de violação praticada e tampouco o despacho que recusou reparar tal violação;

2.3. A petição de recurso foi totalmente omissa quanto à indicação clara e precisa dos direitos, liberdades e garantias que o recorrente alega terem sido violados, bem como quanto à expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que teriam sido infringidos;

2.4. O recorrente não cumpriu a exigência de terminar a petição com conclusões, na qual formula o pedido de amparo, indicando expressamente o remédio que entende dever ser-lhe concedido.

2.5. Limitou-se a requerer que o Tribunal se pronuncie sobre a verificação de eventuais nulidades, solicitando a declaração de nulidade ou inconstitucionalidade do acórdão impugnado, pretensão que não é cabível no âmbito de um recurso de amparo, na medida em que o recorrente não pretende ver sindicada a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias fundamentais suscetíveis de amparo.

2.6. Deste modo, é de parecer que o recurso interposto não cumpre os requisitos previstos na Lei de Amparo, devendo ser rejeitado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 29 de janeiro de 2026; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) Explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) invocado(s), ou de quaisquer outros, foi atingida pela(s) conduta(s) que se visa impugnar; c) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que

pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprove a tempestividade do recurso, a ata da audiência de julgamento e a gravação desta.

4.1. Lavrada no *Acórdão 4/2026, de 29 de janeiro, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel.: JCP Pina Delgado (ainda por publicar),

4.2. Foi comunicada ao recorrente no dia 29 de janeiro, tendo ele protocolado peça de aperfeiçoamento e juntado alguns documentos no dia 2 de fevereiro.

5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 20 de fevereiro, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-

1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser

definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para os remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional e tê-lo identificado como sendo recurso de amparo constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não teria logrado identificar com a precisão exigida na lei qualquer conduta concreta do Tribunal recorrido que entendesse ser violadora de direito, liberdade ou garantia, que pretenderia impugnar, assim como, o(s) amparo(s) que almejaria obter desta Corte.

2.3.6. Por essas razões, através do *Acórdão 4/2026, de 29 de janeiro, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: JCP Pina Delgado, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado o recorrente, para: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) Explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) invocado(s), ou de quaisquer outros, foi atingida pela(s) conduta(s) que se visa impugnar; c) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprove a tempestividade do recurso, a ata da audiência de julgamento e a gravação desta.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente apresentada, haja vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 29 de janeiro, apresentou a sua peça de aperfeiçoamento no dia 2 de fevereiro, primeiro dia útil após o esgotamento do prazo.

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 4/2026*, no sentido de o recorrente identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) invocado(s), ou de quaisquer outros, foi atingida pela(s) conduta(s) que se visa impugnar; especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprovasse a tempestividade do recurso, assim como a ata da audiência de julgamento e a gravação desta, o recorrente não logrou o aperfeiçoamento imposto, em relação à

peça, nem no concernente à documentação.

4. Não se deixando de reconhecer o esforço feito pelo recorrente, este, ao insistir numa forma de apresentação da peça que o Tribunal havia claramente afastado, porque se limita praticamente a reproduzir o que já havia dito na petição inicial e a tirar conclusões sobre o que alega, não indicou qualquer conduta em que ficaria claramente expressa a forma como a instituição que a praticou violou os direitos, liberdades ou garantias do recorrente.

4.1. Com efeito, aparentemente pretenderá que o Tribunal Constitucional, como se fosse um órgão judicial ordinário de apelações, proceda, como diz, à “reapreciação dos factos e omissões ocorridas na parte em que foi acusado e condenado pelo crime de roubo, sem fundamento legal, ou seja[,] por falta de provas”, com base na apresentação de um conjunto de factos.

4.2. Não só em contexto no âmbito do qual este Coletivo não consegue entender concretamente o modo como a apreciação dos factos, confirmada pelo órgão judicial recorrido, lesa os direitos de titularidade do recorrente, como, além disso, e à revelia da jurisprudência desta Corte, nem alega, muito menos demonstra, alguma arbitrariedade de conduta do tribunal na apreciação da prova que transcenda uma tão natural quanto inevitável discordância.

5. Em relação ao cumprimento das demais injunções do acórdão de aperfeiçoamento:

5.1. No limite, admite-se que se consiga compreender qual(is) o(s) amparo(s) pretenderia que lhe fosse(m) outorgado(s) pelo Tribunal.

5.2. Mas, já não juntou todos os documentos solicitados no acórdão de aperfeiçoamento, nomeadamente, a ata da audiência e a gravação desta, apresentando o recorrente, sem qualquer elemento probatório, alegação de que requereu a sua disponibilização ao Tribunal Judicial de São Filipe, nas suas palavras “sendo que os autos se encontram na fase de tramitação do envio para o tribunal da 1ª instância”

6. Por conseguinte,

6.1. Mantiveram-se as dúvidas sobre as condutas específicas que cada uma das instituições teria praticado e que o recorrente pretende o escrutínio, posto que não indicou as condutas concretas que terão atingido em específico os direitos concretos violados e os amparos pretendidos em relação a cada uma dessas condutas.

6.2. Assim como em relação à documentação solicitada, limitou-se a anexar a cópia do e-mail de notificação do acórdão recorrido, sem comprovar que não juntou os elementos indicados por razões justificadas.

7. Portanto, o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 4/2026, de 29 de janeiro, José Manuel Barbosa Pontes v.*

TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade, Rel: JCP Pina Delgado. Assim sendo, frustra-se o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissão do recurso de amparo por não correção.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de fevereiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de fevereiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 10/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2015, em que é recorrente Maria Francisca Gomes Silva e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2015, em que é recorrente **Maria Francisca Gomes Silva** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 03/2015, Maria Francisca Gomes Silva v. Presidente do STJ, Inexistência de violação do direito ao recurso e do direito a não se ser privado de aceder à justiça por insuficiência de meios económicos pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao ter através do Despacho de 19 de junho de 2015, indeferido a reclamação da recorrente impugnando o não deferimento de pedido de concessão de assistência judiciária por falta de comprovação da alegada insuficiência económica)

I. Relatório

1. Maria Francisca Gomes Silva, com os demais sinais de identificação constantes dos Autos de Providência Cautelar não Especificada que correu seus termos no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente e de Reclamação N. 53/15, tramitada junto do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, inconformada com o despacho proferido pelo então Presidente do Venerando Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu a sua reclamação sobre pedido de assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas, veio, ao abrigo do disposto no artigo 215, n.º 1, alínea c), conjugado com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional, com base nos fundamentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 22/2020, de 18 de junho, Maria Francisca Gomes Silva*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2146-2149, que o admitiu, com o seguinte sentido:

1.1. Recorre do douto despacho do então Venerando Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, proferido na sequência do *Acórdão N. 32/2015, de 16 de fevereiro*, adotado pela Seção Cível daquela Suprema Corte, que, tendo considerado haver erro na escolha do meio impugnatório, ordenara que o processo seguisse os termos próprios da reclamação, com vista à decisão do Presidente.

1.2. O recurso interposto junto do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente tinha sido remetido ao Supremo Tribunal de Justiça como se de agravo se tratasse, quando, segundo o artigo 9.º, número 1, do Decreto N. 99/88, de 5 de novembro, invocada pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que o tinha inadmitido, veio, posteriormente,

após uma reclamação, remetê-lo como reclamação para decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

1.3. Notificada desse despacho, mas não se conformando com a sua fundamentação, veio apresentar o presente recurso, alegando que a referida decisão violou o seu direito fundamental de acesso à justiça por ter inviabilizado a subida do recurso contra a sentença do juiz *a quo* que julgou improcedentes os embargos à obra nova.

1.4. Termina o seu arrazoado, pedindo que se:

1.4.1. “Lavre arresto (Assento) de interpretação do art.º 11, al. h) da Lei de Acesso à Justiça que impõe à prova de insuficiência somente à nascença de uma acção judicial para efeitos de concessão aos “necessitados e desfavorecidos”, mediante o Atestado de Pobreza emitida pela autoridade administrativa competente, excepcionando-se os casos em grau recursal em que o pagamento de preparo conjuntamente com as custas deve fazer-se a final da sentença, sob pena de inconstitucionalidade da norma do art.º 22/1 e 4 que assegura a todos o direito de acesso à justiça independentemente de meios económicos”;

1.4.2. “Ordene a remessa do processo ao Procurador-Geral da República para desencadear a fiscalização sucessiva e concreta da citada norma legal, a não ser que o levantem perante si incidente da inconstitucionalidade material restrito à referida ilegitimidade constitucional, visando o seu expurgo do mundo jurídico-constitucional com as consequências da concessão de assistência judiciária pretendida a final da sentença do juiz *a quo* que considerou improcedentes os embargos à obra nova”;

1.4.3. “Ou que declarem ilegal o duto despacho que nega provimento à reclamação com efeitos de nulidade, ex vi do art. 25/1, al. b) da Lei do Amparo, por ter sido fundado em norma do artigo 11, al. h) do citado diploma, enformada de inconstitucionalidade face ao art.º 22/1 e 4 da CR de 92 que assegurem à jurisdicionada o direito de recurso independentemente da condição económica ou por apelo (ab-rogação) ao artigo 8.º do mesmo que esta em conformidade com o referido preceito constitucional, 22/1 e 4”.

1.4.4. “Concedendo à reclamante a concessão do direito fundamental de acesso à justiça constitucionalmente reconhecido com as consequências da subida do recurso de agravo da sentença do juiz *a quo* que julgou improcedentes os embargos à obra nova interposta pela reclamante”.

2. Depois da emissão do parecer do MP quanto à admissibilidade do recurso, marcou-se sessão de julgamento para o dia 18 de junho de 2020; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 22/2020, de 18 de junho, Maria Francisca Gomes Silva v. Presidente do STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2146-2149, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir o presente recurso relativo à alegada violação do direito ao recurso e ao direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos.

4. Depois de se ter dado oportunidade à entidade recorrida que optou por não se pronunciar, o processo seguiu para vistas ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado, no sentido de que pelo facto de o entendimento sufragado pela recorrente carecer de fundamento legal, manifestamente não teria havido violação de nenhum dos alegados direitos fundamentais, não devendo, por conseguinte, ser concedido o amparo solicitado.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela resultando os fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. A recorrente apresentou como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o despacho proferido pelo então Presidente do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a sua reclamação sobre pedido de assistência judiciária na modalidade de dispensa do pagamento de preparos e custas.

1.1. Alegou que, com esta conduta, esse órgão teria lesado direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade;

1.2. Na sua perspetiva, os direitos fundamentais de sua titularidade que teriam sido violados seriam o direito de acesso à justiça e a norma prevista no número 4 do artigo 22 da Constituição da República.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, através do *Acórdão 22/2020, de 18 de junho, Maria Francisca Gomes Silva v. Presidente do STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2146-2149, viria a admitir o recurso, relativo à violação do direito ao recurso e ao direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos;

3. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado o objeto do recurso; o qual incidirá precisamente sobre a conduta admitida a trâmite; isto é, de o então Presidente do órgão judicial recorrido, por despacho, ter indeferido o seu pedido de assistência

judiciária na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas, violando, alegadamente, o direito ao recurso e o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos.

4. Dando seguimento à análise do recurso no mérito, o que se apura é que, neste caso em concreto, a recorrente imputa ao órgão recorrido uma única conduta, que o Tribunal entendeu poder ser violadora dos seus direitos fundamentais, fixados por este no acórdão que admitiu o recurso.

4.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência as garantias de recurso e o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos que, potencialmente, terão sido lesados pela decisão recorrida e pela referida conduta, e que podem constituir os parâmetros deste inquérito constitucional.

4.2. Ressalva-se, no entanto, que embora o Tribunal reconheça que se trata de direitos fundamentais constitucionalmente amparáveis, não se deve nunca descurar o facto de que esses direitos, embora tenham a proteção reforçada que a Constituição reserva aos direitos, liberdades e garantias, não são isentos a afetações, o que pode ser materializado, desde que respeitados os pressupostos e requisitos para tal, essencialmente os previstos nos números 4 e 5 do artigo 17, que este tribunal já teve a oportunidade de considerar em alguns acórdãos (*Acórdão 7/2016, de 2 de abril, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade do nº 2 do artigo 9 da lei 90/VII/2011*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio 2016, pp. 1224-1251/ p. 1247; *Acórdão 13/2016, de 7 de julho, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade de certas normas do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 43, 27 de julho 2016, pp. 1421.1479/p. 1433 e ss; *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Carvalho v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I série, N. 35, 6 de junho 2018, pp. 869-884/p. 877 e ss; *Acórdão 15/2017, de 26 de junho, INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I série, N. 35 de 6 de junho 2018, pp. 844-856/p. 855), nomeadamente impondo prazos para a sua impugnação, importando salientar ainda que, na esteira do decidido, todos os direitos de acesso à justiça, enquanto direitos de proteção judiciária, são direitos amparáveis, independentemente da sua natureza concreta.

4.3. Com efeito, como já assentou este Tribunal Constitucional,

4.3.1. “(...) não porque disso decorra um dever de abstenção do Estado, mas porque simbolicamente, no quadro da lógica liberal que dá origem à estrutura constitucional de proteção de direitos, fazia parte como se diz numa obra clássica, das prerrogativas naturais do indivíduo como condição natural do homem, pois, nesse estado todo o poder e jurisdição são recíprocos, (...)”. “(...), é essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus próprios direitos

básicos, sendo esta uma das principais características do sistema Cabo-verdiano de direitos fundamentais e corolário do princípio do Acesso à Justiça representado pelo artigo 22º da Lei Fundamental”. “Todavia, sendo, em relação à sua essencialidade, tão importantes como qualquer outro direito, liberdade e garantia, enquanto direitos processuais são igualmente direitos prestacionais, que dependem da ação pública, sobretudo, com a conceção, organização e execução de um sistema judicial e judiciário, com instituições, regras de processo e servidores especiais” (*Acórdão N. 6/2017, Maria de Lurdes v. STJ, de 21 de abril*, Rel: JC Pina Delgado, in *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, v. I, pp. 659-668).

4.3.2. O TC, no seu Acórdão N. 15/2017 (*INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*), entendeu que: “(...) o princípio do Acesso aos Tribunais previsto pelo artigo 22(1) da Constituição, configura-se como uma diretriz geral enviada aos poderes públicos, para criar mecanismos legais que permitam no geral às pessoas terem acesso à Justiça, no sentido mais amplo da palavra, que abarca naturalmente o dever de criação de instituições cujo objeto é fazer a justiça no caso concreto, principalmente as judiciárias, os tribunais, de reconhecimento do patrocínio judiciário, a promoção da criação de sistemas de apoio financeiro do Estado para as pessoas poderem obter prestações jurisdicionais caso não tenham recursos e tenham direitos e interesses a proteger, a mecanismos processuais que asseguram um processo equitativo, com tutela jurisdicional efetiva e decisão em tempo célere, além de esquemas que permitem às pessoas acederem a informação jurídica, projetando-se em seguida tais incumbência sobre o poder executivo e igualmente sobre o poder judicial (*Acórdão 15/2017, INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, in: *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, pp. 18-19).

4.3.3. Continua este Tribunal a sua fundamentação, realçando que, “além dessa dimensão principiológica, que, por definição, é objetiva, a mesma disposição reconhece direitos subjetivos a qualquer pessoa para aceder aos tribunais, os órgãos judiciários típicos do sistema jurídico cabo-verdiano, para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos”. O direito de acesso aos tribunais exige dos poderes públicos a adoção de um conjunto de condições que o propiciem, nomeadamente, desde logo, a existência jurídica e física dessas estruturas, a sua organização, o estabelecimento de regras de processo, a criação de carreiras de profissionais que administram a justiça ou com ela colaboram, nomeadamente, juizes, procuradores, advogados e oficiais de justiça, desdobrando-se em vários direitos que se vão concatenando em momento complementares para consubstanciar precisamente esse direito. É verdade que só produzem o seu resultado se integrados uns com os outros, mas ainda assim autónomos o suficiente para se conseguir identificar no seu seio direitos subjetivos ao patrocínio judiciário, se necessário com financiamento público, a aceder a órgãos judiciários independentes, os tribunais, a um processo equitativo e a obter de uma decisão em prazo razoável. Isso, sem considerar aqui, pela natureza deste processo, aqueles que resultam das garantias processuais penais e por extensão a outros

processos de natureza sancionatória”.

4.4. A esfera de proteção judiciária em causa neste processo encontra-se referenciada no artigo 22, parágrafo quarto, primeiro segmento, da Constituição, nos termos do qual a “justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos (...)”.

4.4.1. É verdade, com uma fórmula construída de forma objetiva, de sorte a que pode suscitar dúvidas se teria igualmente dimensão subjetiva, que, contudo, não pode ser negada, designadamente porque da obrigação objetiva de os poderes públicos garantirem, no geral, mecanismos e condições para que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos, também resultam posições jurídicas individuais de as pessoas que não tenham meios económicos suficientes poderem utilizar o sistema de justiça para obterem a tutela dos seus direitos e interesses legítimos;

4.4.2. Os quais, tanto podem ser considerados de um ponto de vista absoluto, isto é, que protegem os que não tenham condições financeiras para, de todo, aceder ao sistema de justiça, ou relativo, abarcando os que, num processo concreto, considerando os seus custos em matéria de tributos e de pagamento de honorários de advogados, não os possuam;

4.4.3. Dele resultam obrigações positivas dirigidas ao Estado, no sentido de este criar todas as condições legislativas, executivas e financeiras para o concretizar, disso decorrendo que a sua materialização exige prestações contínuas por parte do Estado, sobretudo materializadas na existência de fundos para financiar o pagamento de profissionais de foro e a base normativa que permite ao Estado prescindir do recolhimento de tributos normalmente devidos pela prestação de serviços judiciais;

4.4.4. É claro que, com tais características, a natureza da garantia de não se deixar de ter acesso aos tribunais e à proteção judiciária é predominantemente de direito social, mantida por meio de prestações contínuas da parte dos poderes públicos, o que poderia conduzir ao questionamento de sua tutela por meio de recurso de amparo, limitado pela Constituição a “direitos, liberdades e garantias”. Todavia, considerando, no geral, o que se tinha deixado assentado nos arestos já citados, o papel estrutural que tem de permitir o acesso aos tribunais para efeitos de proteção dos outros direitos, nomeadamente dos direitos, liberdades e garantias, não pode deixar de ser considerado um direito análogo, amparável pelo mesmo regime de garantias.

5. Especificamente, o direito ao recurso,

5.1. **Já foi extensamente discutido por este Tribunal Constitucional**, nomeadamente no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo*

penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1; no *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e do direito de recurso*, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aginaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7; no *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; no *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; no *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, i de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); no *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5, e no *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel.: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5, de modo que dispensa considerações adicionais.

5.2. Relativamente ao direito ao recurso em processo civil, que é o que especificamente estaria em causa no caso em análise, no *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1824-1835, prolatado nos autos de recurso de Amparo Constitucional N. 01/2017, em que foi recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal

Constitucional tinha considerado que, “sem entrar por ora numa questão relevante para o Direito Nacional, a de saber se mesmo fora de contexto penal, há um direito ao duplo grau de jurisdição que resulta de forma genérica do direito à proteção jurídica, que possa ser invocado contra o Estado, mesmo à margem de previsão infraconstitucional, o facto é que não subsistirá dúvidas em relação à existência desse direito quando é a própria lei processual ordinária que o reconhece”.

5.3. A Corte Constitucional, ao julgar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade N. 12/2015, em que foi recorrente Eduíno Nascimento Paula e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, teve que se debruçar sobre a questão relacionada com o direito ao recurso em processo civil, mais concretamente sobre se a norma do n.º 1 do artigo 587.º do CPC, que estabelece como critério para se recorrer das decisões judiciais que o valor da ação seja superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, era ou não conforme com a Constituição. E depois de um fecundo debate, em que foram invocadas várias normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, nomeadamente as que se encontram alojadas nos artigos 214.º e 216.º da Constituição, que estabelecem as diferentes categorias de tribunais e concebe o Supremo Tribunal de Justiça como o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância, e dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, publicada no Boletim Oficial n.º 7, I Série, de 14 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2009, de 29 de julho, publicada no Boletim Oficial n.º 82, I Série, de 29 de julho, fixou-se a orientação de que existe um princípio geral objetivo de recorribilidade em processo civil e do qual se pode extrair um direito subjetivo ao recurso, nos termos definidos pelas respetivas leis processuais civis (*Acórdão 20/2024, de 1 de março, Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024. pp. 585-605*).

5.4. Extraíndo-se desta discussão que “a posição jusfundamental que se traduz na possibilidade de se impugnar decisões judiciais de natureza cível admite restrições ou simples condicionamento[s] na forma do seu exercício, nomeadamente, para compatibilizar-se com outros direitos fundamentais e/ou interesses públicos relevantes, desde que estejam presentes os critérios que enformam o regime de restrição de direitos, liberdades e garantias previsto no número 5 do artigo 17 da Lei Fundamental”.

6. No caso em apreço, a recorrente aponta como única conduta a consubstanciada no facto de o Presidente do Venerando Supremo Tribunal de Justiça ter proferido despacho que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas,

alegadamente violando o direito de acesso à justiça.

7. O que se apura dos autos é que a recorrente teria requerido, por apenso aos autos de embargo de obra nova N. 33/2013, distribuídos ao 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas, alegando, em síntese, que seria doméstica e que ela e o marido viviam à custa de uma pensão de reforma junto ao governo holandês, que, no momento, face à crise, seria insuficiente para custear as despesas do processo. Tanto que, na ação de restituição possessória interposta a 7 de março de 2013, não teria conseguido pagar os preparos, no montante de 5.000,00 \$, acabando ele por atingir o triplo desse valor.

7.1. Alegou, ainda, que o artigo 22, número 1, da CRCV é diretamente aplicável, porquanto consagra um direito análogo aos direitos fundamentais. E que como tal não se deveria aplicar o artigo 11, alínea h), da Lei N. 35/III/88, de 18 de junho, que obriga o cidadão a fazer prova da sua insuficiência económica.

7.2. O pedido seria indeferido pelo despacho recorrido, com fundamento em que a requerente não teria feito prova da sua situação de insuficiência económica, mesmo depois de notificada para o efeito.

7.3. Não se conformando com essa decisão, a recorrente interpôs recurso de agravo, que seria admitido pela instância *a quo*.

7.4. Tendo o recurso subido ao STJ, este Tribunal Superior, por acórdão, viria a considerar que teria havido erro na escolha do meio impugnatório e ordenar que o processo seguisse os termos próprios, que seriam os da reclamação.

7.5. Por sua vez, no despacho recorrido, a fundamentação apresentada para indeferir a reclamação da recorrente seria basicamente a seguinte:

7.5.1. “(...) a reclamante alegou a insuficiência da sua pensão para custear os encargos do processo, mas recusou-se terminantemente a fazer a prova desse facto – o que, aliás, se comprovava com a simples junção do recibo ou de outro documento que atestasse o montante mensal da pensão percebida”;

7.5.2. “Sem essa prova (que a reclamante poderia facilmente oferecer e que injustificadamente não ofereceu), não poderia o tribunal *a quo* senão indeferir o pedido, por falta de comprovação da alegada (mas não provada) insuficiência económica”.

8. Partindo da discussão formulada, é chegado o momento de verificar se, com efeito, perante o regime jurídico existente, o órgão judicial recorrido, através da decisão impugnada, vulnerou o direito ao recurso e a garantia de não ser privado de aceder à justiça em razão da sua insuficiência

económica.

8.1. O que depende de as normas aplicáveis permitirem uma interpretação mais benigna desses direitos, que não foi adotada pelo órgão judicial recorrido.

8.2. O regime jurídico infraconstitucional aplicado está plasmado na Lei da Assistência Judiciária e no Código de Custas Judiciais.

8.2.1. Densificando o princípio da assistência judiciária, o **número 1** do artigo 53 do **último** diploma, sob epígrafe de *Modalidades e casos em que são devidos preparos*, estatui-se que “nos processos, incidentes e recursos e actos sujeitos a custas, sempre que possa haver lugar à aplicação da taxa de justiça há também lugar ao pagamento de preparos, que podem ser iniciais, para despesas e para julgamento, salvo isenção legal”;

8.2.2. Conforme disposto no segundo segmento do **número 1** do artigo 1.º do Código das Custas Judiciais, a isenção de pagamento de custas constitui uma exceção;

8.2.3. De acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei N. 35/III/88, de 18 de julho, “têm direito à assistência judiciária as pessoas singulares e coletivas que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente, os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços”;

8.2.4. Com o artigo 10 a permitir que se faça prova da insuficiência económica, por qualquer meio idóneo, legalmente admissível;

8.2.5. Já o artigo 11, elenca um conjunto de pessoas que gozam de presunção, nomeadamente: a) o requerente de alimentos; b) quem estiver a receber alimentos; c) quem for assistido pelos serviços de assistência social do Estado; d) o trabalhador por conta de outrem, nos processos por conflitos emergentes da relação laboral; e) o filho menor, para efeito de investigar ou impugnar a sua paternidade ou maternidade; f) o titular de direito de pensão ou de indemnização por acidente de viação ou de trabalho ou por doença profissional, para o efeito de obter o pagamento de pensão ou indemnização; g) o beneficiário de Providência Social, para o efeito de obter o pagamento ou a realização das prestações previdenciárias devidas; h) quem tiver rendimentos mensais, próprios, que não ultrapassem vez e meia o vencimento mínimo da função pública; e i) a pessoa coletiva de utilidade pública administrativa.

8.3. No presente caso, tendo a recorrente alegado insuficiência de meios para custear o processo,

8.3.1. Foi notificada para que apresentasse provas da sua insuficiência económica;

8.3.2. Não tendo reagido ao solicitado, por despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca de S. Vicente, de 25/10/2013, o pedido seria indeferido por não ter feito prova da alegada insuficiência económica nem de que gozava dessa presunção.

8.3.3. Em abstrato e de um ponto de vista absoluto, é evidente que a recorrente não gozava de presunção de insuficiência econômica, não integrando qualquer das categorias mencionadas pela lei;

8.3.4. Não obstante isso, o juiz fez uma interpretação conforme à Lei Fundamental. Aparentemente considerando a possibilidade de poder estar em causa uma situação de insuficiência econômica relativa, foi dada à recorrente a oportunidade de fazer prova de que efetivamente se encontrava numa situação em que poderia gozar de assistência judiciária, já que alegara que vivia à custa de uma pensão de reforma facultado pelo Governo da Holanda que não era suficiente para custear as despesas do processo e os honorários devidos ao advogado constituído.

8.3.5. Todavia, teria optado, em vez de fazer a prova que lhe fora solicitada, por interpor um recurso de agravo junto ao STJ, que, depois, seguiu a forma prevista na lei, designadamente no Decreto N. 99/88, de 5 de novembro, que regula os processos de concessão do benefício de assistência judiciária nos tribunais e a cobrança coerciva dos preparos e custas judiciais;

8.3.6. E aqui, mais uma vez, verifica-se que o artigo 6º do Decreto acima referido, relativamente ao conteúdo do requerimento de assistência judiciária, dispõe o seguinte: “[n]o requerimento, o interessado, por si ou através de representante, deve fundamentar a sua insuficiência econômica para suportar as custas do processo, indicando a modalidade de benefício que pretende, oferecendo logo os meios de prova de que dispunha, salvo caso de presunção previsto na lei”, integrando o que já decorre da lei.

8.3.7. Perante este normativo, considerando que a recorrente nem fez prova da sua alegada condição quando notificada para tanto, nem apresentou originariamente qualquer instrumento de prova de que dispunha, não havia qualquer alternativa hermenêutica mais benigna que pudesse proteger de forma mais intensa os direitos, liberdades e garantias subjacentes;

8.3.8. Portanto, após a análise da conduta da recorrente e da fundamentação que subjaz ao despacho recorrido, não subsiste qualquer dúvida de que foi ela quem criou as condições objetivas para a prolação da decisão de indeferimento, por conseguinte, por responsabilidade própria.

8.3.9. Por esta razão, não pode o Tribunal Constitucional atestar a violação de direitos de titularidade da recorrente, improcedendo, neste particular, o recurso. Outrossim, conforme acima demonstrado, é a lei que regula a forma e a substância do pedido de assistência judiciária, a exigir que, não sendo um caso de presunção de insuficiência econômica, o requerente faça prova dessa condição. O que, *in casu*, não foi feito pela recorrente, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade para tanto, quando foi notificada para o efeito. Assim sendo, tendo em conta todo o exposto, não se pode considerar que, com a sua conduta, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tenha

violado o direito ao recurso e o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos da recorrente;

8.3.10. Por conseguinte, o órgão judicial recorrido não tinha margem para outra interpretação, considerando as normas infraconstitucionais aplicáveis em vigor.

9. Talvez ciente disso, a recorrente parece avançar sua argumentação no sentido de que tais exigências legais seriam, por si só, inconstitucionais, considerando que a Lei Fundamental não condicionaria esses direitos.

9.1. O Tribunal Constitucional tem sido consistente no sentido de não permitir que um recurso de amparo seja convertido, no meio ou no fim do processo, num recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, mas, por força do artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, não pode deixar de avaliar se se trata de situação em que não pode conceder amparo, porque a própria norma sujeita a interpretação configuraria uma restrição inconstitucional a esses direitos, em especial ao de não se ser privado de obter tutela jurisdicional por insuficiência de meios.

9.2. Tal norma estaria consagrada no artigo 9º da Lei N. 35/III/88, de 18 de julho, “têm direito a assistência judiciária as pessoas singulares e coletivas que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços” – especificamente no segmento “demonstrem” não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços – e é concretizada pelo citado artigo 6º do Decreto-Lei, o qual dispõe que “[n]o requerimento, o interessado, por si ou através de representante, deve fundamentar a sua insuficiência económica para suportar as custas do processo, indicando a modalidade de benefício que pretende, oferecendo logo os meios de prova de que disp[o]nha, salvo caso de presunção previsto na lei”, mas, aparentemente, a recorrente entende existir um direito incondicionado pela necessidade de demonstração.

9.3. Como já se disse, os direitos ou as posições jurídicas em causa encontram-se consagrados na Constituição da República. Mas isso não significa, como parece ser a pretensão da recorrente, que não podem ser condicionados no geral, ou que a mera entrega de requerimento solicitando a concessão do direito seja suficiente para que o direito lhe seja concedido pelos tribunais, por alegada aplicação direta.

9.3.1. É verdade que o direito de acesso à justiça visa essencialmente garantir que as pessoas possam aceder aos tribunais, não podendo ser prejudicado do gozo desse direito quem não tenha meios económicos para sustentar os seus custos;

9.3.2. Apesar de não ser diretamente aplicável – já que em tais caso a sua natureza intrínseca

sempre exige prestações do Estado – dele se gera um dever de interposição do poder legislativo e do poder executivo em prazo razoável. O que se fez ao aprovar-se a lei aplicável e ao criar-se um fundo com recursos para o materializar;

9.3.3. Agora, o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos que dela decorre, por ser considerado um direito análogo a um direito, liberdade e garantia, por força do disposto nos artigos 18 e 26 da Constituição, é amparável, mas, enquanto direito subjetivo, não é incondicionado. Desde logo, porque, por uma razão de lógica e de justiça intracomunitária, a existência da necessidade que lhe é subjacente tem de estar devidamente comprovada (fundamentada). Já que não resulta da norma constitucional a gratuidade dos serviços de justiça, mas tão só que eles não sejam tão onerosos, a ponto de dificultar de forma exagerada o acesso aos tribunais por quem não o possa suportar sem grandes sacrifícios, e de havendo carência económica isso não seja impeditivo de pretensão de obtenção de tutela judiciária, sendo a concretização da norma assegurada por lei;

9.3.4. Destarte, há que ter presente que, mesmo considerando que a expressão “insuficiência de meios económicos” remete a uma noção relativamente indeterminada, que consente uma larga margem de discricionariedade legislativa, ela não poderá ser definida em termos tão restritos, a ponto de causar uma efetiva incapacidade de acesso à justiça.

9.3.5. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional estabeleceu na Lei N. 35/III/88, de 18 de junho, isenções para quem se presume não estar em condições de suportá-las e aos que, fazendo prova da sua condição de incapacidade económica, pudessem gozar do direito à assistência judiciária.

9.3.6. Tal previsão não só é compatível com a Constituição, como é absolutamente essencial para garantir a sua compatibilidade com os seus princípios, haja em vista que, em última instância, tais direitos estão associados ao princípio da solidariedade, nos termos do qual partilhando todos os cidadãos uma comunidade de passado e de destino, a sorte de cada um deve importar a todos, autorizando o Estado a impor esquemas de transferência de recursos por via fiscal e de prestação de serviços entre os mais possidentes e os menos possidentes, os quais por via de reconhecimento constitucional podem assumi-los como direitos. No entanto, a legitimação desses procedimentos depende da confiança e do funcionamento do sistema, para que os beneficiários dele sejam exclusivamente aqueles que dele precisam, porque, objetivamente, de um ponto de vista absoluto ou relativo, não têm condições financeiras suficientes para aceder à justiça, não podendo ser estendidos aos que, possuindo meios, por algum motivo, os querem poupar ou querem usar os tribunais sem qualquer risco económico. Não só porque se fragilizaria, e muito, o direito à propriedade num Estado liberal social e a justiça fiscal – pois, sem que estivesse em causa uma necessidade comprovada, alguns cidadãos pagariam pelo acesso à justiça dos outros –, como porque se atingiria inevitavelmente o princípio da igualdade, tratando-se de situações iguais de forma diferente, já que sem desigualdade financeira comprovada. Quando se transpõe esse quadro

para as relações jurídico-privadas mais desequilíbrios causa, já que, sem que se comprove a insuficiência económica, enquanto uns litigantes acedem aos tribunais sem qualquer risco de perda financeira, os outros são obrigados a suportar a repercussão económica da utilização dos tribunais;

9.3.7. Por esta razão, apesar da natureza restritiva dessa norma, ela não só persegue finalidade legítima, destinada a garantir que os beneficiários da assistência judiciária são pessoas que não têm meios económicos suficientes, como, cumprindo os demais requisitos da restrição, em termos de ser geral e abstrata e não ser retroativa, não atingir o núcleo essencial desse direito e de ser estritamente proporcional. Já que, de uma parte, revela-se idónea a garantir a finalidade que pretende, e, da outra, porque nem se encontra meio menos restritivo para assegurar tal objetivo, tendo em mente que a alternativa seria uma autodeclaração sujeita a manipulação por qualquer pessoa menos escrupulosa, nem tampouco sacrifica excessivamente o direito, dado que basta que um recorrente apresente os documentos necessários para dele se beneficiar;

9.3.8. Por esta razão, não havendo inconstitucionalidade normativa não se justifica, nos termos do artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ordenar a remessa do processo ao Procurador-Geral da República para desencadear a fiscalização sucessiva e concreta da citada norma do art.º 9º da Lei 35/III/88, de 18 de junho, concretizada pelo artigo 6º do Decreto N. 99/88, de 5 de novembro, por alegadamente ser desconforme com o consagrado no artigo 22, números 1 e 4, da Constituição da República, que assegura a todos o direito de acesso à justiça independentemente de meios económicos.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao ter, através do Despacho de 19 de junho de 2015, indeferido a reclamação da recorrente impugnando o não deferimento de pedido de concessão de assistência judiciária por falta de comprovação da alegada insuficiência económica, não violou o direito ao recurso da recorrente ou o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos da recorrente;
- b) Não remeter, nos termos do artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o processo a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República para promover a fiscalização sucessiva e abstrata de norma inserta no art.º 9º da Lei 35/III/88, de 18 de junho, concretizada pelo artigo 6º do Decreto nº. 99/88, de 5 de novembro ao condicionar o direito à assistência judiciária à demonstração de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços, por ausência de

inconstitucionalidade normativa.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de fevereiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de fevereiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 11/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente Arinze Martin Undebunam e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente **Arinze Martin Undebunam** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I. Relatório

1. O Senhor Arinze Martin Undebunam, mcp “Martin”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o despacho proferido nos autos de Reclamação n.º 04/2020, de 19 de fevereiro, que confirmou o despacho proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento que não admitiu o seu recurso, interpôs recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, das alíneas a) e b) e número 2 da Constituição da República de Cabo Verde, com os argumentos que que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 33/2020, de 28 de julho, Arinze Martin Undebunam v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, com o seguinte sentido:

1.1. Foi julgado e condenado à pena de 1 ano e 8 meses de prisão pelo 4º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

1.1.1. Não se teria conformado com essa decisão e por isso interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento;

1.1.2. Viria a requerer informação sobre o seu recurso e que fosse notificado pessoalmente de hipotética decisão que constasse dos autos, na medida em que, após um ano da sua interposição, não teria tido qualquer informação sobre o mesmo;

1.1.3. Seria notificado do *Acórdão n.º 110/2019, no dia 27 de dezembro*, tendo-lhe sido entregue uma cópia dessa decisão. Todavia, apesar de constar da certidão de notificação a assinatura do recorrente, não teria sido registada no verso do respetivo mandado a data em que efetivamente fora notificado;

1.1.4. Teria ficado convicto de que tinha sido notificado no dia 27 de dezembro de 2019 e, por isso, no dia 6 de janeiro de 2020, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.5. No entanto, o seu recurso não seria admitido, por despacho de 7 de janeiro de 2020, da Veneranda Juíza Desembargadora, Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, com fundamento de que o recurso seria extemporâneo, por entender que o recorrente teria sido

notificado no dia 23 de dezembro e apresentado o seu recurso no dia 6 de janeiro, sem invocar qualquer situação de justo impedimento, de caso fortuito ou de força maior;

1.1.6. Inconformado com esse despacho, teria reclamado à Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, à luz das disposições conjugadas dos artigos 452 e 454 do Código de Processo Penal;

1.1.7. Teria lançado mão do presente recurso por entender que a forma como fora executado o mandado de notificação seria suscetível de violar flagrantemente o direito de defesa e o princípio do contraditório do recorrente, conforme o previsto nos artigos 5º do CPP, 22 e 35, todos da CRCV;

1.1.8. Pois que, em se tratando de arguido preso, a notificação deveria ter sido de acordo com o estatuído no nº 5 do artigo 141 do CPP, pois que daí resulta claramente que “[a] notificação de quem estiver detida ou presa será requisitada ao diretor do respectivo estabelecimento, que a mandará executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificado”;

1.1.9. Não estando previsto no CPP a forma como deveria ser feita a notificação pessoal, tendo em conta o disposto no artigo 26 do CPP haveria que fazer recurso ao CPC, nomeadamente, ao artigo 235 que dispõe que “se a parte tiver de ser notificada pessoalmente aplicam-se as disposições relativas à citação pessoal”, dispondo ainda o artigo 221, número 1, do CPC que “quando a citação é feita na pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, a cominação que incorre se a não oferece. No duplicado, lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa”.

1.1.10. No caso que ora se analisa, o funcionário que notificou o recorrente não teria colocado a data em que o teria notificado, nem o prazo para apresentação da sua defesa (recurso);

1.1.11. O que significaria que não teriam sido respeitadas as formalidades legais da notificação e, em consequência, teriam sido violados os direitos fundamentais do recorrente;

1.1.12. Levando a que o tribunal recorrido, por uma questão de coerência e princípio, devesse ordenar a repetição da notificação ao recorrente;

1.1.13. No entanto, apesar de isso ter sido solicitado pelo recorrente, o tribunal recorrido não atendeu ao seu pedido, violando os seus direitos à presunção de inocência (artigo 35 da CRCV), ao contraditório (artigo 35, número 6 da CRCV, 5º, 71, número 1, alínea h) do CPP) e o direito a um processo justo e equitativo (artigo 22 da CRCV);

1.1.14. Pois que teria contado o prazo a partir da data em que realmente tinha recebido o acórdão e assinado a notificação.

1.2. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.2.1. Seja o seu recurso admitido porque legalmente admissível nos termos do 20, números 1 e 2, da CRCV;

1.2.2. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogada a decisão proferida no âmbito da reclamação N. 04/2020, de 19 de março, do STJ, com as legais conseqüências;

1.2.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.3. Diz juntar: duplicados legais e documentos (3).

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 33/2020, de 28 de julho, Arinze Martin Undebunam v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, admitiu a trâmite o recurso do recorrente para que fosse analisada uma hipotética violação do direito ao recurso.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. Estes autos foram requisitados no dia 11 de dezembro de 2025 pelo JCP Pina Delgado, conforme a Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

5. O processo seguiu com vistas ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:

5.1. Nada haveria a promover quanto à admissibilidade do recurso e à medida provisória decretada;

5.2. O presente recurso não deveria proceder, por não se ter verificado a violação manifesta de qualquer direito, liberdade ou garantia fundamental do recorrente suscetível de tutela por via do amparo constitucional, uma vez que, à data da interposição do recurso, o respetivo prazo legal já se encontraria expirado.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado

o objeto do recurso;

1.1. O qual incidirá sobre a conduta do Supremo Tribunal de Justiça consubstanciada no facto de a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido a reclamação do recorrente alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, à luz das disposições conjugadas dos artigos 452 e 454 do Código de Processo Penal;

1.2. Conduta admitida a trâmite que, segundo o recorrente, teria violado os direitos à presunção da inocência, ao contraditório e a um processo justo e equitativo;

2. No seu Acórdão de admissibilidade, esta Corte Constitucional, com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do Habeas Data, estabeleceu como parâmetro de análise do presente recurso de amparo o direito ao recurso.

2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência, o direito e garantia fundamental acima referido que, potencialmente, terá sido lesado pela conduta do tribunal recorrido, direito largamente densificado por esta Corte.

2.2. O direito ao recurso, analisado no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ* sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ*, Sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS*, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1. *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ*, sobre violação do direito de acesso à justiça e do direito de recurso, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguiinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.; *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e

equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, i de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao *habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ*, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*. I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5.

3. Portanto, neste caso concreto importaria averiguar e responder se a conduta impugnada viola posições jurídicas do recorrente, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão com base em documento onde estaria registado a data da notificação ao recorrente do acórdão do qual viria a recorrer e de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

3.1. Especificamente, a conduta impugnada pelo recorrente estaria relacionada com a forma como teria sido notificado do Acórdão N. 110/2019, no dia 27 de dezembro, tendo-lhe sido entregue uma cópia dessa decisão. Todavia, apesar de constar da certidão de notificação a assinatura do recorrente, não teria sido registada no verso do respetivo mandado, juntamente com a sua assinatura, a data em que efetivamente fora notificado;

3.1.1. Seria com base nessa data, que, em seu entender, era a data da notificação pessoal, que ele viria a contar o prazo para interpor o seu recurso para o TRS. Porém, o recurso seria indeferido com fundamento em intempestividade.

3.1.2. Não se conformando com o despacho que havia rejeitado o seu recurso, dele reclamou para a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que confirmaria a decisão do TRS, alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro

de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, à luz das disposições conjugadas dos artigos 452 e 454 do Código de Processo Penal;

3.1.3. Compulsados os autos da Reclamação nº 2/2020, em que é reclamante Arinze Martins Underbugnnan e Reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento, a fls. 24, verso, verifica-se a existência da certidão de notificação do referido Acórdão 110/019, assinada pelo recorrente, mas constando desse documento apenas a data da certidão (23 de dezembro de 2019);

3.1.4. Já às folhas 25, verso, dos mesmos autos, consta uma certidão de notificação ao então mandatário do recorrente, Dr. Salvador Lopes Borges, do Acórdão 110/019, onde este após a data de 25.11.2019 e a sua assinatura (rúbrica).

3.1.5. Entretanto, tendo o recorrente mudado o seu representante legal, viria a interpor recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça que seria rejeitado através do despacho monocrático da Juíza Desembargadora, Dra. Zaida Luz, de 7 de janeiro de 2020;

3.1.6. Reclamaria, então, dessa decisão, para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a reclamação do recorrente e confirmou a decisão do TRS;

3.2. Entre os acórdãos acima mencionados destaca-se a este propósito o que ficou consignado no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel.: JC Pina Delgado, em que esta Corte deixou assente que:

3.2.1. A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa. Pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar que a comunicação se consumou. Por exemplo, se se consegue provar que o mandatário do arguido informou-lhe do conteúdo da decisão do tribunal superior – ónus que, entretanto, nunca deverá ser dele, mas deste órgão, pois é ele quem tinha o dever de o notificar pessoalmente de sua decisão e não o fez – mas mesmo assim ele não se dignou a reagir perante a não notificação pessoal, não se vê como assegurar que ele possa, passado o prazo para essa impugnação, requerer amparo de eventuais direitos, liberdades e garantias violados pela não notificação;

3.2.2. As situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjecturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena;

3.2.3. Outros contextos permitiriam também presumir a tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido.

3.2.4. Em todas estas situações, ao tomar o conhecimento de que o seu direito foi violado, o arguido pode adotar as medidas necessárias com vista à sua reparação. Se não o faz dentro de um prazo razoável, que, por maioria da razão, seria o prazo de que dispunha para reagir antes que a decisão transitasse em julgado, perde o direito de o poder fazer.

3.3. Na situação em análise, o mandatário que acompanhara o recorrente até à fase que antecedeu à reclamação para o STJ, foi notificado do Acórdão 110/019, de 16 de outubro, no dia 25 de novembro de 2019, e o próprio recorrente havia sido notificado do mesmo acórdão, alegadamente, no dia 23 do mesmo mês, sem que tivesse havido qualquer reação do recorrente ou do seu mandatário em relação à mesma, no prazo dos dez dias previsto na lei, para recorrer;

3.3.1. Entretanto, o recorrente, através da pena de um novo mandatário viria a apresentar a reclamação para o Presidente do STJ, no dia 6 de janeiro de 2020, alegando ter sido notificado do despacho reclamado no dia 27 de dezembro de 2019, apesar de na certidão da notificação constar a data de 23 de novembro de 2019 e o recorrente ao assinar a certidão não ter colocado nova data na mesma, aceitando tal data como sendo a data em que tinha ocorrido a notificação pessoal;

3.3.2. O artigo 141, número 5, do CPP, que é a norma que regula a forma como deve ser feita a notificação pessoal de arguido preso, estatui que “a notificação de quem estiver detida ou presa será requisitada ao diretor do respetivo estabelecimento, que mandará executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificado”;

3.3.3. Além da norma do CPP acima referida, o recorrente alega que a notificação pessoal deveria ter sido feita segundo o previsto no artigo 235 do CPC que remete para o artigo 221, número 1, do mesmo Código, que estabelece que: “quando a citação é feita na pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, a cominação que incorre se a não oferece. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa”;

3.3.4. Compulsados os autos foi possível verificar que da folha 25 consta um mandado dirigido à Cadeia Central da Praia (Mandado de Notificação nº 700/2019, de 23 de dezembro de 2019), o qual, no verso, tem estampada uma certidão de notificação ao recorrente Arinze Martins Undebunam, que foi assinada pelo graduado de serviço que procedeu à notificação, com a data do dia 23 de dezembro de 2019. Ou seja, o graduado de serviço a quem incumbiu-se a notificação pessoal do recorrente declarou em documento escrito ter notificado o recorrente no dia 23 de dezembro de 2019 e após a sua assinatura na referida declaração;

3.3.5. Por outro lado, para além da Certidão estar assinada pelo recorrente - é certo que, sem que tenha colocado a data junto com a assinatura -, não existe nos autos qualquer outra certidão ou documento que possa pôr em causa a veracidade de tal certidão, nem que prove que, afinal, o

recorrente teria sido notificado no dia 27 de dezembro de 2019, como afirma o seu novo mandatário na sua petição de recurso;

3.3.6. Ora, ainda que se devesse aplicar a referida norma do CPC, por força do artigo 26 do CPP, sobre a integração de lacunas do CPP, esse artigo teria sempre de ser interpretado e aplicado com as necessárias adaptações à natureza desse tipo de processo, na medida em que se determina que o recurso ao Código de Processo Civil se limite às situações que a ele se harmonizem;

3.3.7. Desde logo, por se tratar de uma notificação e não propriamente de uma citação, e, depois, por ser uma situação específica do processo penal, de caso de arguido detido ou preso, em que o que se requer é que o recorrente seja efetivamente notificado pessoalmente – além de se notificar o seu mandatário – para que se tenha a certeza que ele tomou conhecimento da decisão, entregando-lhe inclusive no ato da notificação uma cópia da mesma, afim de serem respeitadas todas as garantias de defesa previstas na lei e na Constituição da República. A assinatura que o notificado apõe na certidão de notificação visa confirmar que foi efetivamente notificado dessa decisão e que está ciente de que tudo o que foi declarado na certidão corresponde à verdade dos factos nela contidos. Por isso, não tendo feito qualquer sinalização quanto à data da notificação, a data que deve contar é a que consta da certidão.

3.4. Portanto, perante tais evidências, esta Corte, tendo analisado os factos e os documentos que constam dos autos, não poderia admitir que o que se atesta nesse documento não seria verdadeiro. Pura e simplesmente, porque o recorrente, para contestar a intempestividade do seu recurso, alegou na sua reclamação contra o indeferimento do mesmo, que foi notificado no dia 27 de dezembro, sem apresentar qualquer prova que pudesse pôr em causa a veracidade de facto constante de um documento autêntico que, como é sabido, só pode ser questionado mediante arguição de falsidade.

3.5. Assim sendo, a conclusão a que esta Corte chega é a de que o tribunal recorrido não violou o direito ao recurso do recorrente porque, segundo os factos constantes dos autos, o recorrente teria sido notificado pessoalmente do Acórdão 110/2019, no dia 23 de novembro de 2019 e o seu mandatário no dia 25 de novembro do mesmo ano, não havendo por isso motivos para considerar que teria havido violação dos direitos fundamentais do recorrente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o Presidente do STJ, ao ter indeferido a reclamação do recorrente, alegando que estaria documentalmente provado que o reclamante tinha sido notificado no dia 23 de dezembro de 2019, não merecendo censura a rejeição do recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2020, não violou o direito ao recurso do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 12/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Outros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes **Odair Roberto dos Santos Chol e Outros** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 5/2026, Odair Roberto dos Santos Chol e outros v. STJ, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade na indicação de condutas que afetam cada um deles, não-separação dos requerimentos de recurso e falta de junção de documentos)

I. Relatório

1. Os senhores Odair Roberto dos Santos Chol, Malick Jorge Lopes e Lopes, Naila Sofia Ramos Soares Chol, mcp “Naila”, Dith Mar da Cruz Lima, mcp “Dith”, Jennifer Helena Alves Silva, mcp “Djena” e Luísa Helena Medina Rodrigues, mcp “Lulu”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificados do Acórdão n.º 206/2025, de 17 de dezembro de 2025, que negou o seu pedido de reparação do Acórdão n.º 191/2025, de 25 de novembro, vieram interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b) e número 2 da Constituição da República, bem como requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Teriam impetrado um pedido de *habeas corpus* e, uma vez que o mesmo lhes foi negado, requereram a reparação dos seus direitos fundamentais, o que também lhes seria recusado;

1.1.2. Por entenderem que com essas duas ações teriam esgotado todas as vias de recurso ordinário que estavam ao seu dispor e não lhes restando outra alternativa, impetraram recurso para o Tribunal Constitucional para pedir a reparação dos seus direitos fundamentais;

1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Alegam que se encontram detidos e privados de liberdade, no estabelecimento prisional da Ribeirinha, desde o dia 14 de novembro de 2025;

1.2.2. Os recorrentes Odair Chol, Malick Lopes e Naila Chol teriam sido detidos fora do flagrante delito, no dia 8 de junho de 2024 e, uma vez submetidos ao primeiro interrogatório judicial, foi-

lhes aplicada a medida de coação de prisão preventiva, pela meritíssima Juíza do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;

1.2.3. Não se tendo conformado com o despacho de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, teriam interposto recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), mas até à presente data não teria sido proferida qualquer decisão relativa a esse recurso;

1.2.4. Tendo os autos seguido para instrução, o Dr. Dith Mar, advogado que assistira os recorrentes no primeiro interrogatório judicial, viria a ser detido fora do flagrante delito, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação pessoal de interdição de saída do país, apresentação periódica, proibição de exercício de profissão e proibição de contactar outros arguidos dos autos;

1.2.5. Este teria requerido uma cópia do despacho de aplicação de medida de coação que lhe fora aplicada, porque pretendia recorrer da mesma, porém, não teria sido dado provimento à sua pretensão;

1.2.6. Tendo ainda assim interposto recurso dessa decisão, passados mais de 17 meses sobre a data do mesmo, não lograra obter qualquer resposta sobre o seu recurso;

1.2.7. Uma vez concluída a instrução, o Ministério Público (MP) deduziu a acusação contra todos os recorrentes, pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capital, associação criminosa, motim, condução sem habilitação e armas;

1.2.8. Tendo sido notificados da acusação teriam requerido a abertura de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), que seria admitida, não tendo, porém, sido notificada a maioria dos recorrentes para que, querendo, estivessem presentes, nem tão pouco seriam, do despacho de pronúncia (artigos 5º, 77, alíneas a) e b), 141, número 5, 142, número 2, 150 e 151, alíneas d) e h), todos do CPP);

1.2.9. O arguido/recorrente Dith Mar, uma vez notificado do despacho de pronúncia, teria apresentado reclamação dentro do prazo legal, mas não teria havido qualquer decisão sobre a mesma, por parte do Juiz de Pronúncia, tendo sido enviado o processo para julgamento no 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, violando, assim, as garantias de defesa previstas no artigo 35, números 6 e 7 da CRCV;

1.2.10. Os recorrentes Odair, Malick e Naila, antes do julgamento, viriam a ser restituídos à liberdade por decisão de um acórdão do Tribunal Constitucional (TC), tendo-lhes sido aplicadas as medidas de coação de apresentação periódica e interdição de saída do país, medidas que vinham cumprindo rigorosamente, até à data da leitura do acórdão, no dia 14 de novembro de 2025;

1.2.11. Alegam que o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente teria marcado a data para a realização do julgamento sem cumprir as necessárias formalidades e sem que o processo estivesse pronto para julgamento, na medida em que teria havido uma omissão de pronúncia, relativamente à reclamação do Dr. Dith Mar;

1.2.12. Antes do início da produção das provas, os recorrentes teriam arguido nulidades, nos termos do artigo 372 do CPP, e requerido à Meritíssima Juíza que presidira ao Tribunal Coletivo que se declarasse impedida ou suspeita, mas sem efeito;

1.2.13. Não se conformando com a decisão proferida, recorreram ao TRB, que, no prazo de quarenta e oito horas e sem que tivesse cumprido as formalidades legais, julgou improcedente o recurso;

1.2.14. Da decisão do TRB foi interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que foi admitido e que estaria a correr os seus trâmites no Tribunal Constitucional;

1.2.15. A Meritíssima Juíza que presidiu o julgamento, ainda que tivesse conhecimento da pendência do recurso no TC, contrariando o espírito da lei (artigo 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional) teria dado continuidade à audiência de julgamento e, no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e alterou a medida de coação anteriormente aplicada, antes do trânsito em julgado do acórdão;

1.3. E de direito, que:

1.3.1. O acórdão que teria sido proferido durante a pendência do recurso de suspeição e impedimento seria nulo, nos termos dos artigos 51, número 4, e 151, alínea a), do CPP, o que não permitiria a produção de efeitos condenatórios nem a decretação da prisão preventiva dos arguidos/recorrentes;

1.3.2. O indeferimento do recurso sobre a suspeição e impedimento não teria o condão de fazer sanar a suspeição e impedimento da Juíza enquanto o TC não decidisse sobre o mérito da decisão da questão suscitada;

1.3.3. Os arguidos teriam estado sempre disponíveis e presentes em todos os atos processuais para os quais foram notificados, sendo prova disso o facto de terem sido detidos na sala de audiências.

1.3.4. A seu ver, o acórdão acima referido seria passível de violar o direito ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade e presunção de inocência (artigos 22, 29, 31 e 35, números 6 e 7, todos da CRCV), tendo em vista que os recorrentes estariam presos preventivamente, sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo respetivo coletivo de juízes, do qual faria parte a juíza sobre a qual incidira recurso de pedido de impedimento e suspeição,

que se encontraria pendente, configurando uma situação de prisão por facto pelo qual a lei não permite;

1.3.5. Alegam que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, do qual recorrem, seria injusto e lesivo dos seus direitos fundamentais, na medida em que teria validado o acórdão proferido pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, que, por sua vez, teria alterado as medidas de coação, sem que esta decisão tivesse sido fundamentada nem motivada, de forma aceitável, à luz da lei e do Direito;

1.3.6. Que teriam interposto providência de *habeas corpus* tempestivamente, com os fundamentos que apresentaram e foram transcritos no seu requerimento de recurso; mas, no entanto, a sua providência seria julgada improcedente pelo Acórdão N. 191/2025, com o fundamento de que a providência de *habeas corpus* não seria o meio adequado para pôr termo à situação de ilegalidade da sua prisão preventiva;

1.3.7. Por isso, defendem que o acórdão recorrido teria violado o direito à liberdade (artigos 29, 30 e 31 da CRCV), à presunção de inocência (artigo 35, número 1, da CRCV), ao contraditório, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo (artigo 22 da CRCV), assim como o direito a um juiz imparcial (princípio estruturante do Estado de Direito).

1.4. Entendem que o exposto os legitimaria a requerer a admissão e tramitação das condutas abaixo delineadas da seguinte forma:

1.4.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão dos recorrentes com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos, violou a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva pelo facto na qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

1.4.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

1.4.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade.

1.5. Terminam o seu arrazoado com os seguintes pedidos:

1.5.1. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o [A]córdão [N.] 191/2025, de 25/11/25, do Supremo Tribunal de Justiça com as legais conseqüências:

1.5.2. Seja reconhecida a violação dos direitos fundamentais dos recorrentes;

1.5.3. Seja decretada, com carácter urgente, medida provisória ordenando a libertação imediata dos recorrentes, mediante aplicação de medidas não privativas da liberdade, se necessário, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo;

1.5.4. Seja concedido o amparo constitucional, determinando-se a restituição plena dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, serem julgados no mais curto prazo possível);

1.5.5. Seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo nos autos de providência de Habeas Corpus nº 93/2025.

1.6. Diz juntar: duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso pareceria ser tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contados nos termos previstos no Código de Processo Civil;

2.2. A decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Segundo o alegado pelo recorrente, teriam sido violados os seus direitos fundamentais do contraditório, processo justo e equitativo, liberdade e presunção de inocência, direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição como suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, pois, estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo

a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789);

ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o

seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito

constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo. No entanto, apesar de se ter incluído uma longa e repetitiva exposição das razões de facto que a fundamentam e ter-se integrado um segmento conclusivo, os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos não foram resumidos por artigos, não se tendo cumprido com o estabelecido na lei do processo aplicável.

4. Além disso, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que os recorrentes não juntaram aos autos documentos importantes para a análise do seu recurso, nomeadamente o que articulam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem tudo o que comprove o que alegam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

4.1. Em vez de juntar os documentos atrás mencionados, os requerentes pediram que fosse o Tribunal Constitucional a officiar o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos autos a certidão de todo o processo nos autos de providência de *habeas corpus*, pretensão esta que o Tribunal

Constitucional não pode deferir, e que é, sem mais, liminarmente rejeitada. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual se registre; não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que têm ou deveriam ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias e sequer se o recurso é admissível. Isso porque não foram carreados para os autos documentos importantes para esse efeito;

4.2. Além das insuficiências já mencionadas salta à vista que os recorrentes imputam ao órgão judicial recorrido uma interpretação lesiva de direito, aparentemente por não ter considerado que se está perante prisão por facto que a lei não permite, passível de ser tutelada por meio de *habeas corpus*, numa circunstância em que os factos relatados pelos diversos recorrentes são diferentes entre si e que, de outra parte, atingiriam potencialmente direitos muito diferentes, o que é incompatível com a amálgama geral promovida pelos recorrentes.

4.2.1. Nuns casos os factos parecem relacionar-se com situações familiares e de maternidade, noutros com o exercício da profissão e em outros teriam que ver com imposição de prisão preventiva em circunstância na qual o arguido estaria, alegadamente, a cumprir integralmente as obrigações decorrentes de sujeição a medida de coação menos gravosa;

4.2.2. Este quadro é incompatível com a forma como os recorrentes interpuseram esse recurso, sem desdobrar concretamente a interpretação específica feita pelo órgão judicial recorrido para negar as pretensões que pretendiam fazer valer em juízo, em relação a cada um deles, preferindo formulações gerais que não identificam claramente cada situação concreta;

4.2.3. Como o Tribunal Constitucional vem decidido de modo consistente, o recurso de amparo é pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva.

4.2.4. Do que decorre que cada conduta lesiva deve estar associada aos direitos específicos de um titular, ainda que coarguidos no mesmo processo pretexto (*Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ*, Rel.: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2). Neste diapasão, tem sido entendimento firme deste órgão judicial, de resto do conhecimento direto de alguns dos arguidos (*Acórdão 73/2024, de 25 de setembro, Odair Roberto Chol, Malick Lopes e Naila Soares Chol v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas; necessidade de separação dos recursos; falta de precisão dos amparos que se pretende obter; necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória; e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de*

admissibilidade do pedido e da possibilidade de adoção da medida provisória), Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2050-2054, 3.4, *Acórdão 83/2024, de 22 de outubro, Odair Roberto Chol, Malick Lopes, Naila Soares Chol, v. STJ, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 115, 21 de novembro de 2024, pp. 2367-2373), que já tinham tido um recurso não-admitido por não separação das peças depois de assim terem sido instruídos por este Coletivo a assim proceder; e geral, considerando a publicação dos seus acórdãos nesse mesmo sentido (*Acórdão 93/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 23 de junho de 2023, pp. 1355-1357, 2.4; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 3.2.1.; *Acórdão 148/2023, de 4 de setembro, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. TRS, Indeferimento de Pedido de Aclaração e Reforma do Acórdão 130/2023 por falta de base legal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2017-2019), que, nos casos em que a mesma conduta, factos ou fundamentos subjacentes, não se estendem a todos os coarguidos de um processo penal impõe-se que as peças sejam formuladas autónoma e individualizadamente, portanto por meio de requerimentos separados.

4.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de os recorrentes juntarem aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entendem que este Coletivo deva considerar; apresentarem, sob pena de rejeição liminar, recursos autónomos, sempre que as condutas, que também devem ser especificamente identificadas, os factos ou os fundamentos de direito subjacentes não sejam rigorosamente iguais, devendo fazê-lo dentro do prazo que possuem para corrigir o seu encaminhamento, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para:

- a) Individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar.

b) Apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8.º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data;

b) Carrearem para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 13/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2020, em que é recorrente António Carlos Tavares e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2020, em que é recorrente **António Carlos Tavares** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 29/2020, António Carlos Tavares v. STJ, Inexistência de violação do direito ao recurso pelo STJ ao não ter notificado pessoalmente o recorrente do Acórdão N. 27/2019, de 29 de maio)

I. Relatório

1. O Senhor António Carlos Tavares, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo contra alegada omissão de pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça sobre os seus pedidos de notificação do *Acórdão 27/2019, de 29 de maio*, desse mesmo órgão judicial, com os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 4/2021, de 5 de fevereiro, António Carlos Tavares v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1722, com o seguinte sentido:

1.1. Encontrar-se-ia detido e privado de liberdade desde 21 de julho de 2017;

1.1.1. Foi acusado, julgado e condenado à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo artigo 3º da Lei nº 8/IV/93, de 12 de julho, pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia;

1.1.2. Não se conformando com essa decisão, teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que confirmaria a decisão recorrida através do Acórdão N. 129/2018;

1.1.3. Tendo recorrido da decisão do TRS para o STJ, segundo alega, não teria sido notificado de qualquer decisão sobre o seu recurso, mas apenas do mandado N. 379/2019, referente às custas do processo;

1.1.4. Desde a sua detenção, estaria privado da sua liberdade, tendo já sido ultrapassados mais de trinta e seis meses sem que tivesse conhecido a decisão final;

1.1.5. Teria impugnado todas as decisões judiciais que lhe teriam sido desfavoráveis e depois de ter sido notificado para efetuar o pagamento das custas do processo, por duas vezes teria requerido informações sobre o estado do seu processo, bem como a notificação da referida

decisão, caso esta tivesse sido proferida;

1.1.6. No entanto, apesar da sua insistência, o tribunal recorrido não teria respondido aos seus pedidos, legitimando a interposição do presente recurso de amparo, por omissão, ou seja, falta de notificação da decisão proferida pelo STJ, uma vez que ele seria o principal interessado no processo;

1.1.7. Na medida em que seria contrário ao disposto nos artigos 141, 142 e 151 do CPP, e dos *Acórdãos* 24/2019, de 4 de julho, 37/2019, de 18 de outubro, 13/2020, de 5 de maio, 33/2019, de 17 de outubro, 50/2019, de 27 de dezembro, todos proferidos por esta Corte Constitucional;

1.1.8. O Tribunal Constitucional teria fixado jurisprudência no sentido de que a falta de notificação é passível de violar direitos fundamentais, que, no caso em análise, seriam os direitos ao contraditório, à defesa, à presunção de inocência e ao processo justo e equitativo, consagrados nos artigos 22 e 35 da CRCV;

1.1.9. Sem contar que, por estar privado de liberdade há mais de 36 meses, sem que tenha havido uma decisão final no processo, tal situação também seria contrária ao disposto nos artigos 17, 29 e 31, número 4, da CRCV e no artigo 279, número 5, do CPP;

1.1.10. A falta de notificação pessoal e direta do recorrente constituiria uma violação ao número 5 do artigo 141 e ao número 2 do artigo 142 do CPP e uma omissão grave por parte do tribunal recorrido que legitimaria a interposição de recurso de amparo.

1.2. Termina com o seguinte pedido:

1.2.1. Seja admitido o recurso porque legalmente admissível nos termos do artigo 20, números 1 e 2, da Constituição da República;

1.2.2. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, seja ordenado que o órgão recorrido notifique o recorrente do Acórdão N. 27/2017 (seria o Acórdão 27/2019);

1.2.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (contraditório, defesa, liberdade, processo justo e equitativo e presunção de inocência);

1.2.4. Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos certidão de todo o processo N 03/20219.

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão* N. 4/2021, de 5 de fevereiro, *António Carlos Tavares v. STJ*, Rel.: JCP Pinto Semedo, admitiu a trâmite o escrutínio da conduta que teria por base o alegado desconhecimento dos termos do *Acórdão* N. 27/2019, de 29 de maio, por não ter sido pessoalmente notificado ao recorrente, e que alegadamente teria violado o direito ao recurso do recorrente.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.
4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:
 - 4.1. O recurso de amparo constitucional interposto preencheria condições de admissibilidade;
 - 4.2. Nada haveria a promover sobre a medida provisória;
 - 4.3. Haveria necessidade de aferir se a interpretação dada à norma do número 2 do artigo 142 do CPP estaria conforme as disposições da Constituição da República, nomeadamente do direito de acesso à justiça, na forma de acesso pessoal à decisão judicial.
5. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado o objeto do recurso, o qual incidirá precisamente sobre a única conduta admitida a trâmite, consubstanciada no facto de o STJ não ter notificado pessoalmente o recorrente do *Acórdão N. 27/2019, de 29 de maio*.
2. No seu *Acórdão* de admissibilidade, esta Corte Constitucional, com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estabeleceu como parâmetros de análise do presente recurso de amparo o direito ao recurso.
 - 2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência o direito-garantia fundamental acima referido que, potencialmente, terá sido lesado pela omissão do tribunal recorrido, direito largamente densificado por esta Corte.
 - 2.2. O direito ao recurso, analisado no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ* sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ*, Sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick*

Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1.; *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ*, sobre violação do direito de acesso à justiça e do direito de recurso, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.; *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, i de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao *habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ*, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*. I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel.: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5.

3. Portanto, neste caso concreto importaria averiguar e responder se a conduta impugnada viola posições jurídicas do recorrente, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão através de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

3.1. A conduta impugnada pelo recorrente estaria relacionada com o alegado desconhecimento dos termos do *Acórdão N. 27/2019, de 29 de maio*, por não ter sido pessoalmente notificado, o que seria violador do seu direito ao recurso.

3.2. Os factos que apresenta para justificar o seu recurso resumir-se-iam aos seguintes:

3.2.1. Encontrar-se-ia detido e privado de liberdade desde 21 de julho de 2017;

3.2.2. Foi acusado, julgado e condenado à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo artigo 3º da Lei nº 8/IV/93, de 12 de julho, pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia;

3.2.3. Não se conformando com essa decisão, teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que confirmaria a decisão recorrida através do *Acórdão N. 129/2018*;

3.2.4. Tendo recorrido da decisão do TRS para o STJ, segundo alega, não teria sido notificado pessoalmente de qualquer decisão sobre o seu recurso, mas apenas do mandado N. 379/2019, referente às custas do processo;

3.2.5. Teria impugnado todas as decisões judiciais que lhe teriam sido desfavoráveis e depois de ter sido notificado para efetuar o pagamento das custas do processo, por duas vezes teria requerido informações sobre o estado do seu processo, bem como a notificação da referida decisão, caso esta tivesse sido proferida;

3.2.6. No entanto, apesar da sua insistência, o tribunal recorrido não teria respondido aos seus pedidos, legitimando a interposição do presente recurso de amparo, por omissão, ou seja, falta de notificação da decisão proferida pelo STJ, uma vez que ele seria o principal interessado no processo.

3.3. Compulsados os autos, verifica-se que, efetivamente, após ter sido notificado para proceder ao pagamento das custas do processo, através do mandado 379/2020, de 1 de setembro, que se encontra às fls. 10 dos autos, a 18 de setembro do mesmo ano, o recorrente requereu ao STJ informação sobre se já teria sido proferida decisão sobre o seu recurso de revista e que, em caso afirmativo, fosse ordenada a respetiva notificação para poder exercer o contraditório.

3.3.1. Na resposta que indeferiu o seu requerimento, foi proferido despacho, de 31 de dezembro de 2020, que teria sido notificado ao advogado do recorrente, no dia 5 de janeiro de 2021 – não consta assinatura do mandatário nem do recorrente –, em que se informava a este que “pelo *Acórdão nº 267/219 [seria 27/2019]*, de 29.05.2019, constante de fs. 304/308, o STJ negou provimento aos recursos interpostos pelo arguidos, nomeadamente pelo ora Requerente”.

3.3.2. Nestes mesmos autos, às fls. 32 encontra-se certidão de notificação do referido acórdão 27/19, datada e assinada pelo mandatário do recorrente, no dia 28 de junho de 2019.

3.4. Entre os acórdãos acima mencionados destaca-se a este propósito o que ficou consignado no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel.: JC Pina Delgado, em que esta Corte deixou assente que:

3.4.1. A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa; pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar que a comunicação se consumou. Por exemplo, se se consegue provar que o mandatário do arguido informou-lhe do conteúdo da decisão do tribunal superior – ónus que, entretanto, nunca deverá ser dele, mas deste órgão, pois é ele quem tinha o dever de o notificar pessoalmente de sua decisão e não o fez – mas mesmo assim ele não se dignou a reagir perante a não notificação pessoal, não se vê como assegurar que ele possa, passado o prazo para essa impugnação, requerer amparo de eventuais direitos, liberdades e garantias violados pela não notificação.

3.4.2. As situações em que o arguido deveria ter tomado conhecimento não são difíceis de se conjecturar, nomeadamente quando se encontra em prisão preventiva, o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou quando o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena.

3.4.3. Outros contextos também permitiriam presumir a tomada de conhecimento, invertendo-se, nestes casos específicos, o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido.

3.4.4. Em todas estas situações, ao tomar o conhecimento de que o seu direito foi violado, o arguido pode adotar as medidas necessárias com vista à sua reparação. Se não o faz dentro de um prazo razoável, que, por maioria da razão, seria o prazo de que dispunha para reagir antes que a decisão transitasse em julgado, perde o direito de o poder fazer.

3.5. Na situação em análise, o mandatário que acompanhara o recorrente até esta fase do processo foi notificado do Acórdão 27/19, no dia 28 de junho do mesmo ano, sem que tivesse havido qualquer reação do recorrente ou do seu mandatário em relação à mesma.

3.5.1. Isso só viria a ocorrer quando o recorrente foi notificado para proceder ao pagamento das custas judiciais do processo, em 17 de setembro de 2020 e mais tarde, através de requerimento de nova mandatária constituída, no dia 28 do mesmo mês, em que esta aproveitou para pedir a restituição do recorrente à liberdade por terem passado já mais de 36 meses desde a data da sua detenção, sem que tivesse conhecimento de uma decisão final no processo;

3.5.2. Entretanto, compulsados os autos do Recurso de Revista (Crime) nº 03/2019, que viriam a ser requisitados por despacho do JC Relator de 17 de dezembro de 2025, foi possível verificar

que a coarguida Maria de Jesus Tavares de Brito, já sob o patrocínio do Advogado Gilson Cardoso, apresentou reclamação contra o Acórdão 27/2019, junto ao STJ, no dia 10 de julho de 2019, que seria indeferido através do Acórdão N. 35/2020, de 28 de julho;

3.5.3. Seria após a notificação deste último acórdão à Senhora Maria de Jesus Brito e a notificação para ambos procederem ao pagamento das custas judiciais do processo, em 17 de setembro desse mesmo ano, passados três anos, um mês e quatro dias, desde a sua detenção, que tanto ela como o Sr. António Tavares vieram requerer ao tribunal recorrido a notificação pessoal do Acórdão 27/2019, ainda que a Sra. Maria de Jesus teria apresentado reclamação contra esse acórdão junto ao tribunal recorrido;

3.5.4. Portanto, é evidente que, neste caso concreto, não seria crível que, durante o lapso de tempo decorrido entre a notificação ao mandatário do recorrente e o pedido de notificação pessoal (mais de um ano), este não o tivesse informado sobre a notificação do referido acórdão. Por outro lado, mesmo que se desse de barato que tal possibilidade se terá materializado, seria ainda menos plausível que, estando o recorrente privado de liberdade desde 21 de julho de 2017, e ultrapassado o prazo máximo de manutenção nessa situação a 21 de julho de 2020, sabendo da pendência de uma decisão sobre o seu recurso, não tivesse questionado o seu advogado sobre a existência de uma decisão sobre o mesmo, nem tivesse sido requerido ao STJ a celeridade na decisão sobre o mesmo, exatamente, com o fundamento de se tratar de um arguido que se encontrava em prisão preventiva;

3.5.5. Além dos dois requerimentos enviados à Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça, designadamente, de 18 de setembro e 28 de setembro de 2020, estranhamente, não existe qualquer outro documento anterior que demonstre ter havido a preocupação por parte do recorrente em saber o porquê da demora em haver uma decisão sobre o seu recurso, ou solicitando a celeridade do mesmo;

3.5.6. Além disso, existindo uma dependência direta entre a posição jurídica alegada de se tomar conhecimento de decisões judiciais que afetam o arguido e o direito ao recurso não consta que tenha tentado usar qualquer meio de reação ordinário, ainda que pós-decisório, para proteger os seus direitos depois de inegavelmente ter tomado conhecimento direto ou por meio do seu advogado, que, sabendo da existência da decisão já teria acessos aos autos, a não ser colocar a súplica de *habeas corpus* que dá origem a este recurso de amparo.

4. O recorrente viria, sim, a requerer outro *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça que foi indeferido pelo Acórdão 71/2020, de 31 de dezembro. Não se conformando com essa decisão, interpôs recurso de amparo cujo requerimento deu entrada neste Tribunal no dia 14 de janeiro de 2021 e foi autuado com o número 2/2021, no qual pediu que fosse adotada medida provisória de libertação imediata do recorrente por já ter sido ultrapassado o prazo de 36 meses de prisão preventiva sem que houvesse uma condenação com trânsito em julgado.

4.1 O recurso seria decidido pelo *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, onde se determinou que o órgão recorrido promovesse a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e do direito a não serem mantidos em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos e se diferiu ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdades que este julgasse adequadas pelo período necessário a que o amparo fosse apreciado no mérito.

4.2. *Através do Acórdão 108/2025, de 24 de novembro, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao habeas corpus*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 8-23, foi decidido no mérito, no sentido de que: a) O *Acórdão 71/2020 do STJ*, ao negar concessão do *habeas corpus*, pelo facto de considerar que não se estaria em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, ainda que na pendência de interposição do recurso de amparo, já que este seria recurso extraordinário sem poder de projetar efeitos suspensivos sobre a decisão do tribunal judicial, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos na lei e, conseqüentemente, o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes; b) Por já se encontrarem em liberdade, por determinação do *Acórdão 07/2021, de 26 de fevereiro*, prolatado por este Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direitos é amparo suficiente.

5. Se o Tribunal já havia considerado que a privação da liberdade do recorrente, enquanto tramitava este recurso, pelos efeitos suspensivos da interposição do recurso de amparo, violava o seu direito, já o mesmo não pode fazê-lo em relação à questão da notificação que trouxe por meio deste recurso de amparo.

5.1. Pois, com efeito, não estava o órgão recorrido adstrito a conceder-lhe *habeas corpus* pela razão de que a premissa de que parte, naquilo que releva do ponto de vista constitucional, isto é, de que não tinha tomado conhecimento, não se pode dar por estabelecida.

5.2. Assim sendo, a conclusão a que esta Corte chega é a de que o tribunal recorrido não violou o direito ao recurso do recorrente por não o ter notificado pessoalmente do *Acórdão 27/2019*, na medida em que os factos e documentos que constam dos autos demonstram que o recorrente teria tido conhecimento da decisão cuja falta de notificação alega na sua petição, e porque, quando irrefutavelmente tomou conhecimento, através do seu novo advogado, nada fez para desencadear a proteção dos seus direitos, através dos meios ordinários ainda disponíveis.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o tribunal recorrido, ao não ter notificado pessoalmente o recorrente do Acórdão N. 27/2019, de 29 de maio, não violou o direito ao recurso do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 14/2026**

Sumário: Proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, em que o Senhor Procurador-Geral da República, requer a fiscalização da Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, em que o Senhor **Procurador-Geral da República**, requer a fiscalização da **Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025**, de 27 de novembro.

(Nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/ 2025 relativos à Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro, publicada no Boletim Oficial n.º 116, I Série)

I. Relatório

1. A 3 de dezembro de 2025 o digníssimo Senhor Procurador- Geral da República deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro, publicada no Boletim Oficial n.º 116, I Série, de 27 de novembro, que cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou o uso abusivo dos direitos, estatuto, competências , poderes e funções pelo então Deputado Amadeu Fortes Oliveira entre maio de 2021 e 31 de dezembro de 2024 .

2. A argumentação jurídica produzida pelo Senhor Procurador-Geral da República foi a seguinte:

1º

«Pela Resolução n.º 188 /X/ 2025 de 27 de novembro, a Assembleia Nacional constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito, doravante CPI, para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, estatuto competências, poderes e funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024».

2º

«Sob a epígrafe «objeto do inquérito» dispõe o artigo 2² da mesma Resolução:

1. Appreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituente a se ausentar do País;

2. *Apreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no artigo 89º do Regimento da Assembleia Nacional;*

3. *Averiguar e apreciar, de que modo, e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado ... no regular funcionamento dos Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública.*

3º

O artigo 3º dessa resolução, com a epígrafe “âmbito do inquérito”, dispõe o seguinte:

No âmbito do inquérito a realizar pela CPI são abrangidos:

Todos os atos, omissões e condutas do Deputado Amadeu Fortes Oliveira ocorridos entre maio até (sic!) julho de 2021, designadamente no quadro do processo de saída do país/do território nacional do Sr. Arlindo Teixeira, seu então constituinte, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021, visando averiguar:

a) *Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade e por causa das funções de Deputado, ou Advogado;*

b) *Se nessa sua atuação terá ou não terá abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, ou violado os deveres funcionais de um Deputado;*

c) *Qual a gravidade dos eventuais exercícios abusivos de competências, funções, ou violações de deveres funcionais de Deputado;*

d) *Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento dos demais Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública, ou entidades privadas.*

4º

Sob a epígrafe “poderes do inquérito” dispõe o artigo 5º da mesma resolução o seguinte:

A CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito a requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI, conforme reza o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 110/99, de 13 de setembro, alterada pela Lei n.º 5/VI/2001, de 17 de dezembro, que define o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

5º

A resolução sob impugnação é, no mínimo, estranha, pois, institui uma CPI para, supostamente, investigar a conduta de um então Deputado, matéria de foro interno do Parlamento, de que se deveria ocupar, com maior propriedade e menores custos para o erário público, uma Comissão de Ética, em vez de uma CPI.

6º

Mas, como adiante se demonstrará, a real finalidade da CPI instituída por essa Resolução é bem outra.

7º

Como resulta evidente, todas as questões de que se incumbe à CPI, apreciar, *fiscalizar* e *investigar*, nomeadamente saber se o então Deputado agiu nessa qualidade ou na de Advogado, se o mesmo abusou do seu estatuto e se violou gravemente os seus deveres funcionais, foram já respondidas, com insuperável fundamentação e clareza, pelos Tribunais, nomeadamente pelo Tribunal da Relação de Barlavento e pelo Supremo Tribunal de Justiça, não restando espaço para investigação paralela ou complementar de outros órgãos de soberania, que aliás não desfruta de qualquer respaldo constitucional num Estado de Direito em que vigora a separação de poderes.

8º

Isto é, os Tribunais já decidiram, por sentença transitada em julgado, que o então Deputado agiu, sim, na qualidade de titular de cargo político, abusando desse estatuto e violando gravemente os seus deveres funcionais.

9º

Aliás, ressalta à evidência que o mesmo jamais teria sido condenado, por Tribunais de uma República que faz gala da sua respeitabilidade, por crime de responsabilidade, mais precisamente por crime de atentado contra o Estado de direito, se não tivesse sido dado como provado que agiu na qualidade de Deputado, abusando do seu estatuto e violando gravemente os seus deveres funcionais.

10º

Com efeito, no termo de um julgamento que foi objeto da mais ampla publicidade, em que foram observadas todas as garantias de defesa que assistem aos arguidos, o Tribunal da Relação de Barlavento, pelo acórdão n.º 28/22-23, de 10 de novembro de 2022, condenou o então Deputado Amadeu Oliveira na pena de 7 anos de prisão, como autor de um crime de atentado contra o Estado de direito, previsto e punido pelo artigo 8º n.º 1, als. d) e g), com referência aos artigos 1º

, 2º al. d), e 3º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro.

11º

Na parte dispositiva desse aresto pode ainda ler-se:

“A condenação definitiva por esse crime de responsabilidade, implica ope legis a perda, para o arguido, do mandato do Deputado à Assembleia Nacional, bem como, em virtude dessa condenação, se se tornar definitiva, determina este Tribunal que fica o arguido impedido de ser reeleito e de exercer qualquer outro cargo político por um período de 4 anos, a partir do fim do cumprimento da pena”.

12º

Tendo sido objeto de recurso, essa decisão foi integralmente confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão nº 137/023, de 20 de junho de 2023.

13º

Interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desse acórdão do STJ, o Tribunal Constitucional, pelo acórdão nº 1/024, de 4 de janeiro de 2024, julgou improcedente o recurso.

14º

Isso significa que a condenação em referência, tendo passado pelo crivo das mais altas instâncias judiciais do País, há muito transitou em julgado, facto de perfeito conhecimento da Assembleia Nacional e de todos os Senhores Deputados, pelo que o estatuto do Senhor Amadeu Fortes Oliveira, à data em que foi aprovada a resolução sob impugnação, já não era de *“Deputado”*, pois que desse estatuto se lhe privou por via dessa condenação, mas sim de singelo cidadão, em cumprimento de pena de prisão efetiva, no estabelecimento prisional da Ribeirinha, em São Vicente.

15º

Por conseguinte, não deixa de ser estranho, se não mesmo afrontoso, que, à revelia dessa decisão judicial, uma resolução da Assembleia Nacional, por conseguinte um ato do mesmo Estado de Cabo Verde, cujos tribunais lhe impuseram essa condenação, continue a dispensar a esse recluso o tratamento do *“Deputado”*, insinuando-se, por essa via, que o mesmo tenha vindo a conservar e a beneficiar desse estatuto, pelo menos até de dezembro de 2024, como se pode ler na parte final do artigo 1º desta petição.

16º

A condenação de qualquer titular de cargo político por crime de responsabilidade, nomeadamente por crime de atentado contra o Estado de direito, pressupõe a constatação pelos Tribunais, isto é, pelo Poder Judicial, de que o arguido/condenado violou gravemente os seus deveres funcionais a que estava adstrito, enquanto titular desse cargo.

17º

Na verdade, ao estabelecer o pressuposto comum do crime de “atentado contra o Estado de Direito” o artigo 8º n.º 1, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, diz:

“O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido (...)”

18º

Reafirma-se, pois, que, se os Tribunais desta respeitável República condenaram, por sentença transitada em julgado, o então Deputado Amadeu Oliveira, por crime de atentado contra o Estado de Direito, nos termos do citado artigo 8º é porque no exercício da função jurisdicional, que exclusivamente lhes compete, entenderam que ele agiu em *“flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres”*.

19º

De acordo com o artigo 211º n.º 7, da Constituição da República, *“as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades”*.

20º

Por força dessa disposição, a Assembleia Nacional, como qualquer outro órgão de soberania, deve respeitar as decisões dos Tribunais, demais a mais quando transitadas em julgado.

21º

Dito de outro modo, uma vez decidido pelos Tribunais, com trânsito em julgado, que o então Deputado Amadeu Fortes Oliveira efetivamente violou os seus deveres funcionais, fica constitucionalmente vedado à Assembleia Nacional vir, através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, *“apreciar e fiscalizar”* (na verdade, reapreciar), entre outras coisas, *“a eventual violação de deveres funcionais”* por parte do citado Deputado.

22º

Com efeito, ao admitir que a Assembleia Nacional possa vir fazer um pronunciamento sobre os mesmos factos, que constituíram objeto de um processo judicial decidido, com trânsito em julgado, pelos Tribunais, essa Resolução atenta frontalmente contra o disposto no citado artigo 211º n.º 7, da CRCV.

23º

A constituição da CPI sob impugnação constitui um desrespeito pelas decisões, obrigatórias, dos tribunais.

24º

Trata-se de um atentado que sobressai com toda a evidência se se tiver em conta que o objeto da CPI é, expressamente, “*apreciar e fiscalizar a eventual violação dos deveres funcionais*”, por parte do Deputado Amadeu Oliveira, matéria já apreciada e decidida, com trânsito em julgado, pelos Tribunais.

25º

No fundo está-se a confessar que o real propósito dessa CPI, como já se deixou antever no artigo 6º desta petição, não é apreciar a conduta do então Deputado Amadeu Oliveira, pois que para isso seria suficiente uma Comissão de Ética, mas sim “*apreciar e fiscalizar*” se os Tribunais decidiram bem, ao considerarem que ele efetivamente “*violou os seus deveres funcionais*”, e ao condenarem por crime de responsabilidade.

26º

Ou, de forma mais incisiva, como aliás constava da primeira versão do requerimento para a constituição dessa CPI, “*apreciar e fiscalizar*”, se não terão sido “*outros organismos públicos*”, leia-se o Ministério Público e os Tribunais, a violarem os seus deveres funcionais’

27º

Vale ter presente que, ouvido nas fases preliminares sobre essa iniciativa, o Procurador-Geral da República, na resposta à informação solicitada, nos termos do art.º 6º da Lei nº 110/99, de 13 de setembro, alterada pela Lei nº 5/VI/2001, de 17 de dezembro, que define o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, fez questão de solicitar esclarecimentos sobre os “*outros Organismos Públicos*” (doc. 1, junto), expressão que, como se confirma, permite compreender o verdadeiro propósito e alcance dessa CPI.

28º

Mas, que fique bem claro, a Constituição da República não confere à Assembleia Nacional qualquer poder de “*apreciar e fiscalizar*” o acerto ou a conformidade das decisões dos Tribunais. Muito menos de se erigir, por iniciativa própria ou a pedido de terceiros, em instância de revisão das decisões judiciais.

29º

Pelo contrário, a Constituição da República impõe à Assembleia Nacional, bem como aos outros órgãos de soberania e demais entidades públicas, o dever de respeitarem as decisões dos Tribunais, em todos os seus efeitos vinculativos.

30º

Como se pode deduzir do pronunciamento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, em a Constituição Anotada, 4ª edição, Vol. II, pág. 529, a vinculação das entidades públicas às decisões dos tribunais, com a conseqüente obrigatoriedade do seu acatamento, “*aponta para a ilicitude das condutas das entidades públicas desrespeitadoras das decisões judiciais, quer por ação (atos contrários ou desconformes com as decisões), quer por omissão (inexecução das decisões judiciais)*”

31º

Uma ilicitude que, a nosso ver, e no caso em apreço, se apresenta com enorme intensidade, pois que assume forma de uma ostensiva inconstitucionalidade, por colisão frontal, quiçá consciente e deliberada, com a Constituição da República.

32º

Consciente e deliberada porque, já na resposta referida no artigo 26º desta petição o PGR alertara para a inconstitucionalidade de uma tal iniciativa da Assembleia Nacional, então em perspetiva.

33º

A inconstitucionalidade da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, ora sob impugnação, por violação direta do artigo 211º nº 7, da CRCV, é, pois, por demais evidente.

34º

Com efeito, por maior que possa ser a legitimidade democrática da Assembleia Nacional, bem como os poderes que a mesma possa chamar a si, esses poderes devem se conter adentro dos limites que são assinalados pela Constituição da República, como decorre do artigo 3º, nº 3, da

CRCV: “*as leis e os demais atos do Estado, (...) só serão válidos se forem conformes com a Constituição*”.

35º

Vale dizer que, mesmo as leis, ou demais atos, aprovados por consenso ou por unanimidade devem se conformar com o consignado na Constituição da República.

36º

Já o artigo 277º nº 1, da CRCV dispõe que “*são inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados*”

37º

Pelas razões que vimos expondo, em especial pela violação direta do artigo 211º nº7, da Constituição da República, a Resolução sob impugnação não pode deixar de se ter por manifestamente inconstitucional.

38º

Terá sido, muito provavelmente, essa ostensiva inconstitucionalidade, de que mesmo qualquer leigo se dará conta, que levou um Deputado a se declarar, com assinalável verticalidade e firmeza, contra essa CPI e a pedir, “*alto e bom som*”, que o seu nome fosse dela retirado imediatamente, o que, por certo, terá deixado em situação extremamente desconfortável os que apostaram nessa aventura.

39º

A resolução sob impugnação é também manifestamente inconstitucional, por violação do princípio da separação de poderes.

40º

Com efeito, diz o artigo 119º nº 2, da CRCV que “*os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição*”.

41º

A menção à “*interdependência*” de poderes não pode levar à crença de que, havendo interdependência entre os poderes, os órgãos de soberania emanados do sufrágio universal direto, teriam sempre primazia, *rectius* supremacia, sobre os demais, como é o caso dos Tribunais, pelo

que aqueles estariam habilitados a questionar (e a desautorizar), sempre que lhes aprouvesse, o acerto das decisões dos Tribunais.

42º

Aliás, isso já chegou de ser ensaiado entre nós por certos quadrantes, felizmente sem sucesso.

43º

Trata-se, porém, salvo sempre melhor entendimento, de uma crença infundada.

44º

Desde logo, porque, ainda que se possa falar de interdependência de poderes nas relações dos demais órgãos de soberania com os Tribunais (e não é líquido que seja assim, como de seguida se verá), essa interdependência teria sempre como limite o que está estatuído na Constituição, como resulta claramente da parte final do citado nº 2, “*nos termos da Constituição.*»

45º

Como ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, “a definição do princípio constitucional da separação e interdependência através de critérios orgânicos e funcionais- cada função básica é atribuída a um órgão ou titular principal- é importante para a compreensão da teoria do núcleo essencial, nos termos da qual a nenhum órgão de soberania podem ser reconhecidas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais específica e principalmente atribuídas a outro órgão. Isto significa que nenhum dos órgãos de soberania pode intrometer-se no núcleo essencial das funções pertencentes a outro órgão”.

46º

E é a própria Constituição da República que dispõe, no já mencionado artigo 211º, nº 7, que as decisões dos Tribunais são obrigatórias, ou seja, vinculativas e não facultativas, para todas as entidades públicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

47º

Se assim é, então o princípio da interdependência de poderes conhece, em relação aos tribunais, uma derrogação que lhe é expressamente imposta pela própria Constituição.

48º

Sendo entendimento de Jorge Miranda e Rui Medeiros, em a Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, p. 252, que “*a separação de poderes, numa forma pura, tem hoje plena expressão no campo da função jurisdicional*”.

49º

Aliás, é difícil conceber que o Poder Judicial possa estar numa relação de interdependência com os demais poderes, pois que nesse domínio, e como sustentado pelos mestres acabados de citar, deve prevalecer o princípio da separação de poderes na sua pureza.

50º

Permitir o que se pretende com essa CPI seria consentir que, à revelia da Constituição da República, a Assembleia Nacional pudesse exercer, em paralelo aos tribunais, a função jurisdicional, dizendo, por exemplo, que, lá onde os tribunais já estatuíram, por sentença transitada em julgado, que houve violação de deveres funcionais ou grave abuso de funções, e que se cometeu um crime, que, afinal, não terá havido qualquer violação de deveres, nem se cometeu crime algum.

51º

Permitir isso seria abrir caminho a que arguidos insatisfeitos com as condenações, com trânsito em julgado, que lhes são impostas pelo Poder Judicial, interponham uma espécie de recurso de revisão para a Assembleia Nacional, para esta, através de uma CPI, “*apreciar e fiscalizar*” se os Tribunais decidiram bem ou mal.

52º

A revisão de decisão transitada em julgado (isto é, de voltar a julgar) é uma possibilidade prevista na lei, mas é um poder estritamente jurisdicional. Por isso mesmo constitucionalmente vedada a qualquer outro órgão de soberania.

53º

Não fosse assim, o Estado de Direito, com o inerente dever de acatamento das decisões judiciais, estaria a caminhar a passos largos para a sua completa dissolução, substituindo-se-lhe o poder dos que possam desfrutar de maior influência junto da Assembleia Nacional, mesmo que para a levar a praticar atos feridos de grosseira inconstitucionalidade, como é o caso da Resolução sob impugnação.

54º

Também por esta última razão a resolução sob impugnação viola a Constituição da República, pois que a mesma infringe ostensivamente o princípio da separação de poderes.

3. O requerimento apresentado fundamentou ainda pedido ao Tribunal Constitucional de adoção de medida cautelar, designadamente a de suspensão da eficácia da resolução até que viesse a ser

prolatada uma decisão de fundo por aquele órgão.

4. A terminar, o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República pediu ao TC que julgue procedente a presente ação e que:

- a) Declare a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro por direta violação do artigo 211º, nº 7, bem como do princípio da separação de poderes- artigo 2º, nº 2, ambos da Constituição da República;
- b) Não sendo possível a declaração da inconstitucionalidade dessa Resolução na sua totalidade, que seja declarada a inconstitucionalidade das normas contidas nos seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, por direta violação do artigo 211º, nº 7 da Constituição da República, bem como do princípio da separação de poderes;
- c) Que seja suspensa a eficácia dessa Resolução até que haja decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

5. O pedido foi admitido pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente após criteriosa análise, considerando os requisitos de competência, a legitimidade do requerente, a tempestividade e outros abaixo indicados.

5.1. Quanto à *competência de admissão* do requerimento, nos termos do nº 3 do artigo 70º da Lei nº 56/ VI/2005, de 28 de fevereiro, ela cabe ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional.

5.2. Quanto à *tempestividade* deu-se por assente que problemas de tempestividade não se colocam, porquanto o nº1 do artigo 70º, da Lei do Tribunal Constitucional dispõe que, como regra, o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pode ser apresentado a todo o tempo.

5.3. No tocante à *indicação do ato e das normas pertinentes*, não subsistem dúvidas de que o requerente indicou o ato e as normas que pretende ver sindicados por possível inconstitucionalidade;

5.4. Finalmente, no que tange aos *parâmetros constitucionais* com os quais as normas seriam desconformes eles foram também referenciados.

5.5. Estariam em causa para efeito de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade:

- a) A *Resolução* da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, *integralmente considerada*; e em alternativa:
- b) *As normas contidas*:

Ba) No seu *artigo 1^o*, que constitui a comissão, especificamente para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou uso abusivo dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, por parte do “deputado” Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024;

Bb) No *artigo 2^o*, que estabelece o objeto do inquérito;

Bc) No *artigo 3^o*, que fixa o âmbito do mesmo;

Bd) No *artigo 5^o*, conferindo-lhe todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, e o direito a requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI.

6. Nos termos do duto despacho tanto a Resolução em si, como as normas indicadas seriam passíveis de sindicância pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, tendo em conta o disposto na alínea a) do artigo 280º, segundo segmento, e a alínea c) do artigo 11º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que confere competência a este órgão judicial para escrutinar resoluções de conteúdo material normativo.

7. Foram igualmente indicados os *parâmetros constitucionais* com os quais elas seriam desconformes, nomeadamente, o que consagra o princípio da *obrigatoriedade das decisões judiciais* consagrada pelo artigo 211º, número 7, e o *princípio da separação de poderes*, indicando a propósito o artigo 2.º, número 2, da Constituição da República;

8. Ficou, entretanto, claro no despacho que o Tribunal Constitucional pode utilizar *outros parâmetros* para verificar a compatibilidade da resolução desafiada com a Lei Fundamental da República

9. Igualmente que não subsistem dúvidas de que a entidade requerente indicou normas constitucionais potencialmente atingidas pelo ato normativo desafiado ou por normas dele constantes.

10. Verificados os pressupostos gerais e explicitadas as normas cujo escrutínio foi solicitado ao TC, bem como os parâmetros constitucionais com os quais elas seriam incompatíveis, foi admitido o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade e determinou-se a notificação do órgão produtor da norma, através de S. Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, para todos os efeitos fixados pela legislação aplicável, nomeadamente para a pronúncia prevista pelo artigo 60º da Lei do Tribunal Constitucional.

11. O órgão de soberania produtor da norma, através do seu Presidente, responderia ao Tribunal

em escrito de 09 de dezembro de 2025, pronunciando-se nos seguintes termos:

«1. A constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito insere-se na esfera das atribuições de fiscalização política da Assembleia Nacional (AN), encontrando amparo nos seguintes dispositivos:

- a) O art.º 147.º, n.º 1, da CRCV, permite a constituição de Comissões de Inquérito para “*outros fins especificamente determinados*”, ultrapassando a mera fiscalização do Governo ou da Administração Pública.
- b) O art.º 287.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional (RAN) delimita o objeto aos atos de “*interesse relevante para a vida política, económica e social do País*”.
- c) O art.º 2.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (RJIP) determina que “*os Inquéritos Parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração*”.
- d) O art.º 3.º do mesmo Regime consagra o princípio de que o inquérito pode incidir sobre “*qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Nacional*”.

1. Concluiu-se que, em termos de legalidade formal, o Projeto submetido à aprovação do Plenário encontrava-se em consonância com a alínea m) do art.º 175.º da CRCV, com os art.º 2.º e seguintes do RJIP e com os art.ºs 287º e seguintes do RAN.

2. Relativamente à aderência do projeto às limitações impostas pelo art.º 287.º, n.º 2 do RAN, foram analisados os seguintes: i) O objeto do inquérito – apurar factos cometidos por Amadeu Oliveira durante o exercício do mandato de Deputado Nacional; ii) O Deputado, enquanto titular de um Órgão de Soberania (Assembleia Nacional), detém inequivocamente o estatuto de pessoa “pública” (ou, melhor, agente público) no âmbito da sua atuação funcional e política; iii) A investigação versa sobre a conduta de um agente público no exercício de funções públicas, o que afasta a proibição contida na primeira parte da alínea A) do n.º 2 do art.º 287.º do RAN: “*pessoas, organizações privadas*”; iv) os factos a inquirir encontram-se definitivamente julgados, o que afasta a proibição determinada pelo artigo 287.º, n.º 2, al. a) segunda parte do RAN.

3. A CPI não se propõe a reavaliar a matéria de facto ou de direito já decidida pelos Tribunais, mas sim a exercer a sua função de fiscalização política sobre as atuações do Deputado e o respetivo impacto institucional.

Pelas razões invocadas, e por se tratar de uma Comissão de Constituição Obrigatória, nos termos do artigo 290.º do RAN, o Projeto de Resolução para a constituição da CPI foi considerado legalmente admissível e submetido à aprovação do Plenário, tendo sido aprovado por

unanimidade dos votos dos Deputados presentes.

Entretanto, cumpre informar que, a Assembleia Nacional, por prudência, entendeu adiar a concessão de posse aos Membros da Comissão de Inquérito Parlamentar, considerando o pedido de fiscalização de Constitucionalidade da Resolução que a constituiu.

Outrossim, aguarda pela decisão do Tribunal Constitucional, sobre a matéria, no âmbito da competência que lhe é conferida pelo art.º 215º da Constituição da República...»

12. Entretanto, no que tange ao pedido de suspensão da eficácia da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, até que haja decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata de constitucionalidade o Tribunal Constitucional proferiu o acórdão nº 1/2026, de 21 de janeiro que foi notificado à entidade autora do pedido, o PGR, e ao órgão produtor da norma, a Assembleia Nacional, no dia 23 do mesmo mês e ano.

13. O teor do citado Acórdão foi no seguinte sentido: «*o Tribunal Constitucional decidiu não ser necessário determinar a suspensão da Resolução da Assembleia Nacional*», pelas razões aduzidas na parte da fundamentação.

14. Não obstante a sua decisão, o Tribunal Constitucional proferiu as seguintes considerações: «*o pedido do Senhor Procurador-Geral da República está longe de ser injustificado, na medida em que se, efetivamente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito exercesse poderes constitucionais para interferir no funcionamento do poder judicial ou de entidades judiciais dotadas de autonomia, convocando os seus titulares para prestar depoimentos ou para assediá-los por decisões por si tomadas estaria configurada uma situação de prejuízo irreparável, merecedora de tutela cautelar urgente, porquanto denunciadora de uma interferência incompatível com o princípio da separação de poderes, com o princípio da independência dos tribunais e com o princípio da autonomia do Ministério Público*».

15. Distribuído o processo ao relator, este elaborou o memorando, que foi discutido e aprovado na sessão, nos termos do nº 2 do artigo 71º da LTC, tendo o Tribunal emitido a orientação sobre as questões a resolver.

16. Antes da decisão o Tribunal discutiu uma questão prévia colocada pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente no sentido de saber se, atendendo ao facto de o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República ter sido o requerente da Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade seria ajustado que o próprio utilizasse a faculdade que a Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC) lhe confere nos termos do nº 3 do artigo 71º, para fazer uma «sumária promoção oral». Propendendo o coletivo de Juizes Conselheiros, por maioria, no sentido de que não seria adequado, não obstante o seu estatuto de fiscal da legalidade e defensor da independência dos tribunais, o Presidente informou que o PGR não seria notificado para efeitos do artigo 71º, nº 3 da Lei do Tribunal Constitucional.

II. Fundamentação

1. O objeto da fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade é a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e fiscalizar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituente a se ausentar do País.

2. O requerente da fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade é Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, que, após a sua fundamentação, pediu ao Tribunal Constitucional que julgue a ação como procedente e:

a) Declare a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/ 2025, de 27 de novembro publicada no Boletim Oficial nº 116, 1ª Série, por direta violação do artigo 211º, nº 7, bem como do princípio da separação de poderes- artigo 2º, nº 2, ambos da Constituição da República;

b) Não sendo possível a declaração da inconstitucionalidade dessa Resolução na sua totalidade, que seja declarada a inconstitucionalidade das normas contidas nos seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, por direta violação do artigo 211º, nº 7 da Constituição da República, bem como do princípio da separação de poderes;

c) Que seja suspensa a eficácia dessa Resolução, até que haja decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata da constitucionalidade.

3. Entretanto, no que tange ao pedido de suspensão da eficácia da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, até que houvesse decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata de constitucionalidade, o Tribunal Constitucional proferiu o acórdão nº 1/2026, de 21 de janeiro (*nos autos de FASC nº 2/2025- PGR/Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, pedido de suspensão da eficácia da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro*)- Rel. JCP J. Pina Delgado- , que foi notificado à entidade autora do requerimento, o PGR, e ao órgão produtor da norma, a Assembleia Nacional, no dia 23 do mesmo mês e ano.

4. O teor decisório do citado Acórdão foi, como se escreveu anteriormente, no seguinte sentido: *«o Tribunal Constitucional decidiu não ser necessário determinar a suspensão da Resolução da Assembleia Nacional»*, pelas razões aduzidas na parte da fundamentação.

5. Não obstante a clareza da sua decisão, o Tribunal Constitucional entendeu face à singularidade, complexidade, relevo e novidade da questão em si, proferir as seguintes considerações: *«o pedido do Senhor Procurador-Geral da República está longe de ser injustificado, na medida em que se, efetivamente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito exercesse poderes constitucionais*

para interferir no funcionamento do poder judicial ou de entidades judiciais dotadas de autonomia, convocando os seus titulares para prestar depoimentos ou para assediá-los por decisões por si tomadas estaria configurada uma situação de prejuízo irreparável, merecedora de tutela cautelar urgente, porquanto denunciadora de uma interferência incompatível com o princípio da separação de poderes, com o princípio da independência dos tribunais e com o princípio da autonomia do Ministério Público» .

6. Nos termos do nº 2 do artigo 62º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição, LTC), *«o Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi indicada».*

7. Ora, considerando a argumentação e os pedidos formulados pelo requerente, os parâmetros constitucionais aduzidos pelo mesmo na sua peça processual, mas também a faculdade de que a Corte Constitucional dispõe para convocar outros parâmetros que julgue pertinentes, as questões que o Tribunal Constitucional deve responder são essencialmente as seguintes:

A.

Aa. Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e investigar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado, terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu constituinte a se ausentar do País, é compatível com a Constituição da República e designadamente com o princípio da separação de poderes e o da independência dos tribunais, previstos respetivamente no nº 2 do artigo 2º , no nº 2 do artigo 119º e ainda no nº 1 do artigo 211º da Constituição, quando é do conhecimento público que o referido Senhor, Amadeu Fortes Oliveira, objeto da mesma resolução, foi condenado, 3 anos antes , por acórdão do Tribunal Judicial competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais ?

Ab. Será que a Resolução é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com o disposto no nº 7 do artigo 211º , que estabelece o princípio constitucional da obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades?

Ac. Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com o princípio constitucional da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado?

Ad. Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, é compatível com o princípio da lealdade constitucional?

Conforme o pedido do digníssimo Senhor PGR, não sendo possível a declaração da inconstitucionalidade dessa Resolução na sua totalidade, deve ser, em alternativa, declarada a inconstitucionalidade das normas contidas nos seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, por direta violação do artigo 211, nº 7, da Constituição da República, bem como do princípio da separação de poderes. Assim, em relação aos pedidos alternativos, as perguntas que o Tribunal poderia responder, caso não seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução no seu todo, seriam as seguintes:

B. Será que a norma prevista no artigo 1º da Resolução, segundo a qual é constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais ou uso abusivo dos [seus] direitos, estatuto, competências, poderes e funções por parte do Senhor Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024 é compatível com a Constituição da República?

C. Será que são compatíveis com a Constituição as normas previstas no artigo 2º da Resolução e que definem como objeto do inquérito parlamentar : 1) Appreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituente a se ausentar do País; 2) Appreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do então Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no artigo 89º do Regimento da Assembleia Nacional ; 3) Averiguar e apreciar de que modo , e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado [teve] no regular funcionamento dos órgãos do Estado , ou órgãos , serviços ou departamentos da Administração Pública.

D. Será que são compatíveis com a Constituição as normas previstas no artigo 3º da Resolução que determinam o âmbito do inquérito, como sendo o seguinte : « *Todos os atos, omissões e condutas do Deputado Amadeu Fortes Oliveira ocorridos entre maio até (sic!) julho de 2021, designadamente no quadro do processo de saída do país/do território nacional do Sr. Arlindo Teixeira, seu então constituente, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021, visando averiguar:* a) *Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade e por causa das funções de Deputado, ou Advogado;* b) *Se nessa sua atuação terá ou não terá abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, ou violado os deveres funcionais de um Deputado;* c) *Qual a gravidade dos eventuais exercícios abusivos de competências, funções, ou violações de deveres funcionais de Deputado;* d) *Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento dos demais Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública, ou entidades privadas* ».

E. Será que é compatível com a Constituição da República a norma estatuída no artigo 5º da

Resolução que determina que «a CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito a requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI [? Do inquérito?], conforme reza o disposto no artigo 14º da Lei nº 110/99, de 13 de setembro (Regime jurídico dos Inquéritos Parlamentares)».

8. Começemos pela primeira questão : Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e investigar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado, terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu constituinte a se ausentar do País, é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com o princípio da separação de poderes, previsto no nº 2 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 119º, e o princípio da independência do poder judicial, estatuído no nº 1 do artigo 211º, quando é do conhecimento público que o referido Senhor, Amadeu Fortes Oliveira, objeto da mesma resolução, foi condenado, 3 anos antes , por acórdão do Tribunal Judicial competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais ?

8.1. A Constituição da República no mesmo artigo que diz que a República de Cabo Verde se organiza em Estado de Direito Democrático, afirma que aquela reconhece e respeita, na organização do poder político, entre outros princípios, o da «**separação e interdependência de poderes**». Mais adiante no artigo 119º especifica que os órgãos de soberania, designadamente, o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais «*nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.* Mas, a Constituição não fica por aí, vinculando, na alínea d) do nº1 do artigo 290º, o poder constituinte derivado, ao estatuir como limite material de revisão da Constituição e cláusula pétrea a separação e interdependência dos órgãos de soberania.

8.2. Antes de respondermos especificamente à pergunta sobre a eventual incompatibilidade da Resolução que instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito com o princípio da separação de poderes, revela-se fundamental não só esclarecer o conteúdo de tal princípio, mas também a sua importância enquanto princípio do Estado constitucional moderno. Princípio com o qual o Tribunal Constitucional se tem confrontado algumas vezes, como se verá mais adiante.

8.3. O princípio da separação e interdependência de poderes é, como se sabe, um dos princípios mais importantes na organização e no funcionamento do Estado, sendo relevante quer na garantia das liberdades do indivíduo, quer em termos da própria atuação e eficácia do Estado moderno. Daí que haja quem o considere como uma regra de inteligência política e um princípio constitucional fundamental. Nesta linha o «*poder político requer uma organização cuidadosa*

para que ele se traduza em benefício para a comunidade e se impeça a sua utilização abusiva. Em consonância com este entendimento, a separação de poderes é um comando de organização e um padrão institucional. Como princípio de direito ela destina-se a manter efetivo um mecanismo fundamental de garantia da liberdade: a garantia simultânea da unidade e da separação do poder público – a possibilitação e limitação. O núcleo duro desta ideia reside na vontade de que a pessoa livre não deva ser entregue às concentrações exorbitantes de poder.O poder público não só tem de ser organizado democraticamente, mas também limitado e equilibrado com contrapesos, só assim o indivíduo consegue ganhar respeito e influência na engrenagem da comunidade política, só assim se consegue evitar a prepotência esmagadora do coletivo político. » Tendo em conta a sua relevância e o impacto na organização e no funcionamento do Estado este princípio de separação de poderes não pode ser encarado apenas como um comando individual subordinado, ou simples decorrência do princípio do Estado de Direito, sendo pelo contrário, um princípio estrutural autónomo e uma característica essencial do Estado constitucional.

8.4. Em termos de conteúdo, o princípio da separação de poderes desde *Charles Louis, barão de la Brède e de Montesquieu*, mais conhecido por Montesquieu, pressupõe, como se sabe, a atribuição de distintas funções a órgãos diferentes, ao Parlamento a função legislativa, ao Governo a função executiva e aos tribunais a função jurisdicional. Ele inclui a *separação funcional de poderes; a separação organizatória e a separação pessoal de poderes, que se concretiza através das incompatibilidades*. Por outro lado, a interdependência de poderes transmite a ideia de que a repartição de funções e competências pelos diversos órgãos do poder, no quadro previsto pela Constituição, não quer dizer que se pretenda estabelecer compartimentos estanques. Pelo contrário, significa que pode haver relações de colaboração e mecanismos de controlo entre os diversos órgãos do poder político. Para se elucidar as interdependências, pode-se referir, no plano da colaboração formal, como exemplo, as iniciativas legislativas do Governo junto da Assembleia Nacional, as *autorizações legislativas da Assembleia Nacional ao Governo; a declaração do Estado de sítio ou de emergência pelo Presidente da República, que, em Cabo Verde, carece de audição do Governo e da autorização da Assembleia Nacional; o referendo nacional que é desencadeado com base numa proposta do Governo ou dos Deputados, sendo controlado pelo Tribunal Constitucional; a nomeação do Chefe de Estado maior pelo PR sob proposta do Governo, etc. No plano do controlo político pode-se apontar na relação entre o poder legislativo e o Presidente da República a promulgação e o veto presidencial relativamente a atos legislativos ou a ratificação de convenções internacionais pelo PR.*

8.5. O poder legislativo exerce influência sobre os demais poderes, em particular sobre o executivo, admitindo a doutrina que a fronteira entre esse poder e o poder Executivo seria mais atenuada, devido a «fenómenos tais como «o conceito funcional de lei», a emergência das leis medidas, a competência legislativa do Governo em sistemas como o português, etc. Mas também influencia os tribunais, uma vez que estes devem cumprir a lei aprovada pelo legislador, na

medida em que as respetivas normas sejam conformes à Constituição.

8.6. Todavia, o legislativo não exerce uma influência direta sobre a Justiça no sentido de condicionamento da atividade judicial, pois os juízes são independentes. Contrariamente, ao que se verifica nas relações entre o legislativo e o executivo, no campo do poder jurisdicional, como sustenta o Professor Jorge Miranda, da Universidade Clássica de Lisboa, *«a separação de poderes, na sua forma mais exigente continua a ter plena expressão e até a ser levada, muito mais do que noutras épocas às suas últimas consequências.... A reserva de jurisdição dos tribunais (artigos 20º, 202º, nº 1 e 2) não sofre quaisquer derrogações»*. Além disso, nem o legislativo, nem o executivo controlam os Tribunais quanto às suas decisões.

8.7. Para a fiscalização da constitucionalidade da presente resolução é mister ter em conta em particular o tratamento jurisprudencial do princípio da separação e interdependência de poderes por este Tribunal Constitucional. Ora, o Tribunal Constitucional, conforme já foi assinalado, tem-se debruçado com alguma frequência sobre tal princípio em diversos acórdãos, nomeadamente no acórdão nº 27/2017, de 14 de setembro, no 48/ 2021, de 04 de novembro, no nº 1/ 2026, de 21 de janeiro e no «Parecer» nº 1/2024, de 21 de março. Recentemente, o Tribunal Constitucional (no «Parecer» nº 1/2024) chamou a atenção para aquilo que designou de *«formulação compósita»* do princípio por abarcar, de um lado, a separação e de outro a interdependência de poderes. Ao mesmo tempo, acolheu a historicidade do princípio ao referir que ele é *«na atualidade um princípio e uma técnica de organização da comunidade política»* que é justificada por razões ontológicas e pragmáticas». As razões ontológicas têm a ver com a opção por um governo limitado; as razões são pragmáticas na medida em que o princípio estabelece as condições *«para que diversas funções do Estado sejam exercidas por órgãos com perfil apropriado e especialmente vocacionados para o efeito...»*. A Corte Constitucional registou a evolução da ideia de separação de poderes, passando-se por diversas etapas, afirmando que no final o núcleo da separação e interdependência de poderes continua a ser [utilizando o conceito de equiprimordialidade de Jürgen Habermas] *«o postulado da equiprimordialidade entre os órgãos de soberania e a sua não-subordinação mútua, na medida em que todos recebem da Lei Fundamental potestades [poderes] diferentes, mas de igual valor»*.

8.8. Intimamente ligado ao princípio da separação e interdependência de poderes está o princípio da independência dos tribunais, que é encarado como uma das regras clássicas do Estado constitucional e uma das garantias do Estado de Direito Democrático. A independência dos Tribunais, que encontra assento na Constituição da República e em pactos internacionais de que Cabo Verde é parte, tem como propósito fundamental defender os tribunais dos demais poderes do Estado, designadamente do Executivo e da Administração, afastando-os de suas ingerências ou pressões indevidas, e garantindo a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses legítimos do cidadão. A independência dos tribunais, consagrada na Constituição cabo-verdiana no nº1 do artigo 211º e no artigo 222º, postula que os juízes na sua função de jurisdição só obedecem à lei e

à sua consciência e não recebem ordens, nem instruções de outros órgãos do Poder Político. Na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) o princípio é consagrado no artigo 26º, em conjugação com a alínea d) do artigo 7º. O artigo 26º da CADHP estatui que «*Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento das instituições apropriadas e encarregadas da promoção e proteção dos direitos e liberdades garantidos na presente Carta*». Por seu turno, a alínea d) do artigo 7º determina que toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja atendida e que tal direito abrange o direito de ser julgado num prazo razoável por uma jurisdição imparcial.

Em Cabo Verde, os Juízes gozam, assim, de *independência material*, no sentido de que só estão vinculados à Constituição, à lei e à sua consciência (nº 3 do artigo 222º); de *independência pessoal*, no sentido de que são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente ou demitidos, salvo nos casos previstos especialmente na lei (nº 4 e 5 do artigo 222º). Independência dos tribunais significa ainda que *os tribunais não são órgãos subordinados* de outros órgãos do poder, designadamente não o são em relação ao Parlamento, nem ao Governo. Pelo contrário, dentro da ideia da *equiprimordialidade*, são órgãos que correspondem a um outro poder. Sendo que a finalidade primacial dos tribunais enquanto órgãos de administração da justiça, é garantir a separação de poderes, proteger os cidadãos perante a arbitrariedade do poder de Estado e garantir a igualdade dos cidadãos perante a lei. Por isso, o Tribunal Constitucional compartilha o entendimento de que o princípio da independência dos tribunais concretiza o princípio da separação de poderes.

8.9. Tendo em conta o seu lugar no sistema de órgãos de soberania, o intérprete da Constituição, seja ele qual for, não pode negligenciar o papel dos Tribunais, refugiando-se numa leitura superlativa do subprincípio da interdependência dos órgãos de soberania, para se afrouxar a guarda e pôr em causa a independência dos tribunais. Com tal ideia em mira, esta Corte Constitucional no Acórdão nº 1 /2026 de 21 de janeiro, assentou o seguinte : « *Num contexto em que se, no limite, até se podia ensaiar uma enganosa discussão sobre a dimensão de interdependência entre os poderes autorizaria que se ultrapassasse a separação entre os mesmos, permitindo que o Parlamento interviesse no funcionamento dos tribunais, tal possibilidade seria sempre de excluir; na medida em que tal esfera necessária a assegurar os devidos freios e contrapesos, não gera projeções simétricas dos poderes em relação aos outros. Pelo contrário, ele, ao mesmo tempo que gera uma aproximação entre os poderes políticos, considerando, naturalmente, o sistema de governo, impermeabiliza o poder judicial do mesmo, na medida em que este é criado para fiscalizar os demais.*

Sendo tal doutrina perfeitamente clara, bastando que se atenha ao que um dos seus formuladores expõe no Artigo Federalista 78, destacando que “qualquer um que, de forma atenta, considere os diversos órgãos de poder; deve perceber que, num Estado em que estão separados, o judicial, pela natureza das suas funções, sempre será o menos perigoso para os direitos políticos da

Constituição; porque terá a menor capacidade para os atingir ou afetar. O executivo não só fornece as honras como detém a espada da comunidade. O legislador não só comanda a bolsa como prescreve as regras de acordo com as quais os deveres e direitos de qualquer cidadão se regulam. O judiciário, pelo contrário, não tem influência nem sobre a espada nem sobre a bolsa” (Alexander Hamilton, “The Judiciary Department” in: Alexander Hamilton; James Madison & John Jay, *The Federalist Papers*, Clinton Rossiter (ed.), New York, Penguin, 1961, p. 464). Por isso, para esse pensador e político, a independência do poder judicial seria “o ingrediente indispensável” da Constituição, e “em grande medida, a cidadela da justiça e da segurança públicas”. Concluindo que “a completa independência dos tribunais de justiça é peculiarmente essencial numa Constituição limitada”, nomeadamente para efeitos de garantia de cumprimento dos limites impostos pela Lei Fundamental, a qual não havia como preservar a não ser “por intermédio dos tribunais de justiça, cujo dever é o de declarar nulos todos os atos contrários ao conteúdo manifesto da Constituição”;

3.2.7. É esta doutrina que foi acolhida pela Constituição, através de fórmulas que o reconhecem como conaturais ao conceito de Estado de Direito, ao ponto de o artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental que o concretiza dispor que “a República de Cabo Verde reconhece e respeita (...) o princípio da separação de poderes (...), a independência dos tribunais (...)”, e já foram objeto de desenvolvimento e aplicação por este Tribunal em outras ocasiões (*Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV – Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819; *Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 633-657; *Acórdão 48/2021, de 04 de novembro, Provedor de Justiça – Normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2021, pp. 84-86, 3.3.2, e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 6.5.1; *Parecer n.º 1/2024, de 21 de março (proferido nos Autos de Pedido de Fiscalização Abstrata Preventiva da Constitucionalidade n. 1/2024)*, *Parecer 1/2024, de 21 de março, Não-pronúncia de inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo primeiro, do ato da AN remetido ao PR para promulgação, referente à criação do SIJ, que*

atribuiu a gestão tecnológica e operacional do sistema a um instituto público a ser criado por Decreto-Lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça, por não desconformidade com o princípio da separação de poderes, do princípio da independência dos tribunais e dos seus corolários de autogestão das magistraturas, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 760-772; Parecer 01/2025, de 27 de fevereiro, Presidente da República (PR) v. Normas contidas no n.º 6 do artº 6º, no n.º 6 do art.º 9º e no n.º 2 do art.º 20º do ato legislativo da AN, submetido ao PR para promulgação como lei, que aprova do PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 82-121. Por essa razão, não se pode deixar de neles reconhecer elementos que fazem parte da identidade constitucional cabo-verdiana, sendo por esta razão referência central da cláusula de limites materiais à revisão da Constituição (artigo 290), a qual veda até ao poder constituinte derivado a aprovação de leis de revisão que atinjam a separação e interdependência dos órgãos de soberania (alínea d)) e a independência dos tribunais (alínea f)).

3.3. Sobretudo, pelo facto de o Tribunal Constitucional já ter deixado lavrada a sua posição no *Parecer N. 1/2024, de 21 de março*, de que desse último princípio resulta uma dimensão de não-interferência no funcionamento desses órgãos, e de ter lavrado tese no *Acórdão 120/2024, de 30 de dezembro, Provedor de Justiça v. Norma constante do Artigo 1º da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, Fiscalização da constitucionalidade da norma constante do Artigo 1º da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na exata medida em que integra como anexo o Mapa XII, na parte em que se contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série, N. 7, 05 de fevereiro de 2025, pp. 81-112*, que órgãos de controlo do poder político não podem ficar eles próprios na dependência da vontade política ou de atos administrativos dos controlados.»

8.10. Para o Tribunal Constitucional as funções legislativas, executivas e judiciais devem ser tendencialmente alocadas a órgãos diferentes, por um lado. Por outro, os poderes plasmados na Constituição de intervenção de um poder em relação a outro devem ser sempre interpretados restritivamente e nunca utilizados de maneira a privar os seus congéneres das condições necessárias ao exercício das suas funções. Nesta linha, no acórdão nº 43/2020, de 4 de outubro, a Corte Constitucional estipularia que « *num sistema de organização do poder com base no princípio da separação de poderes, como é o cabo-verdiano, os titulares dos órgãos de soberania também estão vinculados ao princípio da lealdade constitucional, significando este princípio que devem exercer plenamente as suas funções, mas ao mesmo tempo respeitar a ordem de competências definida pela Constituição para os diversos órgãos de soberania*», nomeadamente para os tribunais.

8.11. O Tribunal Constitucional chama a atenção para dois aspetos para o manejo ou, se se quiser, a dogmática do princípio da separação e interdependência de poderes, tal qual vem na CRCV. Por um lado, uma certa diferenciação que se deve considerar nas relações entre os órgãos de soberania politicamente conformadores (Presidente da República, Assembleia Nacional e Governo) e entre estes e os tribunais, como de resto resulta também de considerações anteriormente citadas; por outro lado, a força da ideia da independência dos tribunais, que é material e pessoal, como se viu anteriormente. Independência material na medida em que os juízes no exercício das suas funções não recebem ordens, nem instruções de ninguém, respeitando apenas a lei e a sua consciência.

8.12. A separação de poderes, tal como está na Constituição, e como outros princípios plasmados nela, pode ser violada por atores estaduais designadamente quando tal princípio é ignorado ou esvaziado do seu conteúdo, nomeadamente em virtude de uma aplicação juridicamente errada da doutrina da separação de poderes ou quando forças importantes no Estado resolvem contornar poderes de outros órgãos de soberania. É claro que nestas situações os órgãos de soberania e particularmente os tribunais têm um papel fundamental e uma responsabilidade especial para responder às situações de ameaças ou violações ao princípio da separação e interdependência de poderes. Mas, como é natural, nestas matérias os Tribunais Constitucionais, como órgãos de soberania que detêm poderes para a resolução de conflitos de jurisdição, têm uma tarefa particular de dizer a palavra final, quando suscitada a questão de fiscalização da constitucionalidade dos atos violadores de princípios estruturantes, como é caso, uma vez que, conforme determina a Constituição da República no seu artigo 284º os acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade revestem-se de força obrigatória geral. Daí, o pedido formulado pelo digníssimo Senhor Procurador-Geral da República.

8.13. No seu pedido de fiscalização da constitucionalidade da Resolução nº 188 / X/ 2025, de 10 de dezembro, S. E. o Senhor Procurador-Geral da República partiu da ideia básica de que o Tribunal da Relação de Barlavento tinha condenado por sentença transitada em julgado, o então Deputado Amadeu Oliveira, por crime de atentado contra o Estado de Direito, nos termos do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro. E que o Tribunal entendeu que o agora ex-Deputado tinha cometido o crime em “*flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres*”. A decisão foi objeto de recurso do Tribunal da Relação de Barlavento para o STJ e este confirmou a referida decisão daquele Tribunal. Na sequência o condenado interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, que através do acórdão nº 1/2024, de 4 de janeiro, julgou improcedente o recurso.

8.13.1. O PGR no seu pedido de fiscalização da constitucionalidade articulou ainda a sua argumentação da seguinte forma:

15º

«Por conseguinte, não deixa de ser estranho, se não mesmo afrontoso, que, à revelia dessa decisão judicial, uma resolução da Assembleia Nacional, por conseguinte um ato do mesmo Estado de Cabo Verde, cujos tribunais lhe impuseram essa condenação, continue a dispensar a esse recluso o tratamento do “*Deputado*”, insinuando-se, por essa via, que o mesmo tenha vindo a conservar e a beneficiar desse estatuto, pelo menos até 31 de dezembro de 2024, como se pode ler na parte final do artigo 1º desta petição.

16º

A condenação de qualquer titular de cargo político por crime de responsabilidade, nomeadamente por crime de atentado contra o Estado de direito, pressupõe a constatação pelos Tribunais, isto é, pelo Poder Judicial, de que o arguido/condenado violou gravemente os seus deveres funcionais a que estava adstrito, enquanto titular desse cargo.

17º

Na verdade, ao estabelecer o pressuposto comum do crime de “atentado contra o Estado de Direito” o artigo 8º n.º 1, da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, diz:

“O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido (...)”

18º

Reafirma-se, pois, que, se os Tribunais desta respeitável República condenaram, por sentença transitada em julgado, o então Deputado Amadeu Oliveira, por crime de atentado contra o Estado de Direito, nos termos do citado artigo 8º é porque no exercício da função jurisdicional, que exclusivamente lhes compete, entenderam que ele agiu em “*flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres*”.

19º

De acordo com o artigo 211º n.º 7, da Constituição da República, “*as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades*”.

20º

Por força dessa disposição, a Assembleia Nacional, como qualquer outro órgão de soberania, deve respeitar as decisões dos Tribunais, demais a mais quando transitadas em julgado.

21º

Dito de outro modo, uma vez decidido pelos Tribunais, com trânsito em julgado, que o então Deputado Amadeu Fortes Oliveira efetivamente violou os seus deveres funcionais, fica constitucionalmente vedado à Assembleia Nacional vir, através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, “*apreciar e fiscalizar*” (na verdade, reapreciar), entre outras coisas, “*a eventual violação de deveres funcionais*” por parte do citado Deputado.

22º

Com efeito, ao admitir que a Assembleia Nacional possa vir fazer um pronunciamento sobre os mesmos factos, que constituíram objeto de um processo judicial decidido, com trânsito em julgado, pelos Tribunais, essa Resolução atenta frontalmente contra o disposto no citado artigo 211º n.º 7, da CRCV.

23º

A constituição da CPI sob impugnação constitui um desrespeito pelas decisões, obrigatórias, dos tribunais.

24º

Trata-se de um atentado que sobressai com toda a evidência se se tiver em conta que o objeto da CPI é, expressamente, “*apreciar e fiscalizar a eventual violação dos deveres funcionais*”, por parte do Deputado Amadeu Oliveira, matéria já apreciada e decidida, com trânsito em julgado, pelos Tribunais.

25º

No fundo está-se a confessar que o real propósito dessa CPI, como já se deixou antever no artigo 6º desta petição, não é apreciar a conduta do então Deputado Amadeu Oliveira, pois que para isso seria suficiente uma Comissão de Ética, mas sim “*apreciar e fiscalizar*” se os Tribunais decidiram bem, ao considerarem que ele efetivamente “*violou os seus deveres funcionais*”, e ao condenarem por crime de responsabilidade.

26º

Ou, de forma mais incisiva, como aliás constava da primeira versão do requerimento para a constituição dessa CPI, “*apreciar e fiscalizar*”, se não terão sido “*outros organismos públicos*”, leia-se o Ministério Público e os Tribunais, a violarem os seus deveres funcionais’

27º

Vale ter presente que, ouvido nas fases preliminares sobre essa iniciativa, o Procurador-Geral da República, na resposta à informação solicitada, nos termos do art.º 6º da Lei nº 110/99, *de 13 de setembro, alterada pela Lei nº 5/VI/2001, de 17 de dezembro, que define o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares*, fez questão de solicitar esclarecimentos sobre os “*outros Organismos Públicos*” (doc. 1, junto), expressão que, como se confirma, permite compreender o verdadeiro propósito e alcance dessa CPI.

28º

Mas, que fique bem claro, a Constituição da República não confere à Assembleia Nacional qualquer poder de “*apreciar e fiscalizar*” o acerto ou a conformidade das decisões dos Tribunais. Muito menos de se erigir, por iniciativa própria ou a pedido de terceiros, em instância de revisão das decisões judiciais.

29º

Pelo contrário, a Constituição da República impõe à Assembleia Nacional, bem como aos outros órgãos de soberania e demais entidades públicas, o dever de respeitarem as decisões dos Tribunais, em todos os seus efeitos vinculativos.

30º

Como se pode deduzir do pronunciamento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, em a Constituição Anotada, 4ª edição, Vol. II, pág. 529, a vinculação das entidades públicas às decisões dos tribunais, com a conseqüente obrigatoriedade do seu acatamento, “*aponta para a ilicitude das condutas das entidades públicas desrespeitadoras das decisões judiciais, quer por ação (atos contrários ou desconformes com as decisões), quer por omissão (inexecução das decisões judiciais)*”

31º

Uma ilicitude que, a nosso ver, e no caso em apreço, se apresenta com enorme intensidade, pois que assume forma de uma ostensiva inconstitucionalidade, por colisão frontal, quiçá consciente e deliberada, com a Constituição da República.

32º

Consciente e deliberada porque, já na resposta referida no artigo 26º desta petição o PGR alertara para a inconstitucionalidade de uma tal iniciativa da Assembleia Nacional, então em perspectiva.

33º

A inconstitucionalidade da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, ora sob impugnação, por violação direta do artigo 211º nº 7, da CRCV, é, pois, por demais evidente.

34º

Com efeito, por maior que possa ser a legitimidade democrática da Assembleia Nacional, bem como os poderes que a mesma possa chamar a si, esses poderes devem se conter adentro dos limites que são assinalados pela Constituição da República, como decorre do artigo 3º, nº 3, da CRCV: “*as leis e os demais atos do Estado, (...) só serão válidos se forem conformes com a Constituição*”.

35º

Vale dizer que, mesmo as leis, ou demais atos, aprovados por consenso ou por unanimidade devem se conformar com o consignado na Constituição da República.

36º

Já o artigo 277º nº 1, da CRCV dispõe que “*são inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados*”

37º

Pelas razões que vimos expondo, em especial pela violação direta do artigo 211º nº 7, da Constituição da República, a Resolução sob impugnação não pode deixar de se ter por manifestamente inconstitucional.

38º

Terá sido, muito provavelmente, essa ostensiva inconstitucionalidade, de que mesmo qualquer leigo se dará conta, que levou um Deputado a se declarar, com assinalável verticalidade e firmeza, contra essa CPI e a pedir, “*alto e bom som*”, que o seu nome fosse dela retirado imediatamente, o que, por certo, terá deixado em situação extremamente desconfortável os que apostaram nessa aventura.

39º

A resolução sob impugnação é também manifestamente inconstitucional, por violação do princípio da separação de poderes.

40º

Com efeito, diz o artigo 119º n.º 2, da CRCV que “*os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição*”.

8.14. Impõe-se agora responder à seguinte questão : Será que a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui a Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e investigar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado, terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu constituinte a se ausentar do País, é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com o princípio da separação de poderes, previsto no n.º 2 do artigo 2º e no n.º 2 do artigo 119º, e com o princípio da independência dos tribunais, previsto no n.º1 do artigo 211º, quando é do conhecimento público que o referido Senhor, Amadeu Fortes Oliveira, objeto da mesma resolução, foi condenado, 3 anos antes , por acórdão do Tribunal Judicial competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais ?

8.14.1. É do conhecimento público que o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado e objeto da referida resolução, foi condenado pelo Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) através do acórdão nº 28/22/23 de 10 de novembro de 2022, na pena de 7 anos por ter praticado o crime de atentado contra o Estado de Direito. O tipo constitutivo do crime vem previsto no n.º 1 do artigo 8º da Lei nº 85/VI/ 2025 de 26 de dezembro, que estipula o seguinte: “*O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de Direito democraticamente estabelecido (...) será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal*». Mas mais do que ser do conhecimento público há que reconhecer que o Tribunal da Relação de Barlavento determinou o envio do acórdão condenatório à Assembleia Nacional e à Ordem de Advogados de Cabo Verde, conforme resulta da parte dispositiva do Acórdão. Por isso, a Assembleia Nacional não podia ignorar o facto da condenação determinada por órgão de soberania constitucionalmente competente, isto é um Tribunal.

Ao trazer para a arena parlamentar uma questão do foro judicial que foi objeto de decisão judicial e decidida no sentido positivo, isto é a questão de saber se o Deputado abusou das suas funções e violou os seus deveres , questão que o Tribunal respondeu afirmativamente, está-se perante uma situação de violação do princípio da separação de poderes, pois que se projeta objetivamente a ideia de se estar pretendendo uma revisão da decisão proferida pelo Tribunal competente, mesmo que se argumente que não é esta a vontade dos parlamentares. É que, investigar factos que os

tribunais já apreciaram e decidiram com trânsito em julgado, importa sempre, no espaço público onde é feito, em maior ou menor medida, um julgamento das decisões judiciais – e neste prisma ainda que o propósito fosse outro, a separação de poderes e a independência dos tribunais resultariam atingidas.

8.14.2. Para mais, quando o meio utilizado para se colocar a questão em debate parlamentar é a constituição de uma Comissão de Inquérito Parlamentar que é um dos mecanismos constitucionais mais fortes de controlo político do Executivo, ao lado das moções de censura e de confiança, e provavelmente acima das perguntas, interpelações e debates. Com toda a razão, aliás, se diz que o procedimento de inquérito parlamentar «é de significado destacado no âmbito do controlo parlamentar».

8.14.3. Claramente se ignora o disposto no nº 2 do artigo 119º da Constituição, que dispõe que «Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, respeitam a separação e interdependência de poderes, nos termos da Constituição». Constituição esta que, no âmbito das relações entre o legislativo e executivo, pode prever e prevê mecanismos de controlo recíproco, mas que naquilo que tange ao poder judicial não prevê o controlo político dos tribunais. Quanto à interdição do controlo político é de se ter em devida conta, pela sua pertinência e acerto, o que nos artigos 20º e 21º do seu requerimento referiu o Senhor PGR: «... a Assembleia Nacional, como qualquer outro órgão de soberania, deve respeitar as decisões dos Tribunais, demais *a mais quando transitadas em julgado*». *Dito de outro modo, uma vez decidido pelos Tribunais com trânsito em julgado, que o então Deputado Amadeu Fortes Oliveira efetivamente violou os seus deveres funcionais, fica constitucionalmente vedado à Assembleia Nacional vir, através de uma Comissão de Inquérito, «apreciar e fiscalizar (na verdade, reapreciar), entre outras coisas a «eventual violação de deveres funcionais» por parte do citado Deputado.»*

8.14.4. Na verdade, a Assembleia Nacional não tem competência para fiscalizar politicamente as decisões judiciais, mormente as transitadas em julgado, embora seja detentora de poderes muito relevantes em relação à Justiça: designadamente o poder de legislar sobre matérias respeitantes à justiça (artigos 176º e 177º), o poder de conceder amnistias e perdões genéricos (alínea l) do artigo 175º), o poder de apreciar os relatórios sobre a situação da justiça (alínea d) do nº 3 do artigo 181º), o poder de nomeação dos juizes do Tribunal Constitucional (nº3 do artigo 215º). Em relação ao poder de apreciação de relatórios sobre a situação da justiça, é importante reconhecer que a Câmara Representativa de todos os cabo-verdianos, que é a Assembleia Nacional, pode apreciar o relatório sobre a situação da justiça nos termos constitucionais (alínea d) do nº 3 do artigo 181º da CRCV em conjugação com o nº 4 do artigo 223º e o nº 8 do artigo 226º), mas tem de considerar e respeitar a função dos Tribunais e a independência destes plasmada na Constituição. Deve a distinta Câmara Representativa do Povo cabo-verdiano, como órgão de soberania, o estrito respeito consagrado no nº 2 do artigo 119º (Separação e

interdependência de poderes] e no nº 3 do artigo 222º («os Juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência») e no artigo 223º (poderes do Conselho Superior da Magistratura Judicial). Não é, de resto, por acaso que os Deputados da Assembleia Nacional, no âmbito do poder de auto-organização deste augusto órgão representativo do povo, entenderam também, em execução da Constituição, estabelecer no Regimento da Assembleia Nacional em vigor, mais concretamente, no nº3 do artigo 263º, que o Debate sobre a Situação da Justiça «deve desenrolar-se no estrito respeito pelo número 2 do artigo 119º da Constituição» (princípio da separação e interdependência de poderes). Aqui temos um *caveat* ou uma advertência importante para todos os sujeitos parlamentares e uma oportunidade para se render tributo ao poder constituinte pelo ato de inteligência que demonstrou ao consagrar o dogma da separação e interdependência de poderes na Constituição da República cabo-verdiana. O mesmo *caveat* vale para o princípio da independência dos tribunais que não deixa de ser, como já se referiu antes, um elemento concretizador do princípio da separação de poderes.

8.14.5. O caso aqui relatado, contudo, ultrapassa de longe o circunstancialismo de um mero debate sobre a situação da justiça, pois ele penetra no âmago da função judicial de dizer o direito num caso concreto, função reservada constitucionalmente aos tribunais. Há aqui um ignorar do princípio da separação e interdependência de poderes, que parece advir de uma valoração errada de tal princípio constitucional, quando não de algum outro propósito. Este outro propósito, não expresso totalmente, estará aparentemente em linha com a lealdade de alguns deputados com o *compagnon de route*, Amadeu Oliveira, condenado pela Justiça, com a observância de todas as garantias de defesa previstas na lei. Isto tendo em conta, por um lado, que 7 dos 18 subscritores do presente requerimento de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade foram igualmente integrantes do grupo de 15 deputados que requereu a fiscalização da conformidade constitucional da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/2021, de 12 de julho, que autorizou a detenção do então Deputado, ora objeto declarado da CPI. Por outro lado, 4 dos 18 proponentes da CPI são Deputados da UCID. Assim, a finalidade que parece advir de todo o processo que conduziu à atual CPI, cujo impulso originário proveio das hostes da UCID, partido sem força de grupo parlamentar, parece nitidamente ser a de rever no parlamento uma decisão da justiça e que cabe à justiça, nos termos da Constituição, e não a qualquer outro órgão de soberania, em proveito de um antigo deputado das fileiras daquele. Não deixa de ser sugestivo como é que um dos Deputados subscritores da iniciativa, o Senhor Deputado A. de Pina explicou a um veículo de comunicação a sua motivação para integrar a lista dos requerentes da CPI : « *Eu, enquanto deputado, assinei o pedido para a constituição dessa CPI porque Amadeu Oliveira é um colega deputado e eu tenho que ajudar meus colegas na busca pelos seus direitos* ». Recordar-se que na altura o Tribunal Constitucional através do acórdão nº 17/2023, decidiu não declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional. E que nos termos do nº1 do artigo 210º da CRCV « *a justiça é feita em nome do povo pelos tribunais...* ».

A presente circunstância de ignorância do princípio da separação e interdependência de poderes indicia uma tentativa de aproveitamento da Assembleia Nacional, que é um órgão de representação do povo, a favor de uma pessoa condenada pelo tribunal competente, por crime de atentado contra o Estado de Direito. Tal circunstância convoca os órgãos de soberania, que, como se viu anteriormente, desempenham um papel fundamental na resposta às situações de ameaças ou violações ao princípio da separação de poderes, a tomar medidas para evitar que se ponha em causa o normal funcionamento das instituições, respeitando-se a repartição de funções e competências dos órgãos de soberania prevista na Constituição.

Tanto mais que a principal lealdade que os Deputados devem ter é acima de tudo com a Constituição e, no âmbito da Constituição, com os cidadãos eleitores, i.e. com o povo que representam na sua pluralidade. Em relação à Constituição vale lembrar que os Deputados no início das suas funções prestam o seguinte compromisso de honra: «*Prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e independência de Cabo Verde*» (artigo 89º do Regimento). E guardar a Constituição inclui também, por certo, o respeito pelos seus princípios estruturantes, em especial por aqueles que, além de estruturantes, marcam a identidade da Lei Fundamental da República.

Pelo exposto, a Resolução nº 188/2025, de 27 de novembro é inconstitucional por desconformidade com o princípio da separação e interdependência de poderes e o princípio da independência dos tribunais, neste último caso.

8.14.6. Acresce que no caso em apreço, em contramão com a promessa de guardar a Constituição e de desempenho leal do cargo, que significa, antes de mais, o respeito das competências dos demais órgãos de soberania, parece ter havido um desvio da finalidade própria constitucionalmente atribuída às Comissões Parlamentares de Inquérito e uma violação flagrante da Constituição, na medida em que se afasta do padrão de instrumento de controlo político do Governo e da administração. Com efeito a Constituição da República prevê no nº 1 do artigo 147º, em conjugação com a alínea g) do artigo 180º, a competência da Assembleia Nacional para «... *constituir Comissões de Inquérito aos atos do Governo ou da Administração Pública e para outros fins especificamente determinados*». No mesmo artigo 180º, dedicado à competência de fiscalização política, se atribuem poderes à Assembleia Nacional para «*apreciar e fiscalizar os atos do Governo e da Administração Pública*». Por aí se vê que a Comissão Parlamentar de Inquérito é na sua essência um instrumento de controlo político do Executivo e não dos Tribunais ou de pessoas singulares. O facto de no nº1 do artigo 147º se aludir a «*outros fins especificamente determinados*, para além de atos do Governo ou da administração, não autoriza de maneira nenhuma uma interpretação no sentido de que se pode constituir Comissões Parlamentares de Inquérito a bel-prazer, tendo como objeto indivíduos, com é o caso. No acórdão nº 1/ 2026, de 21 de janeiro, o Tribunal Constitucional foi claro ao dizer que «a função tradicional das Comissões Parlamentares de Inquérito incide sobre atos e políticas do governo, tomadas no exercício da sua

função de execução da constituição e das leis. ...» . Acrescentou na ocasião que a fórmula elíptica «*ou para outros fins especificamente determinados*» não pode ser lida como «um poder de constituir Comissões Parlamentares de Inquérito que gerem efeito de ingerência sobre a atividade ou funcionamento de outros órgãos de soberania, como os tribunais ou órgãos do estado dotados de autonomia constitucionalmente reconhecida , como o Ministério Público, que não dependem da confiança do parlamento, como são indubitavelmente os tribunais e as procuradorias». Assim, a ideia de «*outros fins especificamente determinados*», deve ser interpretada com rigor, tendo em conta a natureza da CPI como instrumento de controlo político do Executivo. Por outro lado, a ideia de «outros fins especificamente determinados» parece ter mais a ver com uma modalidade de comissões de inquérito designada, noutras paragens, como «Enquête- Kommissionen» voltadas para a realização de estudos que possam ser utilizados para reformas legislativas necessárias, servindo por isso, de modo instrumental, como meio que contribui para o exercício qualificado da função legislativa do Parlamento, preocupação importante para o aproveitamento e a boa realização dos ensinamentos da teoria da legislação e da Legística, por exemplo. Esta questão das chamadas «Enquête- Kommissionen» foi de resto matéria de discussão, aquando da aprovação do Projeto de Lei que estabelece o regime jurídico do inquérito parlamentar, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia na 8ª Sessão Legislativa de 1999. Na altura um ilustre Deputado e mais tarde Presidente da Assembleia Nacional, reportando-se a experiências extra muros, chamaria a atenção para o seguinte «... *Há dois tipos de comissões de inquérito: um voltado para a questão do controlo da ação, da administração e do Governo e para a fiscalização das leis, e um outro tipo que é mais ligado a uma tarefa de investigação e de preparação da Assembleia Nacional para a sua intervenção, nomeadamente no setor legislativo*». Exemplos de países onde existiriam experiências das então chamadas «Comissões Substantivas», são a República Federal da Alemanha e os Estados Unidos da América. É assim que na República Federal da Alemanha, por exemplo, o Bundestag (a Câmara Baixa do Parlamento Federal) pode «*para a preparação de decisões sobre extensos e importantes complexos de matéria, tal como uma reforma legislativa, constituir uma «Enquête- Kommission»* . Nos EUA da América as *Comissões de Enquête* exercem também um papel muito importante não só a nível do controlo político estrito, mas também num sentido de desempenho de investigações instrumentais para a realização das competências legislativas do Congresso. Assim vozes autorizadas afirmam que: «*Estas Comissões criadas para investigar as ações específicas do Governo são encarregues de reunir todas as informações úteis com vista a definir uma intervenção legislativa: preparar ou afinar uma proposta de lei, decidir por uma acusação [o chamado impeachment]. O seu papel efetivo parece assim bem maior que o papel dos seus homólogos dos regimes parlamentares*».

Fica claro que o nº 1 do artigo 147º da Constituição da República não confere competência ao Parlamento para determinar a Constituição de uma CPI para qualquer matéria, como parece decorrer da douda pronúncia da Assembleia Nacional, mormente se se tratar de matéria que constitua reserva de jurisdição dos Tribunais prevista na Constituição da República. Quando

muito, podem ser constituídas CPIs para se atender a necessidades instrumentais em relação a funções essenciais do Parlamento como por exemplo a função legislativa, que poderia legitimar o recurso a Comissões mais propriamente de investigação e estudo com vista a qualificar a legislação ou outras funções específicas do Parlamento.

O que não pode haver são CPIs tendo por objeto matéria da competência dos tribunais conducentes ao controlo da sua atividade tipicamente jurisdicional ou a fiscalização de pessoas individualmente consideradas, ainda que seja um deputado no exercício das suas funções, pois que o Deputado deve ser, quando muito, sujeito de controlo político e não objeto. De resto, não é por acaso que, tendo a primeira Lei que regulou a matéria das Comissões de Inquérito Parlamentar da história de Cabo Verde, a Lei nº 14/III/87, de 1 de agosto, visto a luz do dia durante a 1ª República, pelo menos desde 1993, nunca foi constituída pelo Parlamento das Ilhas uma CPI, tendo como pretensão objeto um Deputado ou entrando em matéria de reserva de jurisdição.

O que foi dito, não significa que a ação dos Deputados no exercício do seu mandato seja completamente desinteressante para as lideranças dos parlamentos modernos, incluindo os próprios grupos políticos. Pelo contrário, salvaguardado o estatuto dos Deputados, atualmente os Parlamentos vêm cuidando, e bem, do estreitamento das relações entre os eleitos e os eleitores e da maneira de reforçar a confiança dos cidadãos nas instituições representativas do povo, confiança que é um capital importantíssimo, em qualquer lado, para se enfrentar o mar brabo das crises ou dificuldades de governação.

Assim, para se tratar de questões ligadas ao exercício do mandato de Deputados, sem pôr em causa a sua liberdade política e de ação, existem atualmente Códigos de Ética e Decoro Parlamentar ou Códigos de Conduta dos Deputados, como acontece, por exemplo, respetivamente, na Câmara dos Deputados brasileira ou na Assembleia da República de Portugal. Estes instrumentos são aprovados numa perspetiva disciplinar e de atuação no sentido do reforço da confiança do povo no Parlamento. Em Portugal, por exemplo, prevê-se a possibilidade de a Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados proceder oficiosamente a inquéritos, a pedido do visado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia Nacional, mas trata-se de algo com muito menor potencial de ingerência e bem distinto de uma Comissão de Inquérito Parlamentar no exercício da competência de fiscalização política do Governo pelo Parlamento.

Em conclusão, pelas razões apresentadas a Resolução sob escrutínio, contrariando a finalidade constitucional para a qual as CPIS são constituídas, é incompatível com a Constituição e por isso inconstitucional.

9. Impõe-se agora responder se a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, é compatível com o disposto no nº 7 do artigo 211º, que estabelece o princípio constitucional da

obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades, quando é do conhecimento público que o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, objeto da mesma resolução, foi condenado, 3 anos antes, por acórdão do Tribunal Judicial competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais .

9.1. O nº 7 do artigo 211º da Constituição da República dispõe literalmente que *«as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades»*.

9.2. Como a própria pergunta avança é do domínio público que a pessoa objeto da resolução em escrutínio foi condenada, 3 anos antes, por acórdão do Tribunal Judicial competente, transitado em julgado, por crime de atentado contra o Estado de Direito, em que se deu por provado que violou gravemente os seus deveres funcionais. A Assembleia Nacional, órgão de que ela era membro, foi notificada do acórdão.

9.3. Na perspetiva do digníssimo Senhor Procurador Geral da República, conforme consta dos artigos 23º e 24º do seu requerimento articulado, a *« Constituição da CPI sob impugnação constitui um desrespeito pelas decisões , obrigatórias, dos tribunais....Trata-se de um atentado que sobressai com toda a evidência se se tiver em conta que o objeto da CPI é expressamente, «apreciar e fiscalizar a eventual violação dos deveres funcionais, por parte do Deputado Amadeu Oliveira, matéria já apreciada e decidida, com trânsito em julgado, pelos Tribunais. »*. Ora, numa situação como a descrita – sem comentar os juízos de valor - era de se esperar que a Assembleia Nacional considerasse o acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Barlavento, confirmado posteriormente pelo STJ, por via de recurso, como vinculativo quanto à situação jurídica que definiu, isto é que houve um crime de atentado ao Estado de Direito perpetrado pelo Senhor Amadeu Oliveira, em que um dos elementos típicos do crime dado por provado tinha a ver com a violação grave dos seus deveres, enquanto titular de cargo político e, mais concretamente, deputado.. Pelo que, em respeito por esta posição tomada pelo órgão competente para a responsabilização criminal do agente do crime, não deveria dar seguimento a uma aparente tentativa de *«revisão da sentença»* protagonizada *ab initio* pelos requerentes da CPI, alguns dos quais amigos de partido do Senhor Amadeu Oliveira. Como, aliás, resulta dos autos, quando no rosto do requerimento da CPI, a folha 36 é notificado, com a data de 21 de julho de 2025, o Senhor Deputado e ilustre Presidente da UCID, como primeiro subscritor para suprir as faltas referidas na nota de admissibilidade lavrada no Parlamento. Isto porque pela ordem natural das coisas o que, pelo menos, os proponentes e companheiros de partido do condenado almejavam no e do Parlamento era que a Comissão lhes desse razão, determinando que o condenado, afinal, não teria violado os seus deveres enquanto deputado e titular de cargo político, não havendo, por isso, lugar a crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto e punido pelo artigo 8º, nº 1, alíneas d) e g), com referência aos artigos 1º, 2º, alínea d), e 3º da Lei nº

85/VI/2025, de 26 de dezembro, que regula os crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos. O que certamente relativizaria em muito o lugar e o papel constitucionalmente reconhecido que os tribunais têm em dizer o direito e na responsabilização criminal dos cidadãos no âmbito de processos adequados e com respeito pelas garantias de defesa plasmadas na Constituição da República (ver artigo 35º e 211º).

Os Senhores Deputados sabem que a administração da justiça em Cabo Verde, que tem por objeto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, é matéria de reserva dos tribunais, nos termos dos artigos 209º e 210º da Constituição da República. E ainda que no exercício das suas funções os juízes /tribunais são independentes e apenas sujeitos à Constituição e à lei (artigo 211º).

Mas mesmo assim, entenderam por de pé a Comissão Parlamentar de Inquérito para, entre outras coisas, apurar se o condenado Amadeu Oliveira violou gravemente deveres próprios do seu estatuto designadamente no quadro da organização e acompanhamento da saída do seu constituinte Arlindo Teixeira do país, para fugir à justiça cabo-verdiana. Isto, quando o Tribunal da Relação de Barlavento no seu Acórdão nº 28/22-23, de 10 de novembro decidiu condenar o arguido Amadeu Fortes Oliveira pela prática de dois crimes: « um crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto e punido pelo artigo 8º, nº 1, als. d) e g) , com referência aos artigos 1º, 2º, al. d) , e 3º da Lei nº 85/VI/ 2025, de 26 de dezembro, na pena de 7 (sete) anos de prisão» e um crime de ofensa a pessoa coletiva.

Na altura o TRB, na sua *ratio decidendi*, avançou a seguinte argumentação, no tocante à ajuda do Senhor Fortes Oliveira ao seu constituinte para fugir do país e da justiça nacional:

«Com a conduta do arguido os Tribunais de Cabo Verde ficaram impedidos e constrangidos nas suas funções constitucionais, de administrarem a justiça, naquele caso concreto, envolvendo Arlindo Teixeira, que tramitava nos respetivos corredores.

A grave violação dos deveres por parte do Arguido, que sobre ele impendem, como titular de cargo político, com condutas, que claramente, visaram impedir a realização das funções do Supremo Tribunal de Justiça sobre o cidadão Arlindo Teixeira, é manifesta e visível in casu.

Os deveres dos Deputados, supra referidos, estão na CRCV, designadamente no art. 169º, por remissão, deste dispositivo, em atos de Direito Parlamentar como o Regimento da AN (21/junho/2018) e o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto (artigo 22º). Mas, para além disso, existe a Lei n.º 85/III/90, de 6 de outubro, que define e regula as bases do estatuto dos titulares de cargos políticos, mais conhecida por “Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos”. (Ac. Do TC. N.º 43/2022).

Tal normativo consagra no seu artigo 12.º, sem prejuízo de outros, dois grandes deveres dos

titulares de cargos políticos: 1 – Dever de defender a CRCV e a legalidade democrática; e 2 – de comportar na vida pública e privada de forma exemplar de acordo com os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana. Assim, para além de todos os deveres que os deputados têm e que vêm contemplados na Constituição, no Regimento e no Estatuto dos Deputados, estes também estão vinculados a defender princípios fundamentais da Constituição e da lei aprovada pelo Parlamento. (Ac. Do TC nº 43/2022)». Vale dizer que o arguido recorreu do Acórdão do TRB para o STJ, tendo este órgão, confirmado a decisão do Tribunal de Relação, através do seu acórdão nº 137/2023. Portanto, ficou provado em Tribunal aquilo que se pretende rediscutir no âmbito da CPI: que o então Deputado violou gravemente deveres das suas funções e estatuto, que auxiliou o seu constituinte a fugir do país, dificultando assim o Poder Judicial no cumprimento das suas funções no caso concreto. Da mesma forma em processo ficou provado o grau de gravidade da violação dos deveres funcionais, na medida em que a violação dos deveres funcionais é elemento do tipo constitutivo do crime de atentado contra o Estado de Direito, que está longe de ser um crime menor.

Por outro lado, no texto da Resolução pretende-se investigar se foi quebrado pelo antigo Deputado Amadeu Oliveira, agora condenado, o juramento que normalmente qualquer Deputado faz quando entra em funções. Nos termos do artigo 89º do Regimento trata-se do seguinte juramento: *«Prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e independência de Cabo Verde»*. Ora face ao estatuto dos Deputados, no seu sentido lato, que ultrapassa a Lei nº 35/V/ 97, de 25 de agosto, para incluir normas do estatuto dos titulares de cargos políticos, é muito difícil reconhecer a um Deputado que ajuda um indivíduo condenado a fugir da Justiça do seu país, que ele estaria a cumprir com lealdade o seu mandato, quando com o seu ato dificulta sobremaneira a tarefa da justiça na responsabilização criminal dos cidadãos, como parte importante da função dos tribunais que é a administração da Justiça. Na verdade, tal conduta, para além de dificultar a tarefa da justiça, estimula, vindo de um advogado e antigo Deputado, outros indivíduos a comportar-se de igual forma, seguindo o mau exemplo.

Neste quadro não se pode olvidar ainda que a Resolução objeto da presente apreciação abstrata sucessiva da constitucionalidade propugnava ainda que , no âmbito do inquérito, se apreciasse todos os atos, omissões e condutas do antigo Deputado Amadeu Fortes Oliveira ocorridos entre maio até (sic!) julho de 2021, designadamente no quadro do processo de saída do país/do território nacional do Sr. Arlindo Teixeira, seu então constituinte, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021, visando averiguar: *«Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade e por causa das funções de Deputado, ou Advogado» , conforme dispõe a alínea a) do artigo 3º da Resolução).*

Ora, esta matéria também foi apreciada e decidida com trânsito em julgado pelos tribunais que intervieram no processo no sentido de que o ex-deputado Amadeu Fortes Oliveira agiu na

qualidade de Deputado e por causa das funções de Deputado.

Assim, a Resolução viola o disposto no nº 7 do artigo 211º, o princípio constitucional da obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades, quando cria uma CPI, que, por força do seu objeto pretende *«apreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituído a se ausentar do país»*, quando resulta cristalina a condenação do *arguido Amadeu Fortes Oliveira pela prática de um crime de atentado contra o Estado de Direito, cujo tipo constitutivo inclui a violação grave de deveres funcionais*.

O princípio constitucional da obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades é um princípio fundamental do nosso Estado de Direito que deve ser acatado por todos os órgãos do Estado. No que se refere aos efeitos das decisões do Tribunal Constitucional proferidas em sede de fiscalização da constitucionalidade, recentemente o próprio Supremo Tribunal de Justiça deu um exemplo no âmbito de um processo perante ele em que o Senhor Amadeu Oliveira pediu a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/X/2021 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, matéria que o Tribunal Constitucional já tinha decidido. Ora, perante a situação em que o Tribunal Constitucional já tinha decidido, através do Acórdão nº 17/2023, de 1 de março, não declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, o STJ proferiu as seguintes considerações : *«Por se tratar de decisão do Tribunal Constitucional proferida em sede de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade, a mesma tem força obrigatória geral, pelo que vincula todas as entidades, públicas e privadas, como, aliás, decorre de forma lídima do disposto no art. 284º da Constituição da República de Cabo Verde... Razão por que se abstém este Tribunal de, sobre tal matéria, se pronunciar, pois que a questão se mostra, já solucionada e consolidada no ordenamento jurídico»*.

Na mesma linha, o Tribunal Constitucional viria a referir, através do Acórdão n.º 175/2023, de 27 de novembro, *Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 122, de 30 de novembro de 2023, o seguinte : *“(…) o Tribunal Constitucional tem assentado e o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu que, tanto a Lei Fundamental, na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 215º, como a Lei do Tribunal Constitucional, no seu artigo 11º, atribuem competência para proceder à fiscalização de constitucionalidade e legalidade ao Tribunal Constitucional. E é a própria Carta Magna a fixar os efeitos das decisões tomadas pelo Tribunal Constitucional de forma ampla e absoluta ao proclamar no artigo 284º, parágrafo primeiro, que “os acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral”, que, por definição, primeiro, têm força de*

caso julgado, o que impede que a mesma questão possa ser objeto de recurso ou reapreciada no mesmo processo ou em outro processo com objeto idêntico e, segundo, eficácia frente a qualquer entidade pública, impondo-se aos outros tribunais, à administração, ao legislador e ao poder moderador”.

9.4. A próxima questão a ser respondida pelo Tribunal consiste em saber se a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, é compatível com a Constituição da República e mais concretamente com o princípio constitucional da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado?

9.4.1. O princípio da segurança jurídica é um princípio constitucional com o qual o Tribunal Constitucional se tem deparado algumas vezes, designadamente nos acórdãos nº 13/2016, de 7 de julho, e 120/2024. No primeiro destes acórdãos o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade do artigo 279º do Código Eleitoral por violação do princípio da determinabilidade da lei penal e no segundo utilizou o fator segurança jurídica para a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, previstos nos números 1 e 2 do artigo 285º. O princípio da segurança jurídica decorre do princípio mais amplo do Estado de Direito. É este também o entendimento em vários países: na Alemanha é considerado um imperativo de valor constitucional; as jurisprudências portuguesa e polaca também consagram a mesma solução, enquanto na Itália o princípio surge também como princípio constitucional não escrito, que repousa sobre exigências tais como a acessibilidade e efetividade da regra de Direito ou a não retroatividade da lei; nos Estados Unidos da América, para além da previsão expressa do princípio da não retroatividade das leis, a partir da decisão do Supremo Tribunal *BMW v. Gore*, de 1996, foram evidenciadas exigências implícitas da segurança jurídica, ligadas à cláusula do devido processo legal (*due process*). A segurança jurídica não é relacionada apenas com atos normativos, mas também com atos jurisdicionais. As ideias principais deste princípio desenvolver-se-iam, segundo J.J. Gomes Canotilho, em torno de dois conceitos: a estabilidade e a previsibilidade. *«Estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica dado que as decisões dos poderes públicos uma vez adotadas, na forma e no procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos»*.

Quanto ao princípio da intangibilidade do caso julgado, trata-se de um princípio que decorre da Constituição da República, a qual faz referência aos casos julgados no nº 5 do artigo 285º. Segundo Gomes Canotilho, *«o instituto do caso julgado assenta na estabilidade definitiva das decisões judiciais, quer porque está excluída a possibilidade de recurso ou a reapreciação de questões já decididas e incidentes sobre a relação processual dentro do mesmo processo- caso*

julgado formal-, quer porque a relação material controvertida («questão de mérito», «questão de fundo») é decidida em termos definitivos e irrevogáveis , impondo-se a todos os tribunais e a todas as autoridades- caso julgado material». Importa também ver a perspectiva de uma civilista, Ana Prata, sobre o caso julgado. Para esta autora «diz-se que se forma caso julgado, quando uma decisão judicial adquire força obrigatória por dela não se poder já reclamar nem recorrer por via ordinária. Sendo a decisão judicial uma sentença que verse sobre a matéria de fundo da ação, a sua força obrigatória não se limita ao processo em que foi proferida, manifestando-se fora dele, de tal modo que constitui impedimento a que outra ação idêntica (com os mesmos sujeitos, pedido e causa de pedir) seja proposta. Esta obrigatoriedade dentro do processo e fora dele caracteriza o caso julgado material. Mas se a decisão for sentença ou despacho que apenas se refiram à relação processual (...), então a sua força obrigatória limita-se ao processo em que são proferidas: é o caso julgado formal». Todavia, não se pode esquecer que há casos em que são admissíveis recursos extraordinários de revisão.

Como argumentou e bem o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, no seu requerimento, a revisão de decisão transitada em julgado (isto é, de voltar a julgar) é uma possibilidade prevista na lei, mas é um poder estritamente jurisdicional.

9.4.2. Por outras palavras, a bondade das decisões do Tribunal é, certamente, matéria que pode ser discutida pelos tribunais superiores por via de recurso, quando houver lugar a eles, nos termos da lei. E o recurso é perante os tribunais. Mas nunca perante outro órgão de soberania, que é suposto respeitar as decisões dos tribunais. No caso presente ao se pretender que um órgão de soberania, que não é tribunal, proceda a uma espécie de revisão do acórdão que condenou o arguido pela prática de crime contra o Estado de Direito, reconhecendo que ele tinha violado gravemente os seus deveres, verifica-se uma ofensa, um desrespeito à segurança jurídica e uma negação da intangibilidade do caso julgado. A pretensão de rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado, no sentido de a rever ou pôr em causa em fórum não judicial e sem os pressupostos próprios, seria suscetível de perturbar a «paz jurídica» e, salvo o devido respeito, e para utilizar uma expressão idiomática popular, como juntar a cólera à peste. Efetivamente, depois da campanha orquestrada contra os tribunais nos últimos tempos, acusando, sem provar, os juízes genericamente de corruptos, de aproveitamento sistemático dos media para o mesmo efeito, de pressões sobre um determinado órgão de soberania para, no exercício dos seus poderes de clemência, conceder indulto ao arguido, mesmo tratando-se de um crime de responsabilidade política, como é o caso, faz-se o parlamento desviar das suas funções próprias e entrar ilicitamente em terreno que é puramente judicial, sem se cuidar do facto de que atos do tipo, de desrespeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, incompatíveis com o princípio constitucional da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado, face ao caldo de cultura que se vai formando, por influência de novos autoritarismos, com o seu típico enrudecimento do discurso político na esfera pública, podem contribuir para a paulatina desmontagem do Estado constitucional. Como considerou o Tribunal Constitucional no acórdão

nº 1/2026 (FASC 02/2025 – PGR/Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, pedido de suspensão da eficácia da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro- *Rel. JCP J. Pina Delgado*), vivem-se « *tempos sombrios, nos quais os mais elementares cânones que guiaram o sistema constitucional de um Estado Constitucional Democrático nas últimas décadas ou são desconhecidos ou são desconsiderados sem qualquer cerimónia, não se fazendo de rogados os titulares de órgão de usar poderes constitucionalmente previstos na sua máxima extensão, turbinando o seu alcance, através de interpretações literais, ancoradas em abordagens estanques e na atribuição de sentidos extensivos às disposições que os preveem sem considerar os poderes e as esferas de atuação dos demais órgãos de soberania decorrentes de outros princípios, assim descumprindo o dever de lealdade constitucional e criando situações de bloqueio institucional severo*» .

Pelo exposto, a Resolução é inconstitucional por desconformidade com o princípio da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado, em geral, e do Tribunal Constitucional, em especial.

10. Impõe-se agora verificar se a Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, é compatível com o princípio da lealdade constitucional?

10.1. Antes de mais faz sentido precisar o entendimento do princípio da lealdade constitucional. Este princípio significa que um órgão de soberania deve exercer as suas competências e respeitar as dos demais órgãos de soberania. Nesta linha diz um autor que «*os órgãos do Estado devem entre si comportar-se de tal modo que possam cumprir as suas competências jurídico-constitucionais de forma responsável e escrupulosa...*». E neste contexto não se pode olvidar que «*as normas de direito constitucional que atribuem funções ou dotam os órgãos de competências devem ser interpretadas com consideração pelo efeito forjador da unidade (integração) da Constituição*».

10.2. Neste caso concreto temos de um lado a Assembleia Nacional chamada a agir por determinados Deputados e de outro lado, o Tribunal da Relação de Barlavento que tomou a sua decisão no âmbito das suas competências próprias e mais do que isso, da sua reserva de jurisdição. Ora, a Assembleia Nacional é um órgão de soberania especialmente importante, mas que não se pode colocar acima dos outros órgãos de soberania, por mais vastas que sejam as suas competências, aqui valendo, como o Tribunal Constitucional expressou anteriormente, o princípio da equiprimordialidade dos órgãos de soberania. A Assembleia Nacional é o órgão legislativo por excelência, dispõe de significativos poderes em diversos planos. É um órgão talhado pela Constituição para exercer a função de representação, a função legislativa, a função de fiscalização política do Governo, a função tribunícia, a função orçamental, a função de aprovação de tratados e acordos internacionais para ratificação ou adesão, etc. Uma das mais importantes competências da Assembleia Nacional no âmbito da sua função de fiscalização política do Governo e da Administração é a de constituir Comissões Parlamentares de Inquérito. Por outro lado, temos os tribunais aos quais cabe por força da Constituição (artigos 209º e 210º) e

das leis dirimir conflitos de direito e responsabilizar criminalmente indivíduos pela prática de factos considerados crimes. No caso em apreço o Tribunal da Relação de Barlavento, foi chamado a verificar se o Senhor Amadeu Oliveira, que era Deputado na altura violou ou não gravemente os seus deveres enquanto titular de cargo político e, mais concretamente, de deputado, e se praticou ou não o crime de atentado ao Estado de Direito. O Tribunal respondeu positivamente às duas questões, condenando o arguido a uma pena de prisão de 7 anos.

10.3. Acresce que os tribunais são detentores de uma independência total em matéria de julgamento em relação a qualquer órgão externo, tendo o Tribunal Constitucional sublinhado no «Parecer » nº 1/2024, de 21 de março, que esta independência *«também se traduz numa não subordinação, jurídica ou simbólica, numa não dependência em relação a nenhum outro poder, e por garantias contra a interferência nas suas atividades jurisdicionais típicas, para que possam exercer livremente as suas funções essenciais de aplicar o direito ao caso concreto , para que possam dirimir conflitos de interesses, tanto públicos, como privados...»*

10.4. Ora, neste caso parece que a Resolução aprovada ignora e põe em causa a competência do Tribunal, quando, como já se evidenciou anteriormente, permite dar lugar a uma espécie de revisão do acórdão do Tribunal competente, o que conduz a que a Assembleia Nacional, órgão que funciona em Plenário e em Comissões, com reuniões públicas e abertas ao público, apareça a interferir em matéria que é da responsabilidade primacial e exclusiva dos tribunais, isto é sujeita a reserva de jurisdição.

O Tribunal Judicial competente, exercendo com independência os seus poderes no âmbito de um processo específico, com a observância das garantias constitucionais do arguido, designadamente de contraditório e defesa, julgou e condenou o arguido por crime de Atentado Contra o Estado de Direito. Mesmo assim, surge uma Resolução constitutiva de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar matérias dadas por provadas pelo Tribunal. Não é por acaso que ao apresentarem o «requerimento parlamentar para a formalização de uma Comissão de Inquérito Parlamentar para averiguar, apreciar e fiscalizar, os ilustres deputados subscritores indicaram que o objeto seria a averiguação, apreciação e fiscalização da constitucionalidade e legalidade ...». (Página 1), enquanto na p. 3. referiam que se impunha «a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para internamente apreciar e fiscalizar se a conduta desse deputado foi «deveras» (Sic!) violadora dos deveres funcionais de um deputado» (página 3).

Ao se seguir esta via foi seguramente ignorado o lugar que os tribunais ocupam no âmbito da repartição tripartida de poderes, conforme acima ficou devidamente referenciado, e, por isso, violado o princípio da lealdade constitucional dos órgãos de soberania.

11. Considerando que o Tribunal Constitucional decidiu pela declaração da inconstitucionalidade da Resolução nº 188/X/2025, de 27 de novembro, no seu todo, fica prejudicado o conhecimento, em alternativa, da inconstitucionalidade das normas previstas nos artigos 1º, 2º 3º e 5º, tal qual

pedido pelo digníssimo senhor Procurador-Geral da República.

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade da Resolução com base nos argumentos apresentados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem:

a) Declarar a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de apreciar e investigar se o Senhor Amadeu Fortes Oliveira, antigo Deputado, terá ou não abusado dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu constituinte a se ausentar do País, por incompatibilidade com o princípio da separação e interdependência de poderes e o princípio da independência dos tribunais, previstos no nº 2 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 119º e no nº 1 do artigo 211º da Constituição da República; por incompatibilidade com o disposto no nº 7 do artigo 211º da Constituição, que estabelece o princípio constitucional da obrigatoriedade das decisões dos tribunais e da sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades; por incompatibilidade com o princípio constitucional da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado; por desvio da finalidade constitucional da Comissão de Inquérito Parlamentar e por incompatibilidade com o princípio da lealdade constitucional dos órgãos de soberania;

b) Não apreciar as demais questões colocadas pela entidade requerente, por terem ficado prejudicadas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de março de 2026

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 15/2026

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 1/2026, em que é recorrente Manuel Moreira Fernandes e recorrida a Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 1/2026, em que é recorrente **Manuel Moreira Fernandes** e recorrida a **Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde**.

(Processo Anómalo 1/2026, Não-admissão de pedido de anulação total do ato eleitoral para a eleição dos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde requerida por Manuel Moreira Fernandes por incompetência do Tribunal Constitucional)

I. Relatório

1. Nos presentes autos de processo anómalo de contencioso eleitoral, veio Manuel Moreira Fernandes interpor recurso junto do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, relativamente à votação e ao apuramento geral das eleições dos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde, realizadas no dia 21 de fevereiro de 2026, requerendo a anulação total do ato eleitoral. Para tanto, apresentou arrazoadado segundo o qual:

1.1. Do ponto de vista dos factos:

1.1.1. No decurso do processo eleitoral terão ocorrido diversas irregularidades e ilegalidades graves que podem influir no resultado final;

1.1.2. Apresentou protesto, em 23/02/2026, perante a mesa de votos e a assembleia de apuramento da ilha de Santiago, bem como no apuramento geral, insurgindo-se contra a aceitação do voto eletrónico, por não estar regulamentado e ser ilegal, contra a presença de elementos de listas adversárias nas mesas de votos e na contagem, violando a neutralidade, e ainda contra votações de eleitores sem capacidade eleitoral ativa que pagaram as quotas no dia da eleição, facto esse proibido por lei;

1.1.3. A recorrida, por intermédio da Comissão Eleitoral Nacional, respondeu por e-mail reconhecendo a ocorrência de votação eletrónica, considerada irregular e ilegal;

1.1.4. A mesma terá deixado de registar em ata, tanto da mesa e assembleia de apuramento parcial de Santiago quanto do apuramento geral, os protestos apresentados;

1.1.5. Dadas as irregularidades e ilegalidades, e tendo havido protestos tempestivos, estariam preenchidos os requisitos para o cabimento do recurso;

1.2. Parece fundamentar o seu pedido de anulação no seguinte:

1.2.1. A recorrida marcou as eleições para os órgãos dirigentes da OECV no dia 21/02/2026, concorrendo o recorrente e os engenheiros Carla Martins e Saturnino Gomes;

1.2.2. Foram estabelecidas mesas de voto físico nas regiões Santiago/Praia, São Vicente/São Nicolau e Sal/Boavista, além de votação eletrónica *online*;

1.2.3. Dos resultados parciais apresentados, na região de Santiago registaram-se 152 votos válidos e 8 votos indeterminados de um total de 160 boletins, enquanto nas regiões de Sal e Boavista foram contabilizados 24 votos e em São Vicente e São Nicolau 12 votos;

1.2.4. A votação eletrónica ocorreu em 21/02/2026, totalizando 203 votos, sem menção aos mais de 20 votos não considerados pela CEN, sendo ilegal por não estar prevista em lei, nos Estatutos ou no regulamento eleitoral, e por ter sido autorizada menos de 60 dias antes da eleição;

1.2.5. A CEN não detém competência para alterar regras eleitorais, devendo tal deliberação caber à Assembleia Geral, reforçando a ilegalidade da votação eletrónica;

1.2.6. O apuramento parcial e geral foi marcado para 23/02/2026, sendo que o recorrente apresentou protestos formais contra a votação eletrónica, que não foram registados em ata;

1.2.7. As atas das assembleias parciais e do apuramento geral apresentaram diversas irregularidades, como ausência de data, hora, local e identificação dos membros das mesas, e não registaram protestos, reclamações e contraprotostos;

1.2.8. A publicação do “resultado final” ocorreu sem a apresentação da ata final do apuramento geral, sem totalização dos votos por lista e sem cumprimento das formalidades legais, tornando o resultado irregular e inexistente;

1.2.9. A votação eletrónica representou 51,99% do total dos votos considerados válidos, conferindo peso decisivo ao resultado, enquanto a votação presencial representou apenas 48,01%;

1.2.10. O recorrente solicitou diversos documentos relacionados ao processo eleitoral, incluindo atas das assembleias, composição da CEN, listas de votantes e regularidade das quotas, mas não os tinha recebido até à data;

1.2.11. A afixação do resultado, sem apresentação das atas e com irregularidades na votação presencial e eletrónica, constitui ilegalidade grave, suficiente para declarar nulas as votações eletrónica e presencial, com efeitos *ex tunc*.

1.3. Quanto aos pressupostos gerais, diz que:

1.3.1. Possuiria legitimidade, já que é engenheiro civil, regularmente inscrito na OECV, tendo concorrido às eleições de 21/02/2026 como candidato a bastonário e líder da lista “A”, possuindo capacidade eleitoral ativa e passiva para o referido pleito (art. 40.º, n.º 1, da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro);

1.3.2. Quanto à tempestividade, como as eleições foram realizadas no dia 21/02/2026, tendo a recorrida afixado os resultados finais na sua página oficial em 28/02/2026, sendo que o recurso de contencioso eleitoral foi interposto em 01/03/2026, dentro do prazo legal, ele seria tempestivo (art. 400.º, n.º 1 do Código Eleitoral);

1.3.3. Entende que, por se tratar de associação pública profissional de direito público e por se referir a impugnação a eleições, o órgão judicial competente seria este Tribunal Constitucional.

1.4. Pede:

1.4.1. A admissão do presente recurso e que a ação de contencioso eleitoral seja julgada procedente, reconhecendo-se as irregularidades e ilegalidades graves ocorridas nas eleições da OECV realizadas em 21/02/2026, e declarando-se nulas as votações nas modalidades eletrónica e presencial;

1.4.2. A condenação da recorrida a marcar e realizar novas eleições no prazo de oito dias;

1.4.3. Que a recorrida seja citada para contestar, no prazo legal, com as cominações legais;

1.4.4. Que sejam notificadas as partes interessadas para que se manifestem no prazo legal;

1.4.5. A notificação por via eletrónica através do email: joaostav@hotmail.com.

2. Já no dia 6 de março, quatro dias depois da petição inicial, protocolou mais um requerimento para aditar articulados correspondentes a factos supervenientes, os quais seriam referentes:

2.1. A omissão da elaboração e publicação da ata da assembleia geral de apuramento.

2.1.1. No dia 04/03/2026, a recorrida terá notificado o recorrente, por email, da publicação, na sua página oficial na internet, de um documento intitulado “Edital de Publicação do Resultado Oficial do Apuramento da Votação para a Eleição dos Órgãos Nacionais da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde”;

2.1.2. O referido documento conteria um quadro com a distribuição de votos pelas três listas concorrentes e a indicação dos candidatos eleitos para as diferentes vagas;

2.1.3. Contudo, a publicação do referido edital não foi acompanhada da respetiva ata da assembleia geral de apuramento, documento que, nos termos legais, deve indicar a data, hora e local da reunião, a identificação dos membros presentes, os resultados das operações, bem como

eventuais reclamações, protestos e decisões adotadas;

2.1.4. O recorrente afirma ter solicitado, por diversas vezes, à recorrida a referida ata da assembleia geral de apuramento, sem que o pedido tenha sido atendido;

2.1.5. O recorrente sustenta que a ausência da ata de apuramento geral compromete a transparência do processo eleitoral, sendo que a publicação do edital de distribuição de mandatos, sem o suporte da respetiva ata e sem possibilitar a impugnação pelos interessados, configura violação das formalidades legais, suscetível de determinar a nulidade da deliberação.

2.2. À inexistência, à nulidade, à ilegalidade e à irregularidade da mesa de voto “online”.

2.2.1. No mesmo dia, a recorrida enviou, por email, um documento intitulado “Composição das Mesas de Voto”, que indica a composição da Comissão Eleitoral Nacional, das mesas de voto das regiões de Santiago/Maio/Fogo/Brava, Sal e São Vicente;

2.2.2. Consta ainda referência à mesa denominada “online”, cuja ata foi assinada por Octávio Melo e Maria Luísa Lima;

2.2.3. Contudo, o documento, datado de 19 de fevereiro de 2026, dois dias antes das eleições, não contém a nomeação formal desses membros para integrarem a referida mesa de voto “online”, embora surjam como integrantes da mesa, tendo recebido e contabilizado votos, bem como assinado a respetiva ata.

2.2.4. O recorrente sustenta que a mesa de voto “online” não foi formalmente criada pela CEN, o que a torna ilegal e irregular, razão pela qual os atos praticados são juridicamente inexistentes ou nulos, incluindo os votos dessa mesa, que não podem ser considerados para efeitos de totalização nem para a subsequente distribuição de mandatos, conforme consta do edital.

2.3. A ilegalidades, irregularidades e nulidades das mesas de assembleias de voto.

2.3.1. O Código Eleitoral exige que as mesas de assembleias de voto tenham 5 membros e que os endereços de funcionamento sejam publicados;

2.3.2. Os endereços das mesas das regiões Santiago, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boavista não foram informados, nem da votação eletrónica, sem mesa formal constituída;

2.3.3. A inobservância desses preceitos implicaria a nulidade de todas as operações realizadas por tais mesas;

2.3.4. As mesas de assembleia das regiões indicadas funcionaram com número insuficiente de membros, tendo Sal e Boa Vista, São Vicente e São Nicolau apenas três elementos cada, enquanto a mesa de Santiago contou com apenas dois elementos;

2.3.5. O recorrente requer a declaração de nulidade de todas as operações eleitorais das assembleias de voto realizadas em 21/02/2026, devido a irregularidades verificadas na composição das mesas e omissão dos seus endereços de funcionamento;

2.3.6. O recorrente impugna integralmente as atas parciais das assembleias das regiões Sal e Boa Vista, São Vicente, São Nicolau e Santiago, por não conterem descrição precisa dos acontecimentos, incluindo tratamento desigual de delegados das diferentes listas;

2.3.7. Na ata da assembleia parcial de Santiago não constam as reclamações do representante do recorrente, requerendo-se a sua inclusão integral;

2.3.8. Os boletins de voto das regiões Sal, Boa Vista, São Vicente e São Nicolau não tinham assinaturas nem carimbo oficial, podendo haver fraude, e três votos irregulares na assembleia de Sal e Boa Vista que deviam ser considerados nulos;

2.3.9. Na assembleia de Santiago não há identificação da mesa na ata, e há divergência entre os 152 votos válidos e os 160 boletins utilizados, sem que se explique o destino dos 8 votos restantes, motivo pelo qual o recorrente impugna integralmente as atas das assembleias parciais de Santiago, São Vicente, São Nicolau e Sal e Boa Vista, requerendo sua nulidade devido às graves irregularidades;

2.3.10. O recorrente impugna os votos obtidos por via eletrónica, alegando que são ilegais, sem qualquer suporte constitucional, legal, regulamentar ou estatutário, questionando a validade do suposto acordo para votação eletrónica por ausência de consentimento legal e requerendo que todas essas votações sejam declaradas nulas e sem efeito;

2.3.11. O recorrente discorda ainda dos resultados que o colocam em 2º lugar, impugna a distribuição de lugares pelo sistema maioritário e proporcional, ressalta que a lista de candidatos aprovados não foi publicada no *Boletim Oficial*, o que configura inexistência jurídica e nulidade da totalização dos votos e da distribuição de vagas, e requer a declaração de inexistência ou nulidade das eleições realizadas em 21/02/2026 na OECV.

3. O Presidente, consultado pela Secretaria, perante a incerteza quanto à competência do Tribunal Constitucional para apreciar impugnações de eleições realizadas em associações públicas profissionais, determinou a classificação provisória do processo como anómalo e a sua submissão a julgamento, para se decidir sobre esta questão prévia, realizando-se, a propósito, conferência na qual se decidiu, conforme exposto e fundamentado *infra*.

II. Fundamentação

1. O recorrente, em última instância, pretende que o Tribunal Constitucional anule as eleições realizadas pela Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde para a escolha dos titulares dos seus

órgãos, em razão de várias ilegalidades e irregularidades que aponta ao longo das duas peças protocoladas.

2. Contudo, a apreciação de fundo destas questões depende de o Tribunal previamente considerar que possui competência para decidir a questão, de o recorrente possuir legitimidade e de a impugnação ter sido tempestivamente protocolada.

2.1. Desta exposição, já resulta a questão prévia decisiva de se definir se efetivamente o Tribunal Constitucional é o órgão judicial ao qual a lei atribui competência para apreciar impugnações de eleições realizadas nas ordens públicas profissionais, nomeadamente na Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde;

2.2. Naturalmente, em relação à matéria, pareceria que não, pois, referindo-se a uma eleição realizada num órgão com natureza associativa profissional, como é a OECV, tratar-se-ia de uma questão tipicamente administrativa, designadamente pelo seu caráter não político, do que decorre que, em princípio, somente perante clara e inequívoca previsão legal poderia o Tribunal Constitucional cogitar assumir jurisdição primária nesses casos.

2.3. Aparentemente, o recorrente terá entendimento afirmativo, posto ter trazido a sua inconformação a esta Corte.

2.3.1. Para tanto, citando o artigo 20, número 1, do Código Eleitoral, e o número 5 do artigo 40 da Lei de Associações Públicas Profissionais,

2.3.2. Conclui que o Tribunal Constitucional é competente, na medida em que a recorrida, sendo uma associação profissional de direito público, seria, em matéria eleitoral, equiparada aos municípios.

2.4. No entanto, tal assertiva suscitaria dúvidas imediatas, que transcendem a própria natureza das eleições que se está a mencionar, na medida em que a entidade na qual as eleições foram realizadas não tem nem componente política, nem tampouco se referem a um órgão constitucionalizado, ao ponto de justificar que o controlo das eleições que nelas se realiza pudesse caber primariamente ao Tribunal Constitucional, uma discussão que estes juízes já haviam feito numa perspetiva inversa no *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 3, quando deixaram lavrado que:

2.4.1. A Constituição estabelece, na alínea a) do número 1 do artigo 215 que o “Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a: (...) c) jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei”, e no número 1 do artigo 216 que “o Supremo

Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância”. A solução do legislador é mais do que óbvia: decorre de uma orientação clara da Constituição. Esta tem por objetivo conferir ao Tribunal Constitucional jurisdição sobre qualquer deliberação da Comissão Nacional de Eleições relativa às eleições. É isso que decorre do segmento “jurisdição em matéria de eleições (...)”, matéria que, em nenhum momento, é atribuída pela Constituição a outro tipo de tribunal. A jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral é plena e pode dizer-se que a Carta Magna consagra, nessa matéria, o princípio da unicidade da jurisdição. O que não significa que, como princípio, não possa comportar exceções assentes em justificações suficientes para legitimar a privação do Tribunal Constitucional da sua jurisdição eleitoral e a justificar a atribuição pontual de competências nessa matéria a outros órgãos judiciais;

2.4.2. Na realidade, a opção do legislador constituinte estriba-se, primeiro, na natureza do Tribunal Constitucional enquanto órgão jurisdicional especial, com uma natural vocação para a proteção da Constituição e dos seus pilares essenciais, os direitos fundamentais e a soberania popular, os quais, como teoriza Jürgen Habermas, se interpenetram numa relação de equiprimordialidade, na medida em que traduzem a essência do seu papel constitucional e uma atuação sistemática no sentido da apreciação de situações de violação objetiva à Constituição, de desconsideração de preceitos consagradores de direitos pelos poderes públicos ou de situações atentatórias à democracia. Com efeito, os tribunais constitucionais não são iguais a outros órgãos judiciais, daí a sua especialidade. Desempenham, com base na legislação aplicável, uma função política no sentido mais essencial da expressão, que, evidentemente, não tem nada a ver com qualquer dimensão político-partidária, mas com o facto de dizer respeito à estrutura e aos princípios básicos de uma *poleis*, na sua aceção mais pura, o de uma comunidade política organizada e estruturada a partir de certos pilares, os quais comportam os valores que ela concebeu, adotou, nutre, projeta e defende;

2.4.3. Estes valores, na forma como são espelhados na Constituição, são, na sua base, a ideia de que o indivíduo, enquanto pessoa humana, possui dignidade e direitos que devem ser forçosamente reconhecidos pelo Estado e de que, como cidadão da República e membro da Comunidade Política, lhe é garantida a possibilidade de participar da gestão da coisa pública. Por conseguinte, nada mais natural do que um tribunal criado precisamente para exercer esta função receba do legislador constituinte poderes jurisdicionais nesse domínio. Segundo, há evidentes vantagens da concentração jurisdicional num único órgão que, além de estar habituado a realizar operações jurídicas delicadas que marcam a apreciação de normas constitucionais ou para-constitucionais, como as eleitorais, poderá evitar a proliferação de sensibilidades e entendimentos a respeito de matéria que, pela sua natureza, exige alguma estabilidade, seja em momentos eleitorais, seja em momentos pré- ou pós-eleitorais. Nesta conformidade, a remissão à lei que consta do texto constitucional não pode ser considerada uma autorização geral para a conformação do regime pelo legislador ordinário. Outrossim, a opção pela concentração dessas

competências no Tribunal Constitucional, em detrimento de outros órgãos judiciais, já está feita. O que se remete à lei é a densificação do regime processual nas suas demais componentes, nomeadamente em termos de legitimidade processual, prazos, pressupostos e requisitos processuais, tramitação, entre outros. Portanto, sempre seria inconstitucional se, sem razão aparente e sem qualquer sobreposição com matérias que, pela sua natureza, pertencem a outros órgãos judiciais, o legislador ordinário viesse a suprimir a jurisdição da Corte Constitucional, atribuindo-a a esses outros;

2.4.4. Neste sentido, a Constituição garantiu uma notória centralidade ao Tribunal Constitucional, que só excecionalmente poderia ser contrariada por via de lei, nomeadamente em casos nos quais haveria uma tradição histórica que pudesse ser considerada na identificação da intenção do legislador no tocante à interpretação da norma legal que tem por objeto a determinação de competência da Corte, ou ainda nos casos em que seria claramente inadequado ao Tribunal Constitucional julgar um primeira instância uma determinada questão, como são os penais, por não ser um tribunal vocacionado para a determinação primária de factos e de produção de provas e, sobretudo, porque, assim, não seria possível garantir, como determinado pela Constituição e pelo Direito Internacional aplicável, o direito subjetivo ao duplo-grau de jurisdição nessa matéria. Com a exceção de tais situações, o legislador ordinário não possui, à luz da Constituição, margem para simplesmente excluir da jurisdição do Tribunal Constitucional matéria tipicamente jurídico-política, como é indubitavelmente esta. E, mesmo aqui, sem se afastar completamente a jurisdição do Tribunal Constitucional porque, dada a natureza da matéria, criminal, portanto, umbilicalmente ligada a garantias fundamentais, sempre seria possível a sua intervenção cruzada na sequência de um recurso de amparo. Portanto, do ponto de vista constitucional, projeta-se um princípio da unicidade da jurisdição em matéria eleitoral que, só muito excecionalmente, pode ser ajustada e ainda dentro de um quadro que sempre preserve a possibilidade de intervenção desta Cúria, no mínimo, a título recursal; jamais a sua exclusão pura e simples.

2.5. O entendimento adotado pelo Tribunal Constitucional pode ser transposto para esta discussão no seguinte sentido.

2.5.1. Qualquer processo eleitoral tem uma natureza materialmente administrativa, mas nem todas as eleições podem ser consideradas políticas, como, de resto, se destaca nas anotações ao Código Eleitoral de Mário Silva (4.^a ed., Praia, Pedro Cardoso Livraria/ISCJS, 2026, p. 33), posto que esse ilustre publicista destaca que as eleições do Presidente da República, dos deputados, dos membros das assembleias municipais, dos membros das câmaras municipais são políticas, “por contraposição a eleições administrativas, que decorrem no seio de entidades administrativas, designadamente ordens profissionais (...)”;

2.5.2. Havendo uma separação entre a jurisdição administrativa e a jurisdição constitucional, o contencioso eleitoral que permanece debaixo desta última é apenas aquele que portar natureza tipicamente política, no sentido de servir de mecanismo de escolha dos titulares dos órgãos de

representação política ou de governação, de titulares de órgãos escolhidos por esses e de outras entidades constitucionalizadas, quedando os demais com a primeira;

2.5.3. Não podendo o Tribunal Constitucional abdicar do primeiro, também não deve agir no sentido de privar a jurisdição administrativa da sua esfera natural de competências.

2.5.4. Algo que só poderia ser ultrapassado caso se identificasse uma norma clara atributiva de competência ao Tribunal Constitucional e se entendesse que tal atribuição seria compatível com a Lei Fundamental.

2.6. Tal norma é muito difícil de ser encontrada:

2.6.1 Não se integrando à principal lei de processo constitucional, a Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, já que esta, a respeito do contencioso eleitoral propriamente dito, atribui ao Tribunal Constitucional competências para apreciar questões referentes a eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral e às realizadas pela Assembleia Nacional e pelas Assembleias Municipais (artigo 14 da Lei do Tribunal Constitucional, alíneas c) e e)). Nomeadamente, porque as eleições para a escolha dos titulares dos órgãos de uma associação pública profissional não são eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral – até porque o artigo 1º desse instrumento jurídico estabelece que ele “regula as eleições dos titulares do poder político” – nem tampouco são eleições realizadas na Assembleia Nacional ou nas Assembleias Municipais. No mesmo sentido, nada a respeito se encontra no segmento dessa lei que regula as eleições sobre as quais o Tribunal Constitucional pode exercer jurisdição (artigo 118 e ss.);

2.6.2. O que ainda poderia suscitar alguma base para sustentar uma eventual competência do Tribunal Constitucional seria o disposto no artigo 40, parágrafo quinto, da Lei de Associações Públicas Profissionais, nos termos do qual “são subsidiariamente aplicáveis os princípios e procedimentos do Código Eleitoral em relação às autarquias locais com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição estatutária especial”. Porém, apesar de haver omissão regulatória estatutária quanto à competência para apreciar a impugnação das eleições, já que os estatutos da Ordem dos Engenheiros não se pronunciam sobre a questão, esse tipo de sufrágio, primeiro, não se realiza nos termos do Código Eleitoral, antes nos termos dos seus estatutos e da lei de associações públicas profissionais, tendo-se somente esse instrumento de codificação como legislação subsidiária; segundo, em contexto no qual a remissão se circunscreve à integração de normas do Código Eleitoral que se refiram a princípios e a procedimentos, o que, decididamente, não abrange a definição de competências.

2.7. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não dispõe de qualquer suporte jurídico que lhe permita assumir jurisdição neste caso.

2.7.1. Sendo estranho que o tivesse, já que, pela sua natureza inerente, a sua intervenção primária em questões eleitorais deve estar limitada a sufrágios de natureza política ou, quando muito, que

se refiram aos que sejam realizados em outros órgãos constitucionalizados;

2.7.2. Outrossim, tratando-se de questão puramente administrativa, a lei especial que regula esse tipo de associação prevê um sistema de tutela próprio, que decorre do artigo 8º, parágrafo terceiro, segundo o qual “os atos praticados pelos órgãos das associações públicas profissionais no exercício das suas atribuições que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus administrados profissionais são contenciosamente recorríveis, nos termos gerais do direito”, remetendo claramente para a sua impugnabilidade administrativa ordinária. Sendo o recorrente um administrado profissional, que, por aquilo que relata entende que os direitos e interesses legalmente protegidos foram lesados, e sendo a comissão eleitoral regulada pelo Regulamento Eleitoral da OECV, um órgão, ainda que *ad hoc*, caberia naturalmente recurso contra as suas deliberações, nos termos estritos da lei aplicável, a que acresce ainda a previsão do artigo 51 do mesmo diploma de também atribuir à jurisdição administrativa os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas em que sejam parte;

2.7.3. Sentido que é ainda reforçado pela orientação seguida pelo artigo 12, alínea k), da Lei do Contencioso Administrativo ainda em vigor, o qual estabelece que cabe a tribunais com jurisdição administrativa “conhecer dos recursos contenciosos de atos administrativos dos órgãos de pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, não excetuados por lei”, e pelo artigo 89, parágrafo primeiro, alínea k), da Lei que define os princípios gerais da administração da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiro, que compete aos juízos administrativos julgar recursos referentes ao “Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas coletivas de direito público para que não seja competente outro tribunal; (...)”, que é perfeitamente aplicável à Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde, na medida que esta, não obstante a sua natureza associativa, persegue finalidade públicas, integra a administração autónoma dos Estado, e está dotada de poderes públicos vastos que limitam os direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, mormente de exercício da profissão, na medida em que regulam e controlam o acesso, o exercício, a disciplina e vários outros, como decorre, de resto, dos seus estatutos (artigo 3º, *passim*).

2.8. Por estas razões, o Tribunal Constitucional declara-se incompetente para apreciar a impugnação deduzida pela recorrente, sem a necessidade de verificar se uma eventual norma atributiva de competência contenciosa em eleições não políticas ou que não se referem a órgãos constitucionais, antes realizadas em ordens profissionais, privando a jurisdição administrativa de parte da sua esfera natural de competências, não seria incompatível com a Lei Fundamental, indagação que não se mostra necessário apreciar nesta ocasião.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem,

- a) Declarar que o Tribunal Constitucional é incompetente para apreciar o recurso eleitoral da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde;
- b) Por se tratar de impugnação anómala, ordenar a devolução das peças ao recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 16/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente Elton Emílio Tavares Lopes da Graça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente **Elton Emílio Tavares Lopes da Graça** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 31/2025, Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos)

I – Relatório

1. O Senhor Elton Emílio Tavares Lopes da Graça, mcp “Zito”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 113/2025*, de 16 de julho, que terá dado lugar ao *Acórdão N. 154/2024, de 26 de agosto*, ambos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que foram sumarizados no *Acórdão 91/2025, de 4 de novembro, Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ, aperfeiçoamento por falta de precisão na identificação da conduta, de imprecisão na indicação dos amparos que se pretende obter e por não junção de todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 123, de 9 de dezembro, pp. 33-44, da seguinte forma:

1.1. O Tribunal recorrido, ao ter confirmado a decisão que rejeitara o pedido de ACP, com fundamento em contradição ao previsto nos termos dos artigos 323 e 324, número 3, todos do CPP, teria violado os direitos fundamentais do recorrente, mormente, contraditório, processo justo e equitativo, presunção de inocência, estratégia de defesa e ampla defesa, artigos 1º, 3º, 5º, 77, todos do CPP, 22, e 35, todos da CRCV;

1.2. Quanto aos factos e ao direito:

1.2.1. Foi detido em flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e, em consequência foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva, por estar indiciado da prática de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo artigo 3º da Lei da Droga, um crime de conservação, transferência ou dissimulação de bens ou produtos e num crime de associação criminosa;

1.2.2. O Ministério Público (MP), sem produzir as provas requeridas pelo arguido, teria deduzido acusação contra o mesmo, imputando-lhe a prática dos crimes constantes do despacho de

acusação que aqui daria por integralmente reproduzidos;

1.2.3. Estaria detido, por ordem do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, desde o dia 8 de novembro de 2024;

1.2.4. O MP teria requerido ao meritíssimo juiz de turno que este declarasse os autos como sendo de especial complexidade, o que teria merecido provimento:

1.2.5. Por não ter ficado satisfeito com o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o recorrente interpôs recurso para o TRS, estando ainda a aguardar a prolação do respetivo acórdão;

1.2.6. Tendo sido notificado da douta acusação, dentro do prazo legal, teria requerido a abertura da ACP, arguindo nulidades e requerendo a produção de provas, rogando a produção de provas anteriormente requeridas, que teriam sido ignoradas, e protestando, ainda, arrolar outras testemunhas, dentro do prazo legal.

1.2.7. Entretanto, até ao dia 9 de julho de 2025, data em que teria solicitado o *habeas corpus*, não teria sido pronunciado e muito menos os autos teriam sido declarados como sendo de especial complexidade, na fase de ACP, inexistindo qualquer outro despacho judicial que tivesse reapreciado os pressupostos de prisão preventiva, aumentando o prazo de oito para doze meses, e muito menos despacho de pronúncia que deveria ser proferido no prazo de oito meses;

1.2.8. Só viria a ser informado sobre o indeferimento do seu pedido de ACP, por extemporaneidade, após ter interposto o pedido de *habeas corpus*;

1.3. Alega que o terceiro juízo-crime do Tribunal da Comarca da Praia ter-se-ia equivocado ao invocar a alegada violação do disposto no artigo 324, número 3, do Código de Processo Penal;

1.3.1. Que tal conclusão não encontraria respaldo fático nem jurídico, porquanto o pedido de abertura da ACP teria sido tempestivamente remetido por correio eletrónico, no dia 22 de maio, conforme comprovativo de envio que teria juntado aos autos; e que os mandatários do recorrente teriam entregue o mesmo pedido no dia 23 de maio, em formato papel, na secretaria do terceiro juízo crime, não tendo o oficial de justiça levado em conta que a data em que deveria constar do pedido da ACP teria de ser a data do envio por correio eletrónico;

1.3.2. Ao não ter considerado a prova inequívoca da prática tempestiva do ato processual, o tribunal recorrido teria incorrido em manifesta ilegalidade;

1.3.3. A ACP, apesar de ser uma fase facultativa, constituiria um direito de defesa do arguido, isto é, de acesso à justiça, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, bem como o direito de praticar atos do processo que lhe desrespeita [terá querido dizer: que lhe dizem respeito] e com interesse para garantir os seus direitos fundamentais;

1.3.4. Por essa razão, teria interposto o pedido de *habeas corpus*, que seria julgado improcedente pelo Acórdão N. 113/2025, de 16 de julho, ao que se seguiu o pedido de reparação dos direitos fundamentais, que também seria recusado pelo Acórdão N. 154/2025, de 26 de agosto;

1.3.5. Face à alegada violação de direitos constitucionalmente salvaguardados (liberdade, contraditório) e, uma vez esgotadas todas as vias que teria a seu dispor, veio bater à porta do Tribunal Constitucional para requerer a reparação dos direitos fundamentais e o [seu] restabelecimento por meio da concessão do amparo requerido.

1.4. Sobre a admissibilidade do recurso:

1.4.1. Estaria ciente da sua legitimidade para interpor o recurso;

1.4.2. O mesmo seria tempestivo porque teria sido notificado do Acórdão recorrido a 26 de agosto de 2025;

1.4.3. Teriam sido observados os requisitos do artigo 7º da Lei do Amparo e esgotadas todas as vias de recurso ordinário.

1.5. Pede, já na parte das conclusões, que seja escrutinada o que designa de conduta, assim construindo a fórmula: “[a] rejeição da realização de uma fase do processo requerido pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, extemporaneidade, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade)”.

1.6. Terminou o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.6.1. Seja admitido o recurso, porque seria legalmente admissível;

1.6.2. Seja escrutinado e decidido [sobre a?] rejeição da realização de uma fase do processo requerida pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, “extemporaneidade”, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade);

1.6.3. Seja julgado procedente e conseqüentemente, revogado o Acórdão N. 11/2025, datado de 16 de julho de 2025, com as legais conseqüências;

1.6.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (Presunção da inocência, contraditório, processo justo e equitativo e liberdade, nos artigos 22º, 29º, 30 e 35 da CRCV).

1.7. Diz-se juntar duplicados legais e documentos em número de 4 (quatro).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas todas as vias de recurso.

2.3. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais, passíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 09 de dezembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 115/2025, de 12 de dezembro, Elton da Graça v. STJ, Admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão N. 113/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus suplicada pelo recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 84-108;

3.2. Por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 113/2025*, ter indeferido a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo e conceder,

nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente da Cadeia Central da Praia como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição, podendo, conforme o permitido por lei, adotar qualquer outra medida de coação julgada adequada, enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo N. 31/2025.

4. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado, no sentido de que:

5.1. No caso em apreço, o recorrente teria permanecido em prisão preventiva para além de oito meses sem que tivesse sido proferido despacho de pronúncia, bem como a notificação válida para a ACP;

5.2. Portanto, a decisão recorrida ao considerar não ultrapassado o prazo de prisão preventiva, tendo como fundamento errónea qualificação da fase processual, não seria de se manter, necessitando ser reavaliada à luz da tempestividade do pedido de ACP e das respetivas consequências jurídicas, designadamente a contagem e eventual ultrapassagem do prazo máximo de prisão preventiva legalmente admissível;

5.3. Para além da libertação já decretada provisoriamente, seria necessário reconhecer que o recorrente teria sofrido violação do seu direito à liberdade, à presunção de inocência e às garantias de defesa. Sendo que a reparação adequada consistiria na confirmação da medida de libertação, na revogação definitiva da prisão preventiva ilegalmente prolongada e no reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação que teria admitido a prorrogação do prazo da prisão preventiva;

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 29 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

6.1. Depois da abertura da sessão, o JCR fez uma apresentação livre do projeto de acórdão, proferiu o seu voto e encaminhou a decisão.

6.2. Desse debate decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato de o STJ, através do *Acórdão N. 113/2025*, ter indeferido a providência de *habeas corpus*, concluindo que a prisão é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo;

1.1. A conduta atribuída ao órgão recorrido teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, designadamente: direitos à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e à liberdade;

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 113/2025*, ter indeferido a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo;

2.1. Portanto, seria este o parâmetro mais específico que resultaria vulnerado se no caso concreto o requerente tivesse sido privado de liberdade em prisão preventiva que ultrapassasse os prazos legais, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; no *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; no *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; no *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel; JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e no *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

3.1. Em relação aos parâmetros violados,

3.1.1. O recorrente alega que o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, os direitos à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e à liberdade;

3.1.2. Todavia, no *Acórdão 115/2025, de 12 de dezembro*, que admitiu a tramitação do presente recurso de amparo, sinalizou, como parâmetros específicos indicados pelo recorrente, o direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo de tempo compatível, mas, considerando o pedido, o que poderia estar em causa seria a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

3.2. Conforme o requerimento de interposição de recurso, tendo sido alargado o prazo de prisão preventiva, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e, de seguida, para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ);

3.2.1. Foi detido e privado de liberdade a 08 de novembro de 2024, com isso, considerando prescrito o prazo máximo de prisão preventiva, isto é, oito meses, sem que havendo lugar à ACP, tenha sido proferido o despacho de pronúncia, e declarada especial complexidade na fase da ACP, requereu providência de *habeas corpus* a 09 de julho de 2025, no entanto, indeferido através do *Acórdão 113/2024*, proferido a 16 de julho de 2025;

3.3. O Supremo Tribunal de Justiça através da decisão impugnada manifestou o entendimento de que:

3.3.1. “Em se mostrando o pedido intempestivo, o que justifica a rejeição do requerimento de abertura da ACP, não se pode convocar o prazo de oito meses de duração da prisão preventiva até à prolação do despacho de pronúncia (...), não havendo lugar a tal fase, não se pode chamar à colação o prazo do art. 279º, n.º 1 alínea b), e sim o prazo de prisão preventiva para a condenação em primeira instância que, na presente data, ainda não se esgotou”;

3.3.2. “Isso para dizer que é entendimento do STJ que o mero requerimento de ACP não pode ter

a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, pois que fazer-se esse requerimento, que muitas vezes pode ser inadmissível, manifestamente infundado ou extemporâneo, não significa que se vai realizar tal fase facultativa”;

3.3.3. “Tem sido entendimento deste Supremo Tribunal de Justiça que a declaração de especial complexidade do processo, como resulta do próprio conceito, se refere ao processo, entendido este como um todo sequencial e harmónico de actos e estágios, e não apenas à concreta fase processual na qual foi declarada, razão por que enquanto tal declaração não for revogada, imperará no processo (...)”;

4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187; e no *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal.

4.1. Em termos fáctico, ressalta-se que:

4.1.1. Por determinação do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o recorrente encontrava-se privado de liberdade desde 08 de novembro de 2024;

4.1.2. Deduzido a acusação, com imputação dos crimes referidos no respetivo despacho de acusação, cuja notificação ocorrera a 08 de maio de 2025, alega ter requerido a abertura da ACP no dia 22 de maio de 2025;

4.1.3. Interposto o pedido de *habeas corpus* junto ao STJ datado de 09 de julho de 2025, até a referida data não teria sido pronunciado, não teria havido declaração de especial complexidade na fase de ACP, inexistindo despacho judicial de reapreciação dos pressupostos da prisão preventiva e que teria aumentado o prazo de oito meses para doze meses;

4.1.4. Tendo a providência de *habeas corpus* com o fundamento na extinção do prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto sido indeferido através do Acórdão N. 113/2025, que,

inclusive, teve o entendimento de que o requerimento do ato de ACP seria extemporâneo, porque teria sido subscrito a 23 de maio de 2025.

4.2. O número 1 do artigo 272 do CPP consagra as medidas de coação pessoal, já o 276 as finalidades da decretação, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, a prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima previsto no número 4, do artigo 31 CRCV. Conforme o disposto nos termos da alínea b), do número 3 do artigo 30 da Constituição, a sua aplicabilidade remete a fortes indícios da prática de crime doloso correspondente a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas, é a mais grave das medidas de coação pessoal, e resulta ser aplicável quando forem inidóneas ou insuficientes as demais medidas de coação previstas na lei, por essa razão o número 2 do artigo 31 consagra a sua natureza subsidiária;

4.2.1 O número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos, e, nos termos do número 1 do artigo 279 do CPP, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação ou oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância, vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância e vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, estabelecendo o respectivo número 2 que estes prazos são passíveis elevação;

4.2.2. Todavia, garante a Constituição, no seu número 4, do artigo 31, que, em caso algum, a prisão preventiva pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura, extinguindo-se deve o arguido ser imediatamente libertado;

4.2.3. Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, a sua decretação ou manutenção estão atrelados não só à presença de certos pressupostos, como também devem respeitar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade;

4.2.4. No caso de extinção da prisão preventiva, o efeito imediato é a decretação da libertação, podendo-se subsistir uma das outras medidas não restritivas de liberdade, no caso de a cessação ser resultado de se terem esgotado os prazos de duração máxima de prisão preventiva;

4.2.5. Desenhado como uma medida cautelar, não tem carácter de pena tratando-se de uma medida excepcional e subsidiária, temporalmente delimitada por prazos constitucionalmente impostos e que devem ser razoavelmente fixados, isto é, não excessivos ou inadequados ao fim que se almeja lograr;

4.3. Com efeito, no caso concreto, o recorrente encontrava-se privado de sua liberdade desde 08 de novembro de 2024, pelo que, na data em que foi requerida a providência de *habeas corpus*, 09 de julho de 2025, tal prisão atingia oito meses, o que excede o prazo máximo legal de prisão preventiva prevista na b) do artigo 279 do CPP, se, havendo lugar a ACP, o arguido, ora

recorrente, não tenha sido pronunciado;

4.3.1. Sobre esta questão, conforme se atesta dos autos, verifica-se uma cópia de e-mail onde consta o pedido de realização da ACP, datado de 22 de maio de 2025, expedido às 17:44. Destarte, contrariamente ao entendimento do órgão recorrido, que inclusive teve acesso ao mesmo, ao apreciar a providência de *habeas corpus*, o requerimento do pedido de realização da ACP entrou dentro do prazo;

4.3.2. Portanto, tendo sido razão decisiva para o indeferimento da abertura da ACP a data da submissão, suplantado este impasse, é de se considerar que havia lugar à ACP, que, conjugado ao facto de se ter ultrapassado os oito meses sem que tenha havido despacho de pronúncia, tornou ilegal a prisão preventiva nos termos do artigo mencionado, que, deste modo, associado as demais exigências referidas, é passível de desencadear os efeitos pretendidos pelo recorrente;

4.4. Destarte, posto ter requerido a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo legalmente estipulado, convoca-se agora a questão de se saber se se acolhe a interpretação do órgão judicial no sentido de que, tendo havido declaração de especial complexidade do processo na fase anterior do processo, a mesma determinaria a prorrogação automática de todas as fases subsequentes, concluindo assim pelo não esgotamento do prazo intercalar de prisão preventiva, já que passara de oito para doze meses;

4.4.1. Sobre este aspeto já há um entendimento do Tribunal Constitucional sobre a interpretação impetrada pelo órgão recorrido, mormente, no seu *Acórdão 55/2021, 06 de dezembro, Hélder Pereira v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 314-325;

4.4.2. O Tribunal já havia considerado a declaração de especial complexidade do processo e o alargamento dos prazos de prisão preventiva (*Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 10), fixando entendimentos muito importantes sobre a legitimidade constitucional dessa figura e sobre o significado da expressão “especial complexidade” correspondente a um conceito que foi considerado “relativamente indeterminado”. Não se debruçou especificamente sobre a possibilidade de a sua declaração produzir efeitos prorrogatórios automáticos nas fases subsequentes do processo. E a questão aqui não é concretamente de se saber se as condições para a declaração de especial complexidade ao processo do recorrente estavam ou não preenchidas, conduta em nenhum momento impugnada pelo recorrente, mas sim de se averiguar se essa declaração numa fase processual tem o condão de automaticamente alargar os prazos de prisão preventiva nas fases seguintes.

4.4.3. É seguro, por um lado, que a construção normativa utilizada pelo legislador no número 2

do artigo 279 do CPP não é inequívoca, nem revela cristalinamente as suas pretensões. Limita-se a dispor que a elevação que poderá ocorrer nos casos em que a) o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos; b) se se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou do carácter altamente organizado do crime. Como se assevera na decisão recorrida, os trabalhos preparatórios não indicariam, à primeira vista, uma intencionalidade muito clara do produtor desta disposição quanto à questão específica que se constitui no objeto desta aferição de violação de direito, liberdade e garantia. Porém, do outro, na opinião do Tribunal Constitucional, uma interpretação sistemática cuidada que considere não só esse preceito, mas também o complexo normativo no qual, por vontade do legislador ordinário, foi inserido – através de um sistema equilibrado que, no dizer do próprio Preâmbulo, que segue por motivos naturais a vontade que ele expressou nos debates parlamentares (*Atas da Sessão de 26 de abril de 2004*, Praia, AN, 2004, pp. 113-171) e na subsequente Lei de Autorização Legislativa, visava “adequar o processo penal à Constituição do País” – fornece elementos suficientes para não se endossar a posição acolhida pelo órgão judicial recorrido em relação à garantia fundamental que serve de parâmetro ao presente escrutínio.

4.4.4. E, mais especificamente, porque, como já se tinha ressaltado antes, esta é uma questão com um pendor constitucional evidente, não fosse remeter a um dos mais importantes direitos reconhecidos pela Constituição: a liberdade sobre o corpo. Uma condição natural do ser humano que só pode ser limitada em circunstâncias muito específicas arroladas pelos números 2 e 3 do artigo 30. Se, por um lado, entre elas está a prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda a pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas, do outro, essa possibilidade é limitada, seja pelo facto de se reconhecer ao indivíduo uma garantia à presunção da inocência que o acompanha durante todo o período em que a sua culpa não está provada por decisão judicial transitada em julgado, seja pelo facto de aquela medida ficar sujeita a critérios muito apertados definidos pelo artigo 31 da Constituição. Num rol de garantias especiais em que se inclui a determinação de prazos máximos e intercalares de sua subsistência (número quatro) e que expõe posição clara do legislador constituinte no sentido de que a prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida pela mesma (número 2). Portanto, concebendo-a sempre como uma medida de *ultima ratio* (*Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 3.1. e ss; *Acórdão nº 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, 2; Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia*

de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, 2.1).

4.4.5. Por conseguinte, a possibilidade de se adotar uma perspectiva de prorrogação automática de um prazo de subsistência de uma possibilidade que, por si só, já é tida por excepcional, pois como registado pela representante do proponente da iniciativa legislativa, a Ministra da Justiça em funções, reservada para casos complexos a envolver o tráfico de drogas, o terrorismo ou que dependam de provas recolhidas no exterior (*Atas da Sessão de 26 de abril de 2004, p. 139*) e que o *Acórdão N. 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, 10, já tinha considerado, mostra-se, *a priori*, de difícil harmonização com as razões constitucionais que justificam a existência do artigo 279 do Código de Processo Penal: as de limitar e controlar a sujeição de uma pessoa a prisão preventiva e a consequente privação da sua liberdade prévia à sua condenação com trânsito em julgado, que somente pode ser superada pela existência de interesses públicos prevalentes. Como assevera o Ministério Público na douta promoção que ofereceu a este Tribunal, a tese da prorrogação automática de todos os prazos subsequentes à declaração de especial complexidade parece de um ponto de vista sistemático pouco harmónica com os cuidados que o legislador tomou no sentido de garantir que a manutenção da medida de coação de prisão preventiva só se justificaria enquanto os pressupostos que lhe deram causa subsistissem, daí obrigar-se o juiz do tribunal onde estiver a correr a tramitação a revê-la de três em três meses como determina o número 1 do artigo 294.

4.4.6. Por este motivo, a elevação dos prazos de prisão preventiva está associada pela lei a juízos de balanceamento que dependem de uma avaliação caso a caso de elementos dinâmicos dentro de um processo penal que considera os seus diversos momentos à luz de aspetos fácticos e jurídicos que determinam objetivamente a complexidade ou não do processo. Prendem-se com dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, considerando o número de arguidos ou de ofendidos; a sofisticação do crime; a familiaridade com o delito; a dispersão, repetição e encadeamento dos factos; a deslocalização geográfica dos atos; a intensidade e pluralidade das intervenções processuais ou das questões jurídicas suscitadas, entre outras. Muitas dessas situações já haviam sido reconhecidas pelo *Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, 9-10. Por isso, como lembra o douto parecer do Ministério Público, a expressão “até” do número 2 do artigo 279 não pode ser negligenciada, posto que parece indicar com alguma clareza que a prorrogação decorre de uma decisão judicial fundamentada e proporcional em cada fase do processo que pode alcançar o tempo máximo do prazo estabelecido na lei para cada uma dessas fases. No mesmo diapasão, a expressão “particularmente motivada”, cuja relevância o *Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP João Pinto Semedo, 10, já tinha ressaltado, e que aparece no número três da mesma disposição, indicia que devem ser ponderadas as razões que justificam tal elevação conducente ao aumento intercalar da privação da liberdade de forma segmentada. Sendo assim, pressupõe-se que ela deve ser avaliada pelo julgador, a quem caberá fazer a ponderação necessária a respeito da subsistência das razões que a permitem, em cada momento processual.

4.4.7. Note-se que a forma como o regime ordinário foi construído permite a declaração de especial complexidade do processo não só na fase de investigação do processo, mas também nas fases da ACP, de julgamento e de recurso, possibilitando-se às várias entidades judiciais intervenientes proceder a tal determinação de forma autónoma, como de resto parece sugerir o próprio Preâmbulo do CPP e antes a Lei de Autorização Legislativa. Neste sentido, a solução legal decorre do facto de que numa ponderação entre a adequada administração da justiça em situações que envolvam processos que pelas dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, com o consequente efeito sobre o acervo probatório a reunir e a considerar e as questões jurídicas a ponderar, exigem mais tempo para se fazer a instrução, mais tempo para se apreciar e julgar os factos alegados e respetivas provas e as questões de direito que levanta, conduz a percursos que podem ser diferenciados e que devem ser tratados autonomamente. De acordo com esse modelo, os fundamentos para a declaração de especial complexidade do processo que legitimam, nos termos do número 2 do artigo 279, o aumento do prazo de prisão preventiva numa fase processual podem não prevalecer nas seguintes, nomeadamente em relação ao número de envolvidos ou à delimitação decorrente da definição do objeto do recurso, seja porque, por exemplo, muitos arguidos não são acusados ou pronunciados, seja porque são absolvidos, seja porque não se atesta, afinal, o carácter organizado do crime ou uma especial dificuldade de investigação ou julgamento é ultrapassada.

4.4.8. Destarte, a tese de que a declaração de especial complexidade numa fase de processo, nomeadamente na fase de instrução, determina a sua manutenção em todas as outras etapas do processo porque, nomeadamente, a norma se refere a complexidade do processo no seu todo é, inclusive, passível de atingir princípios objetivos decorrentes da Constituição ou do regime ordinário de organização dos tribunais conduzindo a uma redução da independência dos juízes e a subversão da hierarquia entre os órgãos judiciais comuns. Além de ser estruturalmente favorável a sustentar igualmente um outro efeito: o de que uma vez não reconhecida a especial complexidade na fase instrutória do processo ela não mais poderia o ser, nas fases mais adiantadas, posto que, conforme a mesma lógica, se um processo que é declarado de especial complexidade mantém-se como tal em todas as fases subsequentes, também aquele que não o é preservaria essa natureza também nas seguintes. É uma questão de modelo, o qual não pode ser acolhido apenas parcialmente.

4.4.9. O que nos remete para o elemento que parece decisivo para este Tribunal: o facto de o número 3 do artigo 279 conter uma indicação clara de que a elevação é feita pelo juiz, não necessariamente singular, “consoante a fase do processo em causa”, “devendo ser sempre particularmente motivada”, do que decorre que ela deve ocorrer em cada etapa do processo e é válida somente na fase em que tiver sido declarada. Por isso, a ideia de que a complexidade é do processo porque o número 1 diz que cabe tal declaração “quando o processo (...) se revelar de especial complexidade” não parece levar em consideração a fórmula utilizada pelo número seguinte que diz claramente que “a elevação dos prazos prevista no número antecedente deverá

ser decidida pelo juiz (...) consoante a fase do processo em causa (...)”. E a razão é muito simples: o modelo adotado, que não limita a possibilidade de declaração de especial complexidade à fase de investigação tem consequências não só em relação ao arguido, mas também em relação ao julgador, pois este podendo fazê-lo a qualquer momento desde que preenchidos os demais pressupostos, fica com o ónus de, caso o entenda, proceder à ponderação devida para verificar se, no quadro de um típico juízo de proporcionalidade, ela se mostra ou se se mantém necessária e por quanto tempo de acordo com as balizas previstas pela lei, na respetiva fase em que intervenha, seja como juiz singular, seja como órgão judicial de recurso. Por isto, lembra-nos Augusto Silva Dias, “Medidas Cautelares no Novo Código de Processo Penal de Cabo Verde” in: Direito Processual Penal de Cabo Verde. Sumários do Curso de Pós-Graduação sobre o Novo Processo Penal de Cabo Verde, Coimbra, Almedina, 2009, p. 211, que “o número 3 estipula que o alargamento dos prazos previstos pelo n.º 2 seja decidido pelo juiz (...), consoante a fase do processo (...). O prazo inicial só pode ser sucessivamente prorrogado se for comprovado pelo juiz, de cada vez, em sede de fundamentação do surgimento de novas necessidades de investigação num processo especialmente complexo”.

4.4.10. Se ainda subsistissem dúvidas sobre a *mens legislatoris*, o facto é que, neste caso, elas deveriam ser dissipadas em benefício da proteção do direito em causa, a garantia associada à liberdade sobre o corpo de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Conforme o Tribunal já havia deixado assentado no *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.5, no *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1824-1835, 5-6; no *Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 12; no *Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 5.10, quando um regime jurídico infraconstitucional permite mais do que uma interpretação, o sentido normativo a atribuir-lhe deve ser o que melhor protege o direito, liberdade e garantia que lhe está subjacente. E essa é sem dúvida a interpretação mais favorável à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e constitucionais e, por esta via, à liberdade sobre o corpo e à própria presunção da inocência. A decisão recorrida, apesar de ter considerado duas teses que se desenvolveram no seu seio, parece sufragar a mais restritiva para o

direito em causa, não obstante, no entendimento deste Tribunal, em razão dos normativos já discutidos, tinha alguma margem para adotar um entendimento que permitisse a realização mais ampla da posição jurídica do recorrente no processo. Permitir o alargamento automático em todas as fases do processo até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade do processo em cada fase, só porque o processo assim foi declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se quisesse impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que estaria a restringir um direito, liberdade e garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por ser vedado pelo número 3 do artigo 17 da Constituição da República, os tribunais enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos, empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna” (6.1.-6.3).

4.5. Este mesmo entendimento então adotado aplica-se integralmente a este processo, de sorte a dispensar indagações complementares, na medida em que o órgão judicial recorrido, perante o quadro fático descrito, tinha presente alternativa de interpretação, no sentido de considerar que não havia prorrogação do prazo de prisão preventiva por não ter havido declaração de especial complexidade do processo na fase em que o processo de encontrava.

4.6. Além disso, perante esse quadro constitucional, uma interpretação normativa do artigo 279, segundo a qual a elevação dos prazos de prisão preventiva previstos no parágrafo primeiro, nos casos em que o processo seja declarado de especial complexidade, em qualquer fase do processo, é automática nas fases subsequentes, independentemente de intervenção de qualquer órgão judicial, parece muito discutível.

4.6.1. Para que tal solução seja compatível com os direitos supramencionados, sendo uma restrição, deve adequar-se às condições de legitimação a ela associadas, previstas nos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente: autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não produção de efeitos retroativos, não atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última questão, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o *Acórdão n.º 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, N.º 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3;

4.6.2. E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir a boa administração da justiça garantindo-se que o Estado terá um tempo adicional para assegurar a investigação, a pronúncia, o julgamento ou a apreciação dos recursos em casos que apresentam especiais dificuldades, e partindo-se do

princípio de que essa solução seria adequada a permitir que se alcance essa finalidade legítima, a imposição decorrente do princípio da necessidade de se escolher o meio mais benigno não estaria assegurada. Porque a possibilidade de se ter uma solução que permitisse atingir a finalidade apresentada com uma norma alternativa de acordo com a qual qualquer elevação do prazo de prisão preventiva com fundamento na especial complexidade do processo e a sua manutenção na fase concreta em que ele se encontrar, deverá ser decidida pelo juiz em cada fase do processo, a requerimento do MP ou officiosamente, era uma realidade;

4.6.3. Além disso, tal solução seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa, nomeadamente mantendo-a em prisão preventiva independentemente de haver ou não especial complexidade do processo, para se garantir uma finalidade pública que poderia ser concretizada às expensas de pequenos ónus impostos aos tribunais de verificarem se as razões que justificaram a declaração de especial complexidade numa fase anterior se mantêm e de decidirem, caso assim o entendam, reiterá-la com a consequente elevação do prazo de prisão preventiva na fase em que o processo se encontrar e se isso se justificar;

4.6.4. Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente dos números 1 a 3 do artigo 279 ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua inconstitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a possibilidade prevista pelo artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JPC Pinto Semedo, publicado no *BO*, I Série, Nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, Nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1; do *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do *Acórdão 58/2021, de 06 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325; do *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; do *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de*

Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; do *Acórdão 31/2022, de 4 de agosto, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ*, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1948; e do *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido ao indeferir pedido de *habeas corpus*, em situação na qual havendo lugar a audiência contraditória preliminar requerida por arguido e não indeferida pelo juiz este se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses, por considerar que tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior o prazo havia se prorrogado para doze meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos;
- b) Considerando que já se tinha decretado medida provisória que conduziu à libertação do recorrente, a declaração de violação do direito é o remédio adequado à situação;
- c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 279, parágrafos primeiro e segundo, na exata aceção de acordo com a qual tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática de todos prazos intercalares de prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima e João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 17/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente Jorge Radi Semedo Tavares e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2026, em que é recorrente **Jorge Radi Semedo Tavares** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Recurso de Amparo 1-2026, Jorge Radi Semedo Tavares, Indeferimento liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado dirigido contra o Acórdão TC 07/2026, de 24 de fevereiro, por extemporaneidade)

I. Relatório

1. Jorge Radi Semedo Tavares, notificado no dia 24 de fevereiro de 2026 do Acórdão 07/2026, prolatado nos autos de Recurso de Amparo n.º 1/2026, no qual é recorrente, veio, segundo alega, nos termos dos artigos 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), assim como do artigo 77 do Código de Processo Penal (CPP), e demais leis da República, reclamar, apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Diz ter requerido que fosse oficiado ao Tribunal da Relação de Sotavento para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário n.º 141/2025, onde constariam todos os documentos para se aferir da admissibilidade dos pedidos formulados;

1.1.1. Mas que, mesmo assim, o tribunal reclamado notificou o recorrente para juntar documentos, entre os quais o pedido de reparação que tinha formulado junto do TRS, quando [este Tribunal] teria, alegadamente, na sua posse, todos os documentos necessários para aferir a admissibilidade e decidir o seu recurso;

1.1.2. Reitera que teria protocolado todos os documentos e feito menção ao referido documento no seu requerimento de aperfeiçoamento e que estariam todos os documentos na posse da secretaria do tribunal, podendo fazer prova desse facto, e que, por isso, não se lhe poderia imputar tal lapso;

1.1.3. E que, ademais, estando em causa direitos fundamentais do recorrente, esses direitos não poderiam ser restringidos por um lapso imputável à secretaria do Tribunal, mormente o direito de aceder à justiça;

1.1.4. Alega que tendo em conta que a Lei do Amparo e a própria Constituição preveem no seu artigo 20 que o pedido é formulado por simples requerimento, não seria aceitável que o pedido de

amparo fosse rejeitado por falta de um único documento que constaria do próprio processo;

1.1.5. Termina afirmando que, com a decisão reclamada, teriam sido restringidos os seus direitos fundamentais, e que, por isso, seria o seu entendimento que a mesma deveria ser alterada por outra que admitisse o seu recurso de amparo.

1.2. Juntou cópia do pedido de reparação enviado ao TRS.

1.3. Por despacho do JCP Pina Delgado, foi requerida informação à secretaria do Tribunal sobre a afirmação do requerente de que teria entregado a cópia do pedido de reparação juntamente com a sua peça de aperfeiçoamento, tendo em resposta, a Oficial de Justiça (Sra. Sueli dos Santos), que recebeu e autuou os documentos que se encontram junto aos autos, prestado as informações (fls. 165 dos autos) que abaixo se transcrevem:

1.3.1. Em cumprimento do despacho de fls. 164 dos autos, cumpre-me informar o seguinte:

No dia 23 de janeiro de 2026, o Senhor Dr. André Fernandes, que exerce funções no mesmo escritório do Advogado Gilson Cardoso, apresentou, nesta Secretaria Judicial, o requerimento de aperfeiçoamento do recorrente, Jorge Radi Semedo Tavares, na sequência da notificação do Acórdão N. 2/2026, de 21 de janeiro.

1.3.2. No momento da receção do referido requerimento, verifiquei que não constava a indicação do número de documentos anexos. Interpelei de imediato o apresentante quanto a essa omissão, tendo o mesmo procedido ao aditamento manuscrito da menção “(5)” na parte final do requerimento, onde se encontra a expressão “Junta: Documentos” (cf. fl. 85 dos autos).

1.3.3. Assim, conforme consta dos autos, os únicos documentos que acompanharam o requerimento de aperfeiçoamento de fls. 84 e 85 foram os cinco efetivamente recebidos e juntos por mim, os quais ocupam as fls. 86 a 125.

1.3.4. Nestes termos, não corresponde à factualidade que o recorrente tenha dado entrada, juntamente com a peça de aperfeiçoamento, ao pedido de reparação formulado ao Tribunal da Relação de Sotavento.

1.3.5. É o que me cumpre informar, na qualidade de oficial de justiça que procedeu à receção, junção e conclusão da referida peça processual.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de março de 2026; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O requerente, Senhor Jorge Radi Semedo Tavares, veio, junto a este Tribunal, por meio de reclamação, segundo se pode perceber do seu requerimento, pedir a reforma do Acórdão 07/2026, pelo facto de ter aparentemente havido um erro de secretaria em relação a documento que constaria do processo e que o Tribunal não teria levado em consideração para a admissibilidade do seu recurso, e de razões jurídicas que deveriam ter levado o Tribunal Constitucional a desconsiderar qualquer omissão de entrega.

2. Ao longo de todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional vem demonstrando que não se opõe ao facto de as suas decisões serem objeto de pedidos de nulidade ou de qualquer pedido com fulcro nas causas previstas pelo CPC, que conduzam à reforma dos seus arestos. Porém, também vincou inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatório ou aceita que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contra as próprias decisões do Tribunal Constitucional, no sentido de se tentar obter uma reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo há pouco tempo.

2.1. É o que resulta de vários arestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; *Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a*

despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

2.2. Antes de apreciar o bem fundado do pedido, seria sempre necessário estabelecer se os pressupostos recursais, gerais e especiais, que habilitariam a intervenção do Tribunal Constitucional estariam presentes no caso vertente;

3. No caso em apreço, sem a necessidade de grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que estão presentes as condições gerais de admissibilidade de competência e legitimidade, não se podendo dizer o mesmo em relação à tempestividade, como adiante se irá ver;

3.1. Analisadas as informações e documentos que constam dos autos, o que se constata é que a presente reclamação deu entrada no Tribunal de forma extemporânea, na medida em que o reclamante foi notificado do *Acórdão 07/2026*, no dia 24 de fevereiro, às 16:52, e tendo o prazo de 24 horas para reagir através de incidente pós-decisório, por decorrência do disposto no artigo 16, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, só o viria a fazer no dia 26 de fevereiro;

3.2. Portanto, para todos os efeitos legais, o requerimento deu entrada já depois de ter sido ultrapassado o prazo estabelecido na lei do processo que terminava às 16:52 do dia 25 de fevereiro. Por isso, não tendo apresentado qualquer justificação para o atraso verificado, a sua reclamação só se poderia ter por intempestiva.

3.3. Esta tem sido a jurisprudência seguida pelo Tribunal, como se pode comprovar pelo deixado assente nos seguintes arestos: *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do*

Acórdão 52/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2; Acórdão 94/2023, de 12 de junho, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2.: “O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...); Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1; Acórdão 102/2023, de 15 de junho, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Pedido de Aclaração do Acórdão 76/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2; Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4.; Acórdão 113/2023, de 3 de julho, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2.

4. Ultrapassada a questão da verificação do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade para se apreciar este tipo de incidente pós-decisório, que, como vimos, fez cair por terra qualquer possibilidade de o mesmo prosperar, independentemente do seu mérito ou, o que é mais provável, demérito, por manifesta intempestividade, cumpre ainda assinalar o seguinte:

4.1. No caso em apreço, aparente e sem jamais citar qualquer base jurídica de fundamentação aplicável pelo Tribunal Constitucional, pretenderia a reforma do acórdão por este não ter considerado um documento que teria protocolado juntamente com os demais, quando juntou documentos à peça de aperfeiçoamento, podendo prová-lo.

4.2. Todavia, tendo sido exarado despacho no sentido de se confirmar tais informações com a secretaria, o que se apurou foi que, segundo informação prestada pela Oficial de Justiça que procedeu à receção, junção e conclusão+ da referida peça processual, não lhe teria sido entregue o pedido de reparação que se encontrava em falta juntamente com a peça de aperfeiçoamento; por conseguinte, o que está patente, à falta de outro elemento, é que o recorrente usa um artifício para juntar o pedido de reparação com o incidente pós-decisório no dia 26 de fevereiro, quando tinha até ao dia 25 de janeiro para o fazer, quando a tanto foi instado pelo Tribunal Constitucional, já sendo o seu dever fazê-lo com a própria petição inicial protocolada no dia 23 de dezembro de 2025.

4.3. Outrossim, perante as alegações trazidas pelo reclamante na sua peça de reclamação, de que teria entregado a cópia do seu pedido de reparação juntamente com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal vê-se perante uma possível introdução de alegações falsas no processo, o que constituiria uma grave forma da litigância de má-fé, cuja consequência seria a aplicação de multa, como previsto no artigo 420 do Código de Processo Civil de Cabo Verde, *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional;

4.3.1. Porque, com efeito, a confirmar-se, o recorrente terá incorrido em práticas processualmente censuráveis de produzir assertiva falsa no processo, tentando guiar o Tribunal a decidir com base em pressupostos inexistentes;

4.3.2. Num contexto em que esta Corte é obrigada a desviar os seus escassos recursos para apreciar as alegações do recorrente, alterando a sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais com arguidos presos, para apreciar o mérito das pretensões formuladas em juízo e decidir o incidente por ele colocado, tal ato, a confirmar-se reveste-se de elevada censurabilidade.

5. Sendo assim, além da comunicação ao recorrente de que o seu incidente é intempestivo e de que a decisão de não admissão do Tribunal Constitucional que procurou impugnar já transitou em julgado, deve-se notificá-lo para, em querendo, no prazo de dois dias, responder ao que é pontuado no parágrafo 4 desta decisão em relação à litigância de má-fé, apresentando as provas que julgar necessárias.

III. Decisão

Nestes termos, o Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório inominado, por intempestividade;
- b) Notificar o recorrente para, no prazo de dois dias, responder, em querendo, ao que é pontuado no parágrafo 4 desta decisão em relação à litigância de má-fé, apresentando as provas que julgar necessárias.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 18/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente Zelmiro José Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2026, em que é recorrente **Zelmiro José Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Zelmiro José Rocha, Indeferimento de pedido de revogação e substituição do Acórdão TC 08/2026, de 24 de fevereiro, por manifesta extemporaneidade da reclamação)

I. Relatório

1. Zelmiro José Rocha, notificado no dia 24 de fevereiro de 2026 do *Acórdão 08/2026*, prolatado nos autos de Recurso de Amparo N. 2/2026, no qual é recorrente, veio, segundo alega, nos termos dos artigos 577, número 1, alíneas b) e d), 580 e 586, todos do Código de Processo Civil (CPC), por força do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), apresentar reclamação para a conferência, com os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

1.1. No dia 23/12/2025 interpôs recurso de amparo constitucional, impugnando os Acórdãos N. 64/2024 e N. 95/2025, de 23 de junho de 2024 e 25 de novembro de 2025, ambos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por entender que tais acórdãos teriam violado disposições constitucionais, nomeadamente os artigos 17, números 2 e 3; 22, número 1; e 24.

1.1.1. No entanto, entenderia, o que designa de Senhor Relator, no *Acórdão 8/2026* terá mantido que “o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinalados pelo Acórdão N. 3/2026, [de 21] de janeiro, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente, Rel: JCP Pina Delgado”:

1.1.2 O que teria determinado a decisão de inadmissão do recurso de amparo, com a qual diz não se conformar e que teria motivado a presente reclamação;

1.1.3. A seu ver, tal entendimento constitui uma manifestação do formalismo excessivo no acesso a este Tribunal que, funcionando, as mais das vezes, como uma espécie de barreira absolutamente intransponível, seria suscetível de conformar, por isso, uma verdadeira violação do artigo 22, número 1, da CRCV;

1.1.4. Alega ter havido manifesta insuficiência de fundamentação do *Acórdão 8/2026*, pois que perscrutados os pontos 1 a 3, saltaria à vista que a aludida decisão teria assentado numa fundamentação de tal modo superficial, genérica e deficiente que, materialmente, se traduziria numa autêntica falta de fundamentação;

1.1.5. Arremata que a decisão proferida estaria inquinada de vício de falta de fundamentação que determinaria a sua nulidade nos termos do disposto no artigo 577, alínea b), do CPC, o qual arguiu para os devidos efeitos;

1.2. Relativamente ao que designa “dos pressupostos de admissibilidade: o carácter normativo”;

1.2.1. Diz que o Tribunal Constitucional tem entendido, de modo reiterado e uniforme, serem requisitos cumulativos da admissibilidade do recurso de amparo e *habeas data* os previstos nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 109/IV/94;

1.2.2. Que, no presente caso, a formulação das questões de constitucionalidade enunciadas nos pontos B, P, BB, EE, FF e JJ da conclusão do requerimento de interposição do recurso teria sido configurada de forma adequada, não se revelando totalmente desprovidas de carácter normativo;

1.2.3. Pois que teria, não só indicado os concretos preceitos legais (normas), como estes teriam sido acompanhados de um enunciado explicativo/interpretativo, que permitiria a identificação do critério/padrão normativo que deles seria extraível com relevo para a questão de constitucionalidade;

1.2.4. Sendo que, as questões de constitucionalidade suscitadas emergiriam, efetivamente, da norma aplicada pelo Tribunal *a quo*;

1.2.5. Termina requerendo que os Juízes Conselheiros desta Corte Constitucional se dignem a acolher a presente reclamação, assim revogando o *Acórdão 8/2026* e substituindo-o por outro que admita o conhecimento das questões de constitucionalidade, suscitadas pelo reclamante, nos pontos 1 a 7 do seu aperfeiçoamento de recurso de amparo.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de março de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O requerente, Senhor Zelmiro José Rocha, veio, junto a este Tribunal, através de uma reclamação, segundo o que se pode perceber do seu requerimento, pedir a revogação do *Acórdão 8/2026* e a sua substituição por outro que admitisse o conhecimento das questões de constitucionalidade, suscitadas pelo reclamante, nos pontos 1 a 7 do seu aperfeiçoamento de recurso de amparo;

1.1. Ao longo de todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional vem demonstrando que não se opõe ao facto de as suas decisões serem objeto de pedidos de nulidade ou de qualquer pedido com fulcro nas causas previstas pelo CPC, que conduzam à reforma dos seus arestos. Porém, também venceu inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatório ou aceita que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contra as próprias decisões do Tribunal Constitucional, no sentido de se tentar obter uma reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo há pouco tempo.

1.2. É o que resulta de vários arestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; *Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente conainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, ao qual a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido tutela de direitos perante os demais tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas, ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668), 3.1.2).

2. Mais, e já antecipando um dos eixos da impugnação do recorrente, num cenário em que a litigância jusfundamental depende de que a lógica e as regras processuais constitucionais já estejam devidamente mecanizadas, uma exigência que se impõe, principalmente quando o titular do direito se apresenta representado por advogado.

2.1. Precisamente porque como se assentou no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2666, “(...) m sede de apreciação de admissibilidade de um recurso de amparo, como, de resto, se descreve em todas as decisões de amparo tiradas por este Tribunal, avalia-se sequencial e prejudicialmente,

2.1.1. Primeiro, o cumprimento dos requisitos da peça, nomeadamente se os recorrentes indicaram de forma clara e nos termos dos artigos 7.º e 8.º, as condutas que pretendem impugnar,

os direitos de sua titularidade que são vulnerados pela mesma e o amparo que pretendem obter do Tribunal e se oferecem todos os documentos necessários para se proceder à avaliação de admissibilidade e do mérito;

2.1.2. Segundo, a presença dos pressupostos processuais gerais de competência, legitimidade e tempestividade;

2.1.3. Terceiro, os pressupostos especiais do recurso de amparo de suscitação atempada da violação; esgotamento das vias ordinárias de recurso e dos meios legais de proteção e o pedido de reparação;

2.1.3. Quarto, mesmo estando todos os requisitos e pressupostos presentes, permite a lei que o recurso não seja admitido como, mais uma vez, explicitado no acórdão reclamado;

2.1.4. Nomeadamente, porque a alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* é absolutamente cristalina ao permitir a rejeição de um recurso nos casos em que manifestamente não esteja em causa violação de direito, liberdade ou garantia, o que pressupõe, como é natural, uma apreciação do mérito do pedido nesta fase.

2.2. A este propósito, o Tribunal já tinha assentado que “[e]m qualquer país do Mundo, (...) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais ou contratam esses advogados especializados, juristas ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupano-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e menos edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais” (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]*).

2.3. Este caso é, com o devido respeito, sintomático de ausência de domínio do processo constitucional, mascarada pela tentativa de transferir ao Tribunal Constitucional a responsabilidade por não se conseguir manejar adequadamente as regras do recurso de amparo.

3. O que se manifesta não só pela confusão estruturante entre o recurso de amparo e o recurso de fiscalização concreta, que:

3.1. Não só lhe faz dirigir uma Reclamação à Conferência inexistente em recurso de amparo, e de aparentemente se insurgir contra o Relator, quando estava em causa um acórdão decidido por unanimidade, fazendo confusão entre os requisitos do recurso de amparo (gerais e especiais) e os do recurso de fiscalização da constitucionalidade, como isso fica explícito num segmento em que começa discorrer sobre o carácter normativo, dizendo no ponto 34 da sua reclamação que, “no presente caso, a formulação das questões de constitucionalidade enunciadas nos pontos B, P, BB, EE, FF e JJ da conclusão do requerimento de interposição do recurso, teriam sido configuradas de forma adequada, não se revelando totalmente desprovidas de carácter normativo”!!! E discorre longamente sobre as questões de constitucionalidade que terá suscitado, pedindo, a final, que se as conheça!!!

3.2. Aparentemente – o que é espantoso a este nível – desconhecendo que no recurso de amparo constitucional escrutina-se violações de direitos praticadas pelos poderes públicos, por meio de atos ou omissões que empreendem, por outras palavras, por condutas, e não normas, como, de resto, claramente estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, e numa circunstância em que o próprio *Acórdão N. 3/2026, de 21 de janeiro, Zelmiro José Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos necessários para a análise do recurso e imprecisão na definição da conduta que se imputa a lesão de direitos de titularidade do recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, instou-o a “precisar a conduta (...)”, nunca se referindo a nenhuma norma.

3.3. Só por isso, parece já ficar patente que a falta de fundamentação que atribui ao acórdão reclamado será, outrossim, a falta de capacidade do recorrente para compreender a fundamentação do Tribunal, o que é coisa bem diferente.

4. Incapacidade de compreensão do regime jurídico aplicável que se confirma ao se apreciar a tempestividade deste incidente pós-decisório, se não vejamos:

4.1. O requerente tinha 24 horas após a notificação do acórdão reclamado para dar entrada no Tribunal Constitucional qualquer incidente pós-decisório que pretendesse apresentar junto a esta Corte, tendo em conta o disposto no artigo 16, número 3, da Lei do Amparo e do Habeas Data, sob pena de trânsito em julgado da decisão que não admite recurso de amparo;

4.2. O recorrente foi notificado do *Acórdão 8/2026*, no dia 24 de fevereiro, às 16:52,

4.3. Tendo um prazo que expirava no dia 25 de fevereiro, às 16:52, só veio a protocolar a sua reclamação no dia 5 de março, sete dias após a referida notificação!!!

4.4. Raras vezes o Tribunal Constitucional se confronta com uma colocação tão claramente intempestiva, o que só pode conduzir à rejeição liminar deste incidente pós-decisório.

4.5. Esta tem sido a jurisprudência seguida pelo Tribunal, como se pode comprovar pelo deixado assente nos seguintes arestos: *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v.*

Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023*, de 18 de janeiro, *Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023*, de 18 de janeiro, *Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023*, de 18 de janeiro, *António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023*, de 5 de maio, *Rui Santos Correia v. TRS*, *Pedido de Aclaração do Acórdão 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; *Acórdão 70/2023*, de 5 de maio, *Valter Furtado v. STJ*, *Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2.; *Acórdão 94/2023*, de 12 de junho, *Bernardino Ramos e Outros v. STJ*, *Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2: O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...); *Acórdão 101/2023*, de 15 de junho, *Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV*, *Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1; *Acórdão 102/2023*, de 15 de junho, *Dénis Delgado Furtado v. STJ*, *Pedido de Aclaração do Acórdão 76/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2; *Acórdão 112/2023*, de 3 de julho, *Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, *Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4.; *Acórdão 113/2023*, de 3 de julho, *Oswaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, *Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2.

5. Em suma, esta arguição de nulidade é um caso prototípico de rejeição liminar, já que, num quadro de conhecimento imperfeito do regime aplicável ao recurso de amparo, o recorrente a apresentou claramente fora do prazo, num momento em que a decisão de não-admissão já tinha

transitado em julgado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório, por intempestividade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.